27

~~70~~

RESPOSTA
DO EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR
ARCEBISPO DE LACEDEMONIA,
VIGARIO DE SUA
EMINENCIA,
A' CARTA
DA MESA DA COROA,
Passada ao Recurrente
O P. Fr. FAUSTINO
DE SANTA ROSA,

Religioso de S. Francisco da Provincia
de Portugal.

LISBOA.
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

M. DCC. XLIX.

SENHOR.

DEPOIS que a Santidade do Papa reynante declarou illicito o facto, que o Recurrente obrou; pela resoluçaõ communicada ao Excellentissimo Nuncio seu Ministro nesta Corte, naõ póde já ter lugar outra determinaçaõ, ou conhecimento, §. *Sed & quod Inst. de Jur. nat. Gent. & Civil.* Cancer *Var. cap.* 10. *n.* 115. Mastrilh. *de Magistr. lib.* 4. *cap.* 14. *num.* 63. Valenzuel. *tom.* 2. *cons.* 201. *n.* 40. porque a suprema authoridade concedida por Christo, que nelle reside nos negocios Ecclesiasticos, faz cessar com as suas resoluçoens qualquer outro conhecimento, Novell. 6. *in princ. quomod. oporteat Episc.* Novell. 123. *cap.* 1. *lib.* 1. *tit. de Relig. lib.* 12. *Cod. Theodos. L. In innovatione Cod. de Sacros. Eccles. cap.* 1. *& per tot. dist.* 5. Esta affirmativa he assentada por todos os que vivem na uniaõ da Igreja Romana, e sem faltar á obediencia della, se naõ póde negar. Leit. *Clyp. impenetr. Pontif. Dign. discept.* 1. *sect.* 4. *n.* 79. Gibert. *Corp. Jur. Canon. p.* 1. *tit.* 20. *cap.* 3. Cœlest. *Idea exact. de Bon. Princ. part.* 1. *tit.* 13. Contzen *Politic. lib.* 6. *cap.* 23. §. 8.

Pela propria Carta do Excellentissimo Nuncio, escrita ao Eminentissimo Prelado, que vay junta no fim desta resposta, se vê, que aquelle Ministro publico da Santa Sé Apostolica, *Gloss. in cap.* 2. *verb. Declaramus de Offic. legat. in* 6. Zach. *de Salar. decis.* 47. *n.* 15. participou a Sua Eminencia, que o Santissimo Padre declarara illicito aquelle estrepitoso facto, que tanto tem de sabido, quanto de escandaloso; e só recommendava com a mayor expressaõ o castigo, mandando, que unisse a sua jurisdicçaõ á do Patriarcado para com mais actividade se proceder, e que elle

a implo-

imploraſſe o ſoberano auxilio de V. Mageſtade para ſe executar, o que elle já tinha participado á Corte por carta de officio, como lhe competia, e era mandado, *L.* 5. *Cod. de Legat. & ibi Gloſſ.* Bruneman. *in Cod. núm.* 1. *tit.* 43. *lib.* 10.

Por eſta cauſa fica naõ tendo lugar eſte Recurſo, que ſó ſe devia admittir, ainda que tiveſſe lugar, em quanto naõ houveſſe determinaçaõ do Juiz Superior Eccleſiaſtico, ou do Papa, *Salg. de Reg. protect.* 1. *part. cap.* 1. *prælud.* 5. *num.* 265. *in med.* ibi:

Quia hic Recurſus ad Principem ratione violentiæ, quam committunt Judices Eccleſiaſtici attentando legitima appellatione pendente, cum ſit extrajudicialis, ut tollatur violentia, non ad cognoſcendum de cauſæ meritis, nec ad jubendum aliquid fieri, aut revocare. Sed ſolum ne aliquid fiat violenter in ſuperioris Judicis vilipendium, donec à Romano Pontifice debitum remedium provideatur.

Grande ponderaçaõ merece eſtar eſte negocio taõ preſente á Suprema Cabeça da Igreja, e introduzido no conhecimento Apoſtolico, declarando o Papa illicito, e reprovado o facto do Recurrente, no que convieraõ os Superiores Geraes da ſua Religiaõ, e por noticias certas, tendo o meſmo Pontifice Summo approvado o Edital, que puz, e publiquei, e que em nome do Eminentiſſimo Cardeal Prelado lhe foy apreſentado, depois que o meſmo Santiſſimo expedio aquella ordem ao ſeu Miniſtro neſta Corte, eſtandolhe affecto por eſte modo o conhecimento, *cum multis* Valenzuel. *conſ.* 85. *n.* 10. ſendo ſó, e todo eccleſiaſtico, e entre peſſoas Eccleſiaſticas, ſem que intervenha Direito, ou regalia da Coroa de V. Mageſtade, mas puramente o da Sé Apoſtolica offendido em ſe naõ obſervarem as Conſtituiçoens Apoſtolicas, Concilio Tridentino, Decretos das ſagradas Congregaçoens, e mais Direito, que aſſaz tenho indefectivelmente moſtrado no *Parecer*, e nas reſpoſtas deſte, e outro Recurſo; involvendoſe ſó quanto para a execuçaõ do caſtigo o alto reſpeito de huma, e outra Corte, ſempre obſervado com a mais religioſa attençaõ entre todas

das as naçoens, ainda barbaras, regulada pelo Direito das gentes, e muito mais ſagrada com a Romana ſuperior infallivel de todas nos negocios puramente Eccleſiaſticos, como o preſente.

Como porém os egregios, e meritiſſimos Miniſtros Juizes do preſente Recurſo (talvez por ſe naõ ajuntar entaõ a elle a dita Carta, que agora ſe apreſenta, e offerece) deſſem provimento ao Recurrente, naõ merecendo no ſeu conceito a minima attençaõ os ſolidos fundamentos, (que ainda me perſuado naõ tem reſpoſta) em que eſtabeleci o procedimento, e o innegavel Direito, que aſſiſte a todos os Prelados Dieceſanos, de denunciar aos ſeus ſubditos, e povo Catholico os factos notorios, e cenſuras a elles impoſtas, em que incorrem os que aſſim os obraõ, ſem que ſejaõ citados, ouvidos, ou convencidos judicialmente, ſeguindoſe do provimento ſer diſputavel a juriſdicçaõ, que tem para a averiguaçaõ das cauſas abſolutamente em todos os caſos dos egreſſos das Religioſas, ainda ſujeitas aos Regulares, dos Moſteiros, em que profeſſaraõ, de que naõ devem ſahir ſem faculdade Apoſtolica fóra dos tres caſos permittidos em Direito, em cuja poſſe eſtaõ, qualificada com Direito certo, e praxe obſervada em toda a Igreja Catholica, em Portugal, no Patriarcado, na Religiaõ de S. Franciſco, e na Provincia de Portugal: me he preciſo reſponder a todos, e a cada hum dos fundamentos, e clauſulas do provimento com aquella veneraçaõ, e reſpeito, que ſe deve ao Regio do Juizo, e a taõ doutos Miniſtros; a cuja determinaçaõ me obriga a conſciencia naõ acquieſcer em defeza da juriſdicçaõ Apoſtolica, e Dieceſana offendida.

E como ainda pelo que diſſe naquellas duas reſpoſtas, me perſuadia naõ ſer neceſſario mais para qualificar o meu procedimento; com tudo farei por me explicar mais, e com aquella clareza, que me for poſſivel para perſuadir o Direito, em que me fundei; e porque naõ póde ter lugar o provimento, e eſpero, que tornandoſe a ver aquelle *Parecer*, e reſpoſtas de hum, e outro Recurſo, documentos a elle juntos, e explicadas na preſente, com os mais documentos novos, com aquella circunſpecçaõ, que merece huma mate-

ria

ria naõ trivial, ou ſabida; ſe reforme a ſentença, negandoſe o provimento, que tanta confiança tem dado a alguns, naõ Religioſos, mas filhos da Provincia de Portugal, ainda que pareçaõ abortivos.

CLAUSULAS,

E FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

CLAUSULA I.

No que fez ao Recurrente manifeſta vexaçaõ, e violencia com privaçaõ da natural defeza.

DEpois que na Sentença do provimento ſe faz a narrativa do facto pela meſma fórma, que ſe expoz na petiçaõ de Recurſo, ſe exarou a primeira abſoluta clauſula, porque ſe aſſenta, que eu obrei na denuncia, que fiz pelo Edital, do facto notorio, e cenſura, com manifeſta vexaçaõ, e violencia, e privaçaõ do Direito natural: e eſta affirmaçaõ, que naõ tem ſervido de pouco ao Recurrente na repartiçaõ de tantos exemplares, que tem mandado eſpalhar impreſſos ſem licenças, querendo gozar do meſmo privilegio, que ſó V. Mageſtade nas ſuas Leys, os Ordinarios nos papeis da ſua juriſdicçaõ, e ſanto Officio nos que a elle tocaõ, tem; pois como Juizes, a quem ſe devem pedir as licenças, naõ ſe ligaõ nos que a elles tocaõ, ſendo prohibido com cenſuras, e penas pecuniarias pelo Concilio Tridentino *ſeſſ.* 4. *in Decret. de Edit. libr. Ord. lib.* 5. *tit.* 102. Conſtit. *lib.* 1. *tit.* 4. *Decret.* 1. §. 2. ainda ſendo Regulares, como ſaõ expreſſas palavras do Concilio, de que nem Rodrigues os livra *tom.* 1. *quæſt. Regul.* 8. *art.* 6. & *tom.* 2. *quæſt.* 104. *art.* 1. *in fin.* parece naõ póde ter lugar, e applicaçaõ no preſente caſo.

Porque violencia, e força com privaçaõ da natural defeza, ſe naõ dá quando o Juiz Eccleſiaſtico procede, fundado

do em opiniaõ provavel, e ſeguida por DD. eſtebelecida em leys, e textos; pois neſſe caſo ſe naõ póde conſiderar notoria vexaçaõ, e violencia com privaçaõ de Direito natural, obrando o Juiz ſegundo Direito provavel, e ſeguido; ſendo certo, que para ſe conhecer por via de Recurſo he preciſo, que haja eſſe procedimento notorio no Juiz Eccleſiaſtico, aliás dandoſe provimento neſſe caſo, o Juiz ſecular, que aſſim o julga, he que faz a violencia, privando ao Eccleſiaſtico da ſua juriſdicçaõ fundada em Direito provavel: eſta concluſaõ he aſſentada uniformemente pelos DD. Regaliſtas, que ſó aſſim podem ſalvar o conhecimento pelo meyo de Recurſo. Pereira *de Man. Reg. p.* 1. *cap.* 7. *num.* 2. ibi:

> *His ſuppoſitis, illud verbum, quo lex Regia utitur,* ou força, *debet intelligi cum repetitione notorii, prout prædixerat in violentia, in qua deſiderat notorietatem; quia cum alternativè oratio concepta ſit* notoria oppreſſaõ, ou força: *quia ad licitum uſum defenſionis in materia Eccleſiaſtica, requiritur actualis violentia, quæ ſit clara, & manifeſta; cum enim contentio ſit inter ſubditum ſæcularem, & Prælatum, vel ſuperiorem Eccleſiaſticum, ideo oportet, ut ſit violentia patens, & clara; quia ſi res fuerit dubia, ſemper pro ſuperiore eſt præſumendum; cap. In præſentia de Renunt. cum vulgar. quia aliàs Magiſtratus, vel Princeps ſæcularis vim inferret, privando Eccleſiaſticum poteſtate, quam habet in ſuos ſubditos, quando caſus eſſet dubius; nec ſufficit probabile judicium, vel inniti aliquorum DD. auctoritate ex caſu dari violentiam aſſerentium, niſi certum ſit illam dari, & nullam opinionem contrariam probabilem eſſe.*

Calderó *deciſ.* 129. *per tot.* Cortiad. *tom.* 1. *deciſ.* 29. Barboſ. *ad Ord. lib.* 1. *tit.* 3. §. 6. *num.* 3. Peg. *ad Ord. lib.* 1. *tit.* 9. §. 12. *gloſſ.* 5. *num.* 3. Oliv. *de For. Eccleſ. part.* 1. *quæſt.* 15. *num.* 35. *& quæſt.* 24. *num.* 19. Guerreir. *de Recuſat. lib.* 1. *cap.* 19. *num.* 19. Portug. *de Donat. part.* 3. *lib.* 2. *cap.* 35. *num.* 64. Fermoſ. *in cap.* 2. *de Judic. quæſt.* 19. *num.* 28. Salzed. *de Leg. polit. part.* 1. *cap.* 9.

E juſta-

E juſtamente; porque a noſſa Ley patria, em que ſe funda o meyo dos Recurſos, *lib.* 1. *tit.* 9. §. 12. ſe explica pelas palavras *Notoria oppreſſaõ, ou força*, que denotaõ naõ haver fundamento em contrario, *cap. Veſtra de Cohabit. Cleric. cap. Olim de Verb. ſignif. & concord.* e como havendo opiniaõ, pela qual o Juiz Eccleſiaſtico julga, e procede, ſe ſe naõ póde dizer notoria a força, e violencia, que faz aos Recurrentes, naõ póde ter applicaçaõ eſta primeira clauſula da ſentença no preſente caſo; porque todos os pontos, que ſe tocaõ no Recurſo, ſaõ abonados com Direito ou certo, ou muito provavel, em que fundei o procedimento, que tive.

E ſe deve muito advertir, que neſta meſma ſentença para ſe livrar ao Recurrente dos procedimentos, que tive, ſe diz, que naõ he notorio, que elle obrou facto reprovado; porque ſeguio opiniaõ de DD. naõ ſe attendendo a ſer improvavel, e reprovada, e naõ ſer a mais commua; e na preſente clauſula ſe diz, que eu fiz força, e violencia notoria obrando ſegundo o Direito, e opiniaõ de DD. que naõ eſtaõ reprovados, antes ſim ſeguidos, e na praxe tantos em numero, e qualidade, que a fazem moralmente certa. Confeſſo, que naõ ſei unir eſtas duas clauſulas da ſentença: ou ſe deve dizer, que o Recurrente obrou hum facto notoriamente mao, ou ſe naõ deve affirmar, que eu procedi com violencia, e força notoria; porque fundado em reſoluçaõ de Direito.

Ha grande differença no julgar com conhecimento de cauſa em Juizo competente Eccleſiaſtico, ao julgar extrajudicialmente por via de Recurſo; porque naquelle ſe conhece, e julga ſegundo a opiniaõ mais provavel, melhor, e mais ſegura, que póde ſer mais commua, e com as circunſtancias, de que trataõ os DD. Juriſtas, e Theologos, de que ha a condemnada propoſiçaõ ſegunda de Innocencio XI. Nos Recurſos porém, como o conhecimento he extrajudicial, ſe naõ deve attender, nem póde a eſtas circunſtancias; porque os Miniſtros de V. Mageſtade naõ tem juriſdicçaõ para conhecer qual he a opiniaõ mais provavel, e melhor, e ſó devem attender a que o Juiz Eccleſiaſtico

naõ

naõ obrou de facto notoriamente, e sem fundamento juridico, ficando reservado ao Juiz superior Ecclesiastico determinar, se elle obrou bem, ou mal em seguir aquella opiniaõ; e he a fórma, com que os DD. estabelecem o meyo do Recurso *ad Principem* para livrarem aos Ministros Regios da censura da Bulla da Cea, como bem explica Salgad. *de Reg. Protect. part.* 1. *cap.* 1. *prælud.* 5. *per tot.* e he universalmente canonizada, aliás se seguiria determinarem huma cousa, e o Papa outra, como na presente materia, e a qual se deve attender, deixo á ponderaçaõ universal

CLAUSULA II.

Denunciando-o por incurso em hum crime, em que por Direito estaõ impostas taõ graves penas, sem que por modo algum precedesse conhecimento de causa, a que se podesse seguir este prejudicial effeito.

POr este fundamento, ou clausula da sentença venho no conhecimento de que ainda que na primeira resposta a este Recurso, e na que fiz ao outro, disse, que nos casos notorios se naõ precisava de citaçaõ, e conhecimento de causa, e principalmente nos permanentes, e continuos, que mostrei com Direito, e DD. me naõ expliquei bem, e como devera em materia taõ difficultosa, e embaraçada, como he a do notorio, Simoncell. *de Decret. lib.* 1. *tit.* 1. *num.* 48. Fagnan. *in cap. Vestra de Cohabit. Clericor. num.* 66. ibi:

Ex prædictis necessariis præludiis ad intellectum Decretalis superest, ut descendamus ad materiam notorii, quæ difficilis est, & involuta, nam, ut ait Gloss. 1. *in cap. Manifesta* 2. *quæst.* 1. *quotidie de notorio loquimur, & quid sit notorium, ignoramus.*

E assim farei por me explicar para ficar convencida esta clausula naõ proceder no presente caso

Sabido he, que o notorio de facto, ou o facto notorio se divide em notorio transeunte, interpolado, continuo, e perma-

permanente, e ſegundo a qualidade diverſa, de que ſe reveſtem eſſencialmente, tem diverſa fórma para o procedimento: no notorio tranſeunte, e interpolado, como naõ ſe perpetua no conhecimento quotidiano das gentes, e podem eſquecer as circunſtancias, que o acompanhaõ, he preciſo, que o Juiz para nelle proceder tome as informaçoens preciſas, e determine a notoriedade do facto: no notorio porém permanente, e continuo, como ſempre eſtá preſente, ſem que ſe poſſa offuſcar com defeza, ou eſcuſa, que reſulte do meſmo facto, naõ ſaõ preciſas as ſolemnidades de prova, e outras circunſtancias, nem citaçaõ.

Eſta concluſaõ univerſalmente aſſentada he deduzida do cap. *Tua nos de Cohabit. Cleric.* aonde ſendo perguntado o Santiſſimo Padre Innocencio III. da fórma, com que ſe havia de proceder contra huns Clerigos, que conſervavaõ as concubinas, reſpondeo, ibi:

> *Nos igitur conſ. t. t. r. quod ſi crimen eorum ita publicum eſt, ut merito debeat appellari notorium: in eo caſu nec teſtis, nec accuſator eſt neceſſarius; cum hujuſmodi crimen nulla poſſit tergiverſatione celari.*

O meſmo dizem cap. *de Manifeſta* 2. *q.* 1. cap. *Evidentia de Accuſ. L. Ea quid Cod. de Accuſat. L. Emptor. in fin. de Act. empt. lib.* 1. *ff. de Dot. præleg.* donde vem, que no notorio, continuo, e permanente ſe naõ preciſa de citaçaõ, diſcuſſaõ de cauſa, ou ſentença, nem outra ordem judicial.

De ſorte que no notorio permanente tanto naõ deve preceder conhecimento de cauſa, ou ordem judicial, que o naõ ſe guardar eſta he o eſſencial do meſmo procedimento, Scacc. *de Judic. lib.* 1. *cap.* 76. *num.* 8. *verſ. Si loquimur infra princ.* tratando deſte notorio, ibi:

> *In hujuſmodi notorio non requiri accuſatorem, nec denuntiatorem, nec libellum, nec litis conteſtationem, nec juramentum calumniæ, nec probationes, & ordinem eſſe non ſervare ordinem; adde tu minus requiri citationem, & in ſpecie probationum, quod non ſint neceſſariæ, tradunt &c. . . . & eſt communis.*

Joſ. Ludovic. *deciſ.* Peruſin. *part.* 2. *deciſ.* 67. *n.* 16. ibi:

> *In notorio facti permanentis non eſt opus aliqua probatione,*

batione, sed tantum allegari sufficit.

E no *num.* 20.. ibi:

Nil mirum, si super notorio causæ cognitio non desideratur, cum in eo ordo juris sit ordinem non servare.

Felin. *in cap. Ad audientiam de Accusat.* Cravet. *in Adnot. ad prax.* Vestr. *cap.* 11. *lib.* 5. *n.* 4. *Gloss. in cap. Ad nostram de Jurejur.* Mil. *Repert. verb. Notorium quotiescumque negatur,* Monticel. *Repert. test. pag.*407. *column.*1.*verb. Probatio plena,* Alciat. *de Præsumpt. part.* 2. *num.* 16. Mandos. *in Addit. ad Boss. tract. crimin. tit. de Denunt. lit.* D. Sperell. *decis.* 129. *n.* 21 Aylon *ad Gom. tom.* 3. *cap.* 1. *n.* 42. *vers. Et quod in notorio in med.* Menoch. *de Præsumpt. lib.* 1. *quæst.* 66. *n.* 4. Zuff. *de Crimin. process. legit. lib.* 3. *quæst.* 148. *n.* 9. Peg. *de Maiorat. tom.* 3. *cap.* 23. *n.* 279. Rocc. *select. cap.* 121. *num.* 9. Thusc. *conclus.* 108. *lit.* N *n.* 116. e outros innumeraveis.

Aos quaes se devem ajuntar os que sem fazerem distinçaõ do notorio permanente ao transeunte, absolutamente affirmaõ, que nelle se naõ precisa ordem judicial, antes o guardarse he desordem, Salg. *de Reg. Protect. part.* 3. *cap.* 14. *num.* 57. ibi:

Et ex his licite devenimus ad notorii processum, quo utar, prout promiscue utuntur DD. civili notorio, & criminali, pariter in utroque doctrinæ communes sunt, in quo aliis omissis suppono, quod cum in notoriis ordo juris non servetur, sed ordo est ordinem non servare &c.

Card. Toled. *in Summ. lib.* 1. *cap.* 12. *n* 5. *in fin.* Menoch. *de Recuper. possess. remed.* 15. *num.* 259. Capr. *in tract. de Notor. membr.* 4. *n.* 2. & 40. Oliv. *de For. Eccles.* 2. *part. q.* 39. *num.* 17. Gom. *Variar. tom.* 3. *cap.* 1. *n.* 42. *prop. fin.* Ursay. *tom.* 6. *part.* 2. *discept.* 36. *n.* 108. & *discept.* 38. *n.* 107. Antonell. *de Loc. leg. lib.* 2. *q.* 8. *n.* 161. Arouc. *tom.* 1. *tit.* 3. *l.* 36. *n.* 3. Fagn. *in cap. Non potest de sent. & re judic. & in cap. Vestra de Cohabit. Cleric. à n.* 94. Clar. *pract. q.* 9. *in princ.* Mantic *de Tacit. tom.* 2. *lib.* 25. *tit.* 6. *n.* 52. *vers. Non potest etiam dici.* Surd. *cons.* 371. *n.* 45. & *seq.* Bich. *decis.* 149. *n.* 14. Caroc. *de Except. except.* 17. *à n.* 1. aonde refere innumeraveis, e diz, que he commua opiniaõ, e outros mais, que seriaõ

 longas

longas paginas o referiremse, que assentaõ, naõ se precisar citaçaõ, nem ordem judicial, nem processo no caso notorio absolutamente.

Bem podéra eu já considerar desvanecida esta clausula da sentença naõ proceder no caso presente notorio, mas como desejo mostrar com toda a clareza, digo, que o procedimento, que tive, foy juridico, e abonado com tantos textos, e DD. que fazem mais verdadeira, e mais seguida a opiniaõ, que pratiquei, como taõ bem fundada no cap. *Pervenit de Test. cog. cap. Consuluit, & cap. Pervenit de Appellat. cap. Ad nostram de Jurejur. cap. Bonæ de Elect. cap. Manifesta de Pœnit. & remiss. cap. Cum dilectis de Purgat.* Canon. *cap. Cum olim eod. cap. Super eo de Test. cog. cap. Quanto de Translation. Prælat. & Concord.*

E posto que alguns poucos DD. sigaõ, que no notorio se precisa de citaçaõ, e conhecimento de causa, procedem no caso do notorio transeunte, e interpolado, e naõ no continuo, e permanente, em que de nenhuma maneira se precisa de citaçaõ, prova, ou outra solemnidade de processo, nem sentença, Farinac. *tom.* 1. *tit* 3. *de Delict. q.* 21. *n.* 60. ibi:

> *Regula sit, quod in notoriis ordo juris non servatur.*

E vai estabelecendo esta conclusaõ, e no num. 88. diz ibi:

> *Limita igitur propositam 5. ampliationem 1. & principaliter, (& cum hac limitatione concordantur omnes contrarietates supra deductæ) ut scilicet procedat in notorio facti & continui, & permanentis, quod scilicet quotidie oculis hominum cernitur, & quod celari, aut negari minimè potest, tale, inquam, notorium probatione non indiget, ut in ampliatione probatur: at secus in notorio facti transeuntis, & momentanei, utputa homicidio, & similibus.*

Mascard. *de Probat. conclus.* 1109. *num.* 6. ibi:

> *Ampliatur 3. ut nec alius ordo juris sit servandus in notoriis . . . . declarantur modo præmissa procedere in notorio facti permanentis, quod per se ipsum demonstratur, & nulla potest tergiversatione celari, prout in notorio facti permanentis loquitur Innocent. in d. cap. Tua nos.*

Zuff.

Zuff. *de Crimin. processf. legit. lib.* 3. *quæst.* 148. *num.* 9. e todos os mais acima allegados no principio, e nem se assinará D. algum, ainda de inferior nota, que diga ser precisa citaçaõ, processo, ou ordem judicial, nem sentença no facto notorio, permanente, e continuo, que nada disto requer.

E a razaõ he clara, juridica, e evidente, porque a ordem judicial, e conhecimento pleno nos processos se requer para constar do delicto commettido, ouvindose os RR. com as suas defezas para offuscar, ou qualificar o facto, que se lhe argue, sobre que se profere a sentença, *prout de Jure*, impondose a pena commensurada ao delicto, que se prova; e como no notorio permanente se naõ póde considerar defeza, que offusque o facto obrado; porque existe na vista, e consideraçaõ de todos, nem se póde negar o que se está vendo, Abb. *in cap. Super eo de Test. cog. num.* 1. *&* *in cap. Tua nos de Cohab. Cleric. num.* 4. Felin. *in cap. Super eo de Test. cog. num.* 5. *& num.* 7. *Innoc. in cap. Venerabilis de Censf. & in cap. Ex partibus de Verb. signif. Gloss. in cap.* 1. *de Offic. deleg. in* 6. *& in cap. Tua nos de Cohab.* Barbos. *in Jus Canon. tom.* 1. *in d. cap. Super eo de Test. cog.* Ursay. *tom.* 6. *part.* 2. *discept.* 36. *num.* 99. Valenzuel. *tom.* 1. *consf.* 43. *num.* 24. *&* 25. logo naõ he precisa a citaçaõ, ou processo, nem sentença, ou outra solemnidade neste notorio, em que procedemos.

De sorte que a mesma notoriedade inherente ao facto serve de prova, e sentença permanecendo na vista de todos; porque se reputa *probatio probata*, e se naõ deve disputar; mas antes se suppoem já disputado, e convencido *L. Testium* 17. *cod. de Test. cap. Testes* 3. *quæst.* 2. Menoch. *de Arbitr. lib.* 2. *centur.* 2. *cas.* 166. *num.* 1. Abb. *in cap. Vestra de Cohab. num.* 6. Panimoll. *tom.* 2. *decis.* 95. *ad not.* 1. *num.* 18. Farin. *de Delict. lib.* 1. *tit.* 3. *quæst.* 21. *num.* 79. ibi:

> *Amplia* 5. (*& hæc ampliatio est clavis totius materiæ, ideo acuratè tractanda*) *ut cum notorium sit de se probatio probata, & finita, ut supra in ejus definitione deduxi num.* 11. *probat* Bald. *in L.* 1. *circa med.*

med. verſ. Porrò cod. de Revocand. iis, quæ in fraudem, & in L. 1. cod. Quomodo, & quando Judex, ubi dicit notorium non eſſe diſputare, ſed diſputatum eſſe &c.

E refere muitos DD. e textos, entre os quaes ſaõ Bart. Bald. Felin. Innoc. Butr. Joan. Andr. e outros Meſtres da Juriſprudencia Civil, e Canonica.

Donde vem ſer mais verdadeira, e mais provavel, e mais commua a reſoluçaõ, de que procedendoſe por eſta fórma de notorio, ſe naõ preciſa de citaçaõ, ordem judicial, ou proceſſo, como diz referindo a muitos Caroc. *de Except. except.* 27. *num.* 2. Farin. referindo, e allegando outros *lib.* 1. *tit.* 3. *quæſt.* 21. *num.* 72. Capr. *in tract. de Notor. membr.* 4. *num.* 21. Jul. Clar. *quæſt.* 9. *ſub verſ. Quæro numquid*, Bellet *Diſquiſ. Cleric. part.* 1. §. 4. *num.* 26. com muitos.

Bem percebeo o Advogado, que fez a petiçaõ de Recurſo, eſte indefectivel Direito, querendo effugir eſta certa reſoluçaõ de naõ ſer preciſo haver citaçaõ, ſentença, ou conhecimento de cauſa neſte caſo, dizendo que o facto obrado pelo Recurrente era tranſeunte, conſiderando-o ſó reprovado na extracçaõ das Religioſas; e já em as reſpoſtas, que dei a eſtes Recurſos, moſtrei ſem duvida ſer notorio permanente, e continuo na perſeverança da violaçaõ da clauſura do ſeu Moſteiro, de que foraõ extrahidas, e por ordem do Recurrente, e conſervadas nos Moſteiros, em que naõ profeſſaraõ, eſtando violentamente contra Direito fóra delle, aonde deviaõ permanecer perpetuamente ſegundo as determinaçoens Apoſtolicas, e ſuas Regras; porque pela profiſſaõ ficaraõ eſſencialmente a elle adidas, como tenho moſtrado ſem duvida repetidas vezes, e iſto ſem faculdade Apoſtolica, nem conſentimento do Ordinario pelo que ſe conſtitue em actual, e permanente facto notorio, que todos vem, e ſabem, Sperell. *tom.* 1. *deciſ.* 48. *num.* 45. ibi:

Nec agebatur dumtaxat de notorio facti tranſeuntis, nempe de ipſa extractione, ſed de notorio facti permanentis, nempe de retentione; quod notorium non eſt juris ordine probandum.

Bem

Bem aſſim como o eſtar actualmente encarcerado o que ſe conſerva entre os inimigos, para onde fugio, o que retem a concubina, e outros exemplos, de que ha os textos *in cap. Veſtra de Cohab.* & *in cap. Tua nos eod. cap. Manifeſta 2. quæſt.* 1. e outros mais, e o trataõ Scacc. *de Judic. tom.* 1. *cap.* 76. *num.* 7. Maſcard. *de Probat. volum.* 3. *concluſ.* 1107. *num.* 13. Lancellot. *de Attent.* 2. *p. cap.* 11. *num.* 9. Gom. *Var. tom.* 3. *cap.* 9. *num.* 10. Salg. *de Reg. protect. part.* 2. *cap.* 4. *num.* 228. Fagn. *in cap. Veſtra de Cohab. num.* 79. Panimoll. *tom.* 2. *deciſ.* 95. *adnot.* 1. *num.* 21. Farin. *lib.* 1. *de Delict. tit.* 3. *quæſt.* 21. *num.* 4. porque a iniquidade da extracçaõ ſe continua, e permanece, em quanto as Religioſas eſtaõ fóra do ſeu Moſteiro, como todos eſtaõ vendo, & *per ſe patet*: logo tiramos por legitima conſequencia, que no caſo preſente ſe naõ requeria citaçaõ, ſentença, provas, ou outra ordem judicial; e ter eu procedido ſegundo a Direito, que requer naõ haver ſemelhante ordem.

CLAUSULA III.

Sendo commua reſoluçaõ dos **DD.** *que ainda nas cenſuras impoſtas por* **Direito** ipſo facto *para ſe reputar nellas incurſo o delinquente, ſe faz preciſo, que contra elle haja ſentença declaratoria, para a qual deve ſer citado, permittida a defeza tranſcendente por todo o* **Direito.**

DO infallivel, e incontroverſo Direito, que tenho ponderado, fica manifeſto, e claramente deſvanecido eſte fundamento da ſentença, porque naõ havendo D. ou texto, que diga, que no notorio permanente ſe preciſe deſta, ou outra ſolemnidade, ſegueſe ſem duvida, que menos he neceſſaria ſentença declaratoria; porque tendo o meſmo notorio vigor, e força de ſentença, pelo qual fica *apud homines* ſem duvida o facto; como ſe ha de conſiderar ſer preciſa ſentença declaratoria para fazer publico,

co, notorio, e manifesto o que de sua natureza o he? Nem a Declaratoria por sentença produziria mais effeito, Barbos. *ad L. Siquis intentione ambigua* 66. *num.* 92. *ff. de Judic.* Valenzuel. *tom.* 1. *cons.* 23. *num.* 137. Calvin. *Lexic. jurid. lit. D verb. Declarans*, Altogr. *lib.* 1. *consult.* 41. *num.* 18. Abb. *in cap. Cum non ab homine*, *& in Clement.* 1. *de Cens.* Bald. *in L. Jubemus* 2. §. 1. *cod. de Sacrosanct. Eccles.* Gambacurt. *de Immun. Eccles. lib.* 6. *cap.* 14. *num.* 16. *in fin.* ibi:

> *Et certè non solum ratio ipsa, & DD. auctoritas, sed ipsamet vox Declaratoriæ apertè convincit hoc ipsum. Declarare enim est aliquid obscurum, dubium, occultum aperire, atque in lucem efferre. Quando ergo factum est ipsa luce clarius, & omnibus certè, determinatè, clarè, ac notoriè cognitum, jam ex se ipso declaratum est: ergo nulla eget Judicis declaratione, sed solùm executione.*

Parece que ficava já com esta consideraçaõ abonado juridicamente o procedimento, que tive, e desvanecido o fundamenro da sentença; porém para proceder com clareza digo, que nos casos notorios, como he o presente, a que está imposta censura, naõ he precisa sentença declaratoria. He textual resoluçaõ do *cap. Tua nos de Cohab. cap. Pervenit de Appellat. cap. Reprehensibilis eod. cap. de Manifesta* 2. *quæst.* 1. em que expressamente se determina, que sendo o facto notorio, o Bispo denuncie, sem que preceda sentença declaratoria, *Gloss. in cap. Cum sit Romana* 5. *de Appellat.* §. *Præterea verb. Requisitum*, Toled. *in Summ. lib.* 1. *cap.* 12. *num.* 5. *in fin.* ibi:

> *Cæterùm si sententia excommunicationis lata est à jure, & est notorius excessus, absque citatione, & declaratione potest Judex denuntiare excommunicatum.*

Gambacurt. *de Immunit. Eccles. lib.* 6. *cap.* 14. *num.* 15. ibi:

> *Demùm probo ex cap. Vestra, cap. Tua nos, & cap. fin. de Cohabit. Cleric. & mulier. quando Clerici fornicarii sunt notorii, tenentur eos omnes vitare, & Prælatus nulla facta declaratione potest, ac debet jubere eos vitari, & eis interdicere Divinorum celebrationem.*

Spe-

Sperell. *tom.* 2. *decis.* 160. *num.* 40. ibi:

Respondeo 3. quòd cum delictum hoc carcerationis Nuntii Episcopalis esset omninò notorium, adeò non requirebatur trina monitio, ut immò absque citatione, & sententiæ declaratoriæ prolatione ceduloni affigi potuissent.

Pignatell. *tom.* 7. *consult.* 10. *num.* 3. *in med.* ibi:

Quia si delictum non est notorium, requiritur declaratoria, quæ per Judicem suum, qualis non est Episcopus, promulgari debet, cùm sit actus jurisdictionalis; si verò est notorium, neque declaratoria, neque ulla causæ cognitio requiritur.

Bellett. *Disquis. Cleric. part.* 1. §. 4. *n.*26. Ursay. *tom.* 6. *part.* 2. *discept.* 36. *n.* 54. Panimoll. *tom.* 2. *decis.* 95. *adnot.* 1. *num.* 14. Felin. *in cap. Cum non ab homine de Judic. n.* 10. Abb. *in cap. Pervenit de Appellat.* 1. *num.* 7. & *in cap. Illud de Cleric. excommun. ministrant. n.* 3. Ricc. *in prax.* 2. *part. resolut.* 394. *n.* 2. Navarr. *cons.* 2. *n.* 2. *lib.* 5. *de Sentent.* excommun. Dian. *resolut.* 35. *in fin. part.*3. *tract.* 2. Card. de Luc. *de Judic. discurs.* 9. *n.* 24. Marant. *in Prax. part.* 6. *membr.* 1. De Luc. *de Jurisdict. discurs.* 29. *num.* 2. & 3. Marth. *de Jurisd. part.* 3. *cap.* 3. *n.* 31. Genuens. *in Prax. Archiep. cap.* 23. *n.* 16. *in fin.* Anaclet. *in Jus Canon. lib.* 5. *tit.* 39. *n.* 23. *in fin.* & *n.* 27. & 99. Cyrin. *nex. rer. Eccles. cap.* 5. *n.* 145. *in med.*

Esta mesma praxe está julgada, e qualificada por sentença da Rot. de que foy tirada a *decis.* 48. *tom.* 2. *part.* 4. *recent.* aonde se diz no *num.* 27. ibi:

Non etiam dicta denuntiatio dici potest nulla, quod præmissa non fuit sententia declaratoria juxta tradita per Covarr.... quia hoc non procedit, quando ut in proposito factum est notorium, ita quod certum sit excommunicato nullam defensionem competere.... Felin. *in cap. Rodulphus sub n.* 37. *vers. Pro tanto dixit de Rescript. ubi etiam subdit, quod ubi notorium esset absenti excusationem non competere, non requireretur termini assignatio ad excusandum.*

O mesmo está julgado nas sagradas Congr. de Immunidade, do Concilio, e de Bispos, e Regulares por vezes repe-

repetidas, que refere Urſay. *tom. 6. part. 2. diſcept. 31. & diſcept. 36.* Petr. *tom. 3. ad Conſtit. 11. Alexandr. IV.* Piton. *tom. 3. Collect. deciſ. ſacr. Congr. ad Regular. n. 3013. & tom. 1. num. 38. & 397.* De Niloc. *Prax. Canon. tom. 2. lit.* R *de Exempt. Regul. §. 2. n. 121.* Card. de Luc. *de Juriſd. diſc. 29. & diſcurſ. 47.* Pignatell. *tom. 7. conſ. 10. & conſ. 44.* que todos referem muitas declaraçoens das ſagrad. Congr. com que ſe qualifica a noſſa concluſaõ, e abona o procedimento, que tive, e nelles ſe póde ver diſputado o ponto.

Donde ſe naõ deve attender no caſo preſente á opiniaõ de DD. que dizem ſer preciſa ſentença declaratoria; porque naõ procedem nos caſos notorios, em que eſtá impoſta a cenſura; porque neſtes a meſma notoriedade ſerve de declaratoria do facto, e fica ſómente o lugar da denuncia delle; e eſta opiniaõ ſe reduz a certa, poſtas as ditas declaraçoens, que a authorizaõ, como bem diz com muitos Urſay. *tom. 6. part. 2. diſcept. 36. n. 45.* e aſſim ſe deve entender Barboſ. *in cap. Curæ ſit 20. 11. quæſt. 3.* e Vaneſp. e outros poucos, que requerem a declaratoria, mas naõ no caſo notorio, em que ha diverſo modo de proceder; e ainda no que affirmaõ, he muito provavel a contrariedade, como tudo diſſe ſuperabundantemente naquellas reſpoſtas. Porque a notoriedade do facto equivale á notoriedade de Direito, que reſulta da ſentença, Viſchis *tract. de Immun. Eccleſ. n. 22. in fin. & 23.* relat. *in tract. illuſtr. in utraq. tum Pontif. tum Ceſar. jur. facult. Juriſconſult. de Poteſt. Eccleſ. tom. 13. part. 1.* ibi:

> *Sed contraria opinio verior eſt de jure in caſu propoſito propter manifeſtum, & notorium facti, in quo non adhibetur iſta ſolemnitas declarationis; quia notorietas facti etiam operatur idem, quod notorietas juris, quæ oritur ex ſententia, cap. fin. Cum ibi, not. per Gulielm. immo plus aliquando operatur notorietas facti, quam notorietas juris, juxta ea, quæ dicit Gloſſ. in Clement. 1. de Sepult. ſuper verbum Publica; facit cap. Pervenit de Appellat. ubi ita concludit Panormit. in ſimili, & in talibus manifeſtis; negatio non facit rem dubiam, ut notat ipſe Panormit. in cap. Si Clericus laicum de For. comp.*

E aſſim

E assim fica desvanecido este fundamento da sentença, e legitimo o procedimento, com que procedi em execuçaõ do cap. *Curæ sit* 20. 11. *q.* 3. *Pontific. Roman.* 3. *part. de Ord. excommun. in fin.* denunciando o facto, e censura naquelle Edital.

CLAUSULA IV.

E sem preceder esta judicial declaraçaõ, naõ se póde fazer aquella especifica designaçaõ do criminoso, que os sagrados Canones requerem para ter lugar a denunciaçaõ, de que se trata; pois de outra sorte seria esta o mesmo, que sentença declaratoria.

PElo que está dito parece, que tambem fica desvanecido este fundamento, que naõ tem lugar no caso notorio, em que se naõ precisa de sentença declaratoria, e se manifesta da Clement. *Religiosi de Priv.* da decisaõ da Rota já allegada, das declaraçoens innumeraveis, que trazem os DD. referidos, em que sem preceder a sentença declaratoria, se julgou valida a denuncia em muitos, e diversos casos, e repetidas occasioens; nem o Bispo (a quem só compete o denunciar, porque só elle tem a jurisdicçaõ territorial) póde exercitar acto de jurisdicçaõ nos Regulares para os declarar excommungados, e mais com tudo os póde denunciar pelo facto notorio, como se póde ver em Ursay. e mais DD. acima referidos, e Matthæucc. Regular Franciscano *Offic. Cur. cap.* 19. *n.* 38. Petr. *tom.* 3. *Const.* 11. *Alexandr. IV. à n.* 10. De Luc. *de Regul. part.* 1. *lib.* 14. *discurs.* 1. *n.* 29. *vers. Recepta, & adnot. ad Conc. discurs.* 43. *n.* 1. *&* 8. Pignatell. *tom.* 7. *consult.* 10. *per tot. & cons.* 44. *n.* 35. De Nicol. *Prax. Canon. tom.* 2. *lit.* R *de Exempt. Regul.* §. 2. *num.* 191. Tambur. *de Jur. Abb. tom.* 1. *disp.* 15. *quæst.* 7. *n.* 3. Barbos. *de Potest. Episc.* 3. *part. alleg.* 105. *n.* 73. *& Apost. collect.* 635. *verb. Regulares n.* 33. Antonell. *lib.* 7. *cap.* 8. *n.* 2. *vers. Poterit.* Leuren. *de For. Eccles. tom.* 1. *tit.* 31. *quæst.* 869. *n.* 7. *prope fin.* Roder. *Quæst. Regul.*

e tom.

tom. 2. *quæst.* 63. *art.* 11. *in princ.* Lancellott. *de Attent.* 2. *part. cap.* 4. *limit.* 21. *n.* 7. Peg. *de Compet. part.* 1. *cap.* 50. *n.* 40. Alter. *de Cenſur. tom.* 1. *diſp.* 10. *lib.* 3. *cap.* 5. *prope fin.* Sanch. *Opuſc. Mor. lib.* 6. *cap.* 9. *dub.* 1. *num.* 29. Pax Jordan. *lib.* 7. *tit.* 14. *num.* 49. Gavant. *Manual. Epiſc. verb.* Exempti *n.* 13. e corre de plano, e já o tenho ponderado nas reſpoſtas.

E para moſtrar eſte indefectivel Direito na praxe ſe veja o caſo, que refere Urſay. *tom.* 6. *part.* 2. *diſcept.* 38. *num.* 124. aonde ſe allegou, que a ſentença declaratoria do delicto fora proferida pelo ſuperior Regular contra hum ſubdito, depois que o Biſpo, tiradas as informaçoens precifas, tinha fixado os ceduloens da denuncia, por lhe conſtar ſer notorio, denunciando-o por incurſo nas impoſtas ao facto notorio, obrando independente da ſentença, que depois ſe proferio, e aſſim nos mais caſos, que os DD. acima ponderados referem.

Em huma palavra: Se para a denuncia do excommungado *à jure* foſſe preciſa ſempre ſentença declaratoria, eraõ eſcuſadas tantas duvidas, tantas deciſoens da Rota, e das ſagradas Congregaçoens; trabalharem tanto os DD. para eſtabelecer o eſpecial Direito no notorio; porque ſem muita Juriſprudencia, ou Theologia ſabem todos que aquelle, que por ſentença eſtá declarado pelo ſeu Superior legitimo, deve ſer tido por tal em toda a parte, e aſſim eſte eſpecial Direito no notorio, que tanto fica eſtabelecido, faz com que naõ havendo precedido ſentença declaratoria, ſe poſſa vir ao procedimento da denuncia em hum facto claro, patente, e manifeſto a todos, como notorio, e ſobre eſta notoriedade, que tem força de ſentença declaratoria, como já fica moſtrado, e he Direito certo, he que aſſenta a denunciaçaõ.

Por eſta razaõ naõ he o meſmo denuncia, que declaratoria; porque já preſuppoem antecedente a notoriedade do facto ſem defeza, ou eſcuſa, quanto á ſubſtancia, em que naõ he preciſa ſentença, pois de ſua natureza he ſer manifeſto o meſmo, que reſulta do facto, que naõ ſendo notorio he preciſo ſe julgue para o ficar ſendo: e ſó ſe

precisa que se denuncie *nominatim*, *& specificè* pelo Prelado Diecesano para dever evitarse depois da extravagante de Martinho V. *Ad evitanda*, que requer essa solemnidade; porque antes della bastava a mesma notoriedade para ficar logo evitado, e prohibido da communicaçaõ aquelle, que commettia o facto; a que estava imposta a censura, o qual Direito ficou illeso no percussor do Clerigo, explicando o Santo Padre, que era preciso haver especifica denunciaçaõ da censura, e facto nos casos notorios, e da sentença, que se houvesse proferido nos mais casos para ser evitado; como já disse, e mostrei claramente, principalmente na resposta do segundo Recurso, Ricciull. *de Jur. person. extr. Eccles. existent. lib. 4. cap. 64. à num. 19.* Genuens. *in Prax. cap. 22. num. 2. vers. Declara 2.* Veg. *in Relect. ad cap. Intelleximus de Judic. num. 68. & seqq. & alii plurimi.* Logo por Direito no presente modo, e fórma de proceder se naõ precisa de outra solemnidade, mais que da denuncia, que fiz.

CLAUSULA V.

Na qual supposiçaõ, em que alguns **DD.** *fallaraõ, equivocando os termos de declarar, e denunciar, requerem precisamente a citaçaõ do denunciado.*

JA' ficava desvanecida esta clausula com o Direito acima expendido, e entendo, que sufficientemente explicado para se distinguir, e conhecer diversidade entre declaraçaõ, e denunciaçaõ; e por isso mesmo, que nesta clausula da sentença se considera equivocarem alguns DD. a denunciaçaõ com a declaraçaõ, se devem seguir os que fazem distincçaõ entre huma, e outra; porque se chegaõ mais á verdade, e assim he a sua opiniaõ mais attendivel, e verdadeira, e se deve seguir *ex traditis per* Carleval. *de Judic. tit. 3. quæst. 21. n. 8. ad fin.* Bertaz. *in Repetit. L. Siquis maior. Cod. de transact.* Sous. de Maced. *decis. 9. n. 26.* Tabor. *in loc. commun. ad* Aug. Barbos. *lit. D cap. 59. n. 9.* Sylv.

ad

ad Ord. *lib.* 3. *tit.* 64. §. 1. *num.* 63. *tom.* 2.

Por esta fórma segui no procedimento do Edital da denunciaçaõ a mais verdadeira opiniaõ, que distingue a denunciaçaõ da declaraçaõ, a qual estabelece indefectivelmente Matthæucc. *Offic. Cur. cap.* 19. *num.* 38. Petr. *tom.* 3. *ad Const.* 11. Alexandr. IV. *sect. unic. num.* 10. De Luc. *de Regul. part.* 1. *lib.* 14. *discurs.* 1. *num.* 29. *& alibi*, Pignatell. De Nicol. Tamburin. Barbos. Antonell. Rodr. Leuren. Lancellot. Sanch. Peg. Gavant. Pax. Jord. allegados na primeira resposta a este Recurso, e outros mais, que fazendo distincçaõ da denuncia á declaraçaõ naõ requerem citaçaõ, ou ordem judicial para aquella; e assim fica mais verdadeira, e *in praxi tuta* a opiniaõ, que seguimos, e puz em praxe por aquelle Edital.

E muito mais sendo fundada na expressa resoluçaõ do texto *in cap. Pervenit, & in cap. Reprehensibilis de Appellat.* Clement. *Religiosi de Privil.* e tantos casos julgados na Rota, e sagradas Congregaçoens, que apontaõ os DD. já referidos, porque se determinou valida a denuncia; mas que se naõ podia proceder á declaratoria, que regularmente requer ordem judicial, o que naõ tem a denuncia; porque como naõ diz respeito *immediate* ao denunciado, mas só ao povo Catholico para evitar a sua communicaçaõ, obrando o Bispo economicamente por obrigaçaõ do seu officio, senaõ requer solemnidade, ordem judicial, ou citaçaõ. E neste sentido fallaõ todos os que dizem, que se naõ requer ordem judicial, ou citaçaõ para se mandar evitar algum por incurso em penas *à jure*, ainda que se expliquem pelas palavras denunciar, ou declarar; porque só quando dizem ser precisa a ordem judicial, entendem da sentença declaratoria com conhecimento de causa, como bem se póde nelles ver, ponderadas bem as suas doutrinas. Na supposiçaõ, em que nesta resposta vamos procedendo verdadeira, e juridicamente, e assim lhes devemos entender as suas doutrinas, e contextos, pelo que dizem. *L. Quæsitum* 70. §. 1. *L. Prædiis* 91. *de Legat.* 3. *ubi Gloss. in L. Servum* §. *fin. ff. de Legat.* 1. *L. Utrum* 23. *ff. de Petend. hæred.* Castr. *consult.* 357. *n.* 3. *vol.* 1. Bart. *in L. Si mater* §. *Eadem ff. de Except. rei judic.*

dic. num. 4. Jaſ. *in L. Si domus* §. *fin ff. de Legat.* 1. *& in L. Indebiti* §. *Sed & ſi nunc de condict. indeb. & paſſim.*

CLAUSULA VI.

Ainda que mais expreſſivas ſejaõ as clauſulas das Conſtituiçoens Apoſtolicas, pelas quaes logo ao tempo de commettido o delicto haja ſem demora de incorrer o tranſgreſſor da ley na eſtabelecida pena.

PONTO aſſentado ſem duvida he entre todos os Theologos, e Canoniſtas, que a cenſura *ipſo facto, & latæ ſententiæ* logo ſe incorre, commettido o delicto, ſem que para iſſo ſeja preciſo ſentença alguma. Eſta he a meſma definiçaõ deſta cenſura, de que ninguem até o preſente duvidou, e ſó altercaraõ os DD. a queſtaõ, ſe ſem ſentença declaratoria ſe deve reputar como excommungado; de ſorte que a declaratoria nas cenſuras *à jure ipſo facto* naõ faz outra couſa mais, do que declarar a cenſura, que o delinquente tinha incorrido logo, que commetteo o facto, a que eſtá impoſta; e ſó póde ter lugar eſta clauſula na ſentença de excommunhaõ *ferenda*, Bonacin. *de Cenſur. tom.* 1. *diſp.* 1. *quæſt.* 1. *p.* 9. *num.* 5. Leuren. *For. Eccleſ. tom.* 4. *lib.* 5. *tit.* 39. *quæſt.* 555. *num.* 2. Barboſ. *in Jus Canon. cap. Sacro* 48. *n.* 6. *de Sent. excommun.* Anaclet. *in Jus Canon. lib.* 5. *Decret. tit.* 39. §. 3. *num.* 98. e todos.

Ainda poſta a queſtaõ, que ſe alterca entre os DD. ſómente quanto a ſer preciſa ſentença declaratoria da cenſura incurſa logo, que foy commettido o facto, naõ póde proceder no preſente caſo, e fórma de procedimento, que ſegui: porque pelo delicto notorio antecedente commettido na extracçaõ, e permanente na retençaõ das Religioſas fóra do ſeu Convento, que *omnium oculis ſeſe quotidie offert*, ficou deſneceſſaria eſſa declaratoria, como já fica moſtrado indefectivelmente, e naõ tendo lugar já eſſa opiniaõ, que alguns DD. ſeguiraõ de ſer preciſa a declaratoria da cen-

f ſura

ſura incurſa, por ſer abſoluta limitaçaõ de Direito, que nos factos notorios permanentes ſe naõ preciſa della.

E muito principalmente no preſente caſo, em que o S. Padre Pio V. na ſua Bulla *Decori*, *& honeſtati* impoem a pena de excommunhaõ *ipſo facto latæ ſententiæ* ao Recurrente, e outros ſemelhantes, que permittirem os egreſſos das Religioſas fóra dos caſos ahi expreſſados; mas expreſſamente determina que logo, *ſtatim*, e ſem alguma declaraçaõ ſeja tido por excommungado: *Statim abſque aliqua declaratione*; e eſtas geminadas clauſulas expreſſaõ a mente do Summo Pontifice ſer, naõ ſe preciſar de declaratoria, ſem ſentença, ſem proceſſo, e ſem mais figura de Juizo, como he a *L. Baliſta* 22. *ad S. C. Tribelian.* Guttierr. *Pract. lib.* 3. *quæſt.* 17. *num.* 134. Menoch. *conſ.* 10. *n.* 1. *& conſult.* 255. *num.* 41. Surd. *conſ.* 473. *num.* 31. e o ponderei na reſpoſta ao ſegundo Recurſo, que ſe deve toda ver.

E quanto *in puncto juris* he certa a reſoluçaõ, de que no caſo preſente, e outros, em que os Pontifices poem a dita clauſula *abſque aliqua declaratione*, ſe naõ preciſa (ainda que o caſo naõ foſſe notorio, em que procede o diverſo Direito ponderado) de ſentença declaratoria judicial; porque o poder da Igreja *in ferendis cenſuris* foy dado por Chriſto, e communicado aos ſeus Vigarios, Matth. 18. *& ibi Gloſſ.* Paul. *ad Corinth.* 5. *&* 1. *ad Timoth.* Act. 8. Can. Apoſt. 30. *& alibi paſſim*, Suar. *de Cenſur. diſp.* 1. *ſect.* 2. *à n.* 6. Covarr. *in cap. Alma Mater part.* 1. *n.* 10. e he de todos os Catholicos contra Vvicleffó, condemnado no Concilio Conſtanc. *ſeſſ.* 8. e eſte poder univerſal, que reſide nos Pontifices abſoluto, eſpiritual, dado por Chriſto, naõ ſe acha reſtricto a reſpeito do meſmo Pontifice por Direito algum do meſmo Senhor, que lhe coarctaſſe dever uſar delle por eſta, ou por aquella fórma induzida, e preſcripta por Direito poſitivo Eccleſiaſtico, a que o meſmo Pontifice naõ eſtá ligado, cap. *Propoſuit de Conceſſ. præbend. L. Princeps ff. de Legib. L. Omnium Cod. de Teſtament. Gloſſ. in cap. Si inimicus* 93. *diſt. & in cap. Qui merito* 11. *q.* 3. *& in cap. Si aliquando de Sent. excommun. & alibi paſſim.*

Donde conſiderado eſte poder *ferendi cenſuras* abſoluto

to em o Papa, devemos conceder, que elle póde fulminallas de qualquer maneira, que bem for servido, com esta, ou aquella formalidade, com sentença, ou sem ella, observada a ordem judicial, ou naõ se observando, que tudo saõ determinaçoens de Direito Ecclesiastico, como com Suar. e outros muitos diz Ricciull. *de Jur. person. lib.* 4. *cap.* 42. *à num.* 6. e assim podia o Santo Padre Pio V. determinar naquella Constituiçaõ *Decori*, que no caso presente se naõ requeresse sentença declaratoria do crime, que o Recurrente commetteo; bem como outros Santos Padres, e Summos Pontifices determinaraõ, que ficasse logo incurso, que no notorio se podesse denunciar sem sentença, se podesse communicar com os excommungados, *cap. Omnis* 11. *quæst.* 3. *cap. Inter alia de Sentent. excommun.* Extrav. *Ad evitanda* de Martinho V. e outros casos dispersos em Direito, em que os Papas regularaõ, e determinaraõ diversas fórmas no proferir, e usar das censuras, e excommunhoens, que está sómente pendendo do seu poder.

Bem he verdade, que, regularmente fallando, se naõ deve entender, que o Papa se aparta das regras do Direito positivo nestas, e outras materias pela razaõ de que *saltem directive* está obrigado ás Leys, que promulga, *cap. Justum* 9. *dist. cap. Nos si incompetenter* 2. *quæst.* 7. *L. Digna vox Cod. de Leg. L. Ex imperfecto Cod. de Testam.* §. *ult. Instit. Quibus modis testam. infirm.* Sot. *de Just. & Jur. L.* 1. *quæst.* 6. *art.* 7. Covarr. *in cap. Alma Mater* §. 1. *num.*3. *vers. Nos contrariam*; porém quando expressa a sua mente ser apartarse dellas, se deve observar pela mesma fórma, com que elle o determina; e assim quando naõ expressa a vontade, devese entender serem precisas as solemnidades de Direito, e deveremse seguir as formalidades, que elle prescreve; quando porém fizer expressa, e clara mençaõ, de que se naõ precisa declaratoria, geminando esta determinaçaõ pela dicçaõ *statim*, de que tambem usa, como ponderei naquella resposta, fica desnecessaria a sentença, ou outra solemnidade, porque assim o determina *prætermisso juris ordine*.

E esta era a praxe, que na Igreja primitiva se usava,

antes

antes que se prescrevessem essas formalidades: della usou S. Paulo, como se diz na primeira Epist. ad Corinth. *cap.* 5. *vers.* 3. S. Gregorio, como se vê do cap. *Tanta dist.* 86. S. Silverio Papa cap. *Guilisarius* 23. *quæst.* 4. S. Innocencio com o Imperador Arcadio, e Santo Ambrosio com o Imperador Theodosio; e outros mais casos referidos em diversos capitulos do Decret. de Gracian. porque era licito por qualquer fórma usar deste poder sem formalidade, e como se entendia convinha mais ao serviço de Deos, bem commum, e salvaçaõ das almas, cuja formalidade se foy depois determinando para socego das consciencias; e como os Pontifices naõ estejaõ ligados a estas formalidades, nem se deve entender, que as seguem, quando expressaõ naõ ser da sua intençaõ guardarse, antes determinar, como no caso presente, que naõ he preciso haver declaraçaõ alguma, com geminadas expressoens, como mostrei de Direito naquella segunda resposta, naõ he precisa.

De sorte, que naõ poderá Bispo algum promulgar ley Diecesana com censura, declarando que tenhaõ logo por excommungado, sem precederem as solemnidades nos casos, em que por Direito se precisaõ; porque he inferior ao mesmo Direito, e deve obrar segundo a elle, naõ só *directè*, mas *coactivè*, *cap. Quod super his de Maiorit. & Obedient. & ibi DD.* Felin. *num.* 2. Abb. *in cap. A nobis num.* 1. *de Sent. excommun. & in cap. Super specula de Priv. num.* 1. *cum plurib.* Oliv. *de For. Eccles. part.* 3. *quæst.* 6. *num.* 29. por essa causa tambem lhe naõ he licito conceder privilegio para communicar com excommungado, Soccin. *in cap. Inter alia num.* 22. *&* 23. *de Sent. excommun.* Joan. Andr. *in cap. Cum desideres de Sentent. excommun. num.* 4. e he commum; mas o Papa Legislador supremo póde-o fazer, e determinar pelo seu superior, e espiritual poder; de que só a quem faltar a fé, duvidará.

O mesmo succede quanto ás penas temporaes, nas quaes póde assim como V. Magestade, e os mais supremos Principes determinar Leys, nas quaes declarem, que sem ser precisa sentença declaratoria fique logo incursa a pena da Ley; e nesta consideraçaõ naõ sei certamente, com que

que palavras ha de hum Principe ſupremo, que naõ reconhece ſuperior, explicar a ſua mente, de que neſte, ou naquelle caſo ſe naõ preciſa de declaraçaõ, ou ſentença declaratoria, ſenaõ pelas palavras, de que uſou aquella Bulla: *Abſque aliqua declaratione, ſtatim*; e aſſim he eſta ſentença, que ſegue naõ ſer preciſa neſte caſo, *ſecundum jus*, verdadeira, e pouco attendiveis os que dizem, que naõ opéra couſa alguma, ſem fundamento de Direito: e para eſſe effeito ſe revogaõ na dita Bulla todas as Conſtituiçoens contrarias, e com as clauſulas mais exuberantes, e motu proprio, que tudo diz muito no preſente caſo.

Por eſta razaõ he commua reſoluçaõ dos DD. que todas as vezes, que na Ley ſe daõ palavras, porque ſe conhece a mente do Legislador, ſem preceder ſentença declaratoria, fica incurſo na pena temporal logo, e pela meſma fórma na eſpiritual, como moſtrei com Peg. *ad Ord. lib.* 1. *tit.* 88. §. 1. *num.* 7. Pereir. *deciſ.* 55. *num.* 10. Ægid *ad L. Ex hoc jure ff. de Juſt. & Jur. part.* 2. *cap.* 6. *num.* 24. Molin *dt Juſt. & Jur. tract.* 2. *diſp.* 96. *à num.* 5. Sot. *de Juſt. & Jur. lib.* 1. *quæſt.* 9. *art.* 6. e outros muitos ahi citados, e os que eſtes allegaõ; e como eſta ſeja a mais connatural, ſe deve ſeguir, e para o caſo preſente optime Magger. *de Advocat. armat. cap.* 8. *num.* 176. ibi:

> *Quo caſu cum periculum ſit in mora, & notorium, in quo ſolemnitas juris relaxatur, cap. Ad noſtram* 3. *de Jurejur. comparetur ſententiæ, cap. Evidentia de Accuſat. L. Ea quidem cod. eod. tit. Gloſſ. ibidem in verb. Contra ſolemnia, text. notabilis in* §. 1. *tit. Qui ſint rebelles in Extrav. abſque ulla ſententia declaratoria, ab executione initium fieri poteſt, & bona delinquentes fiſco addicuntur. Idque maximè omnium locum habet, quando lex, aut conſtitutio ita expreſſè ſcripta eſt, quod committens notorium crimen rebellionis, & læſæ Majeſtatis, ipſo facto, & jure abſque ulla declaratione in bannum incidere debeat, text. in cap.* 1. *in fin. de Homicid. lib.* 6.

Logo naõ póde ter vigor a preſente clauſula da ſentença,

naõ só por ser certo, que a censura imposta *ipso facto* se incorre logo, que se obrou o delicto; mas tambem, porque a clausula *Absque declaratione aliqua*, e a outra *Statim*, que se dá na Bulla *Decori*, como em outras, opéraõ naõ ser precisa sentença declaratoria *de jure*, como fica mostrado, e muito mais procedendose por via de notorio, que induz diversa fórma, que se deve guardar, sem precisar de sentença, citaçaõ, ou ordem judicial.

CLAUSULA VII.

Podendo omittirse sómente, quando se impoem preceito, que se haja de cumprir em certo, e predefinido termo; porque neste caso pela interpolaçaõ do dia se reputa revel, o que dentro do concedido espaço naõ compareceo a allegar sua legitima defeza.

NAõ he sómente no caso, em que se falla neste fundamento, em que se incorre a censura, obrado o delicto; porque naõ he sómente nelle, em que se reputa contumaz, e revel, porque a interpolaçaõ do tempo no preceito do caso, que se suppoem, naõ faz mudar a natureza para se incorrer a censura *ipso facto* imposta, obrado o facto, ainda que por diversa fórma se promulguem as leys, ou preceitos.

Explicamehei: A Ley geral, que determina alguma obra, que se deve cumprir, e satisfazer em tempo certo com pena de excommunhaõ *ipso facto*, naõ reputa revel, e desobediente ao subdito, senaõ no ultimo dia, e ponto do tempo predefinido; porque o Legislador naõ quer obrigar com a pena de censura, que se haja de incorrer, senaõ quando falta ao implemento do preceito, que só se considera no ultimo do termo, que a seu favor se lhe permitte, *arg. §. Ex condictional. Inst. de Verb. oblig. L. Cedere diem ff. de Verb. signif. Gloss. in cap. Cum quis verb. Incurris de Sent. excommun. in 6.* Navarr. *in Man. cap.* 21. *num.* 202. Guttierr. *Canon.*

Canon. lib. 1. *cap.* 4. *n.* 25. Covarr. *in cap. Alma Mater part.* 1. §. 10. *num.* 6. ibi:

In hac autem ſententia excommunicationis condictionali eſt illud præcipue obſervandum, quod adveniente die, vel condictione, ipſa excommunicatio effectum habet ab ejus diei tempore.

Ricciull. *cum mult. de Jur. perſon. lib.* 4. *cap.* 64. *n.* 26. ibi:

Ratio eſt; quia dum Judex profert excommunicationem in diem, vel ſub condictione, ſatis declarat mentem ſuam eſſe, ne ante eventum ſuum operetur effectum

E a razaõ he evidente, e juridica, porque eſte preceito aſſim impoſto com cenſura he condiccional, quanto á pena, que ſe ha de incorrer *ipſo facto*, ſe no tempo predefinido, e determinado ſe naõ cumprir; e chegado elle, enchendo-ſe a condiçaõ, fica reveſtindo a natureza de abſoluto ſem differença alguma, como he vulgar, *L. Servum* 48. §. 1. *& ibi Gloſſ.* Thuſc. *lit.* C *concluſ.* 596. *num.*1. *tom.* 2. logo, e do meſmo modo ſe naõ póde fazer a differença, que ſe conſidera neſte fundamento.

Porque aſſim como no caſo do preceito condiccional ſe incorre a cenſura, naõ ſe cumprindo no termo prefixo; aſſim, e da meſma maneira no preceito abſoluto logo, que ſe obra o facto prohibido, ſe incorre; o que ſe vê claramente nos preceitos negativos, e affirmativos; porque eſtes obrigaõ, mas naõ da meſma ſorte; porque os affirmativos obrigaõ a jejuar &c. mas naõ todos os dias, e ſó naquelles, em que a Igreja o determina: os negativos obrigaõ em todo, e qualquer tempo, como naõ mentir &c. porém chegando o termo prefixo, em que o affirmativo obriga, como v. g. na Vigilia do Natal, tanta obrigaçaõ ha de obſervar em hum, como em outro ſem duvida.

Deſte diſcurſo fica claro, que ſendo a Ley, e preceito do Concilio, e Conſtituiçoens Apoſtolicas abſoluta negativa, prohibindo a extracçaõ das Religioſas dos Conventos ſem faculdade Apoſtolica, fóra dos caſos permittidos, e em todos ſem averiguaçaõ da cauſa pelos Ordinarios reſpectivos, lhe naõ he licito em qualquer tempo, em qual-

quer

quer dia, hora, ou inſtante obrar o contrario ao Recurrente, ou outro; porque naquelle meſmo tempo, em que contravier eſte preceito, fica nos meſmos termos, que chegando a condicçaõ, ou termo prefixo no caſo, que ſe ſuppoem na ſentença, ſe regula revel, e contumaz o que naõ ſatisfaz ao preceito para incorrer logo na cenſura *ipſo facto* impoſta; porque a Ley ſempre lhe clama pela ſua obſervancia, adverte, e admoeſta a todos para o ſeu complemento, tanto em hum, como em outro caſo, *L. Ariani cod. de Hæret.* Barboſ. *in L. Certa fórma num.* 11. *cod. de Jur. fiſc.* e na eſpecie de cenſuras Leuren. *de For. Eccleſ. lib.* 5. *tom.* 4. *tit.* 39. *quæſt.* 555. *num.* 1. Anaclet. *in Jus Canon. lib.* 5. *Decret. tit.* 39. §. 3. *num.* 38. Bonac. *de Cenſur. tom.* 1. *diſp.* 1. *quæſt.* 1. *punct.* 9. *num.* 4. Barboſ. *in Jus Canon. lib.* 5. *cap. Sacro de Sentent. excommun.* ibi:

> *Dantur aliqui caſus tamen, in quibus excommunicari quis poteſt abſque monitione .... Sextus, quando Judex excommunicat excommunicatum à jure cap. Reprehenſibilis, & ibi Abb. num.* 6. *&* 7. *de Appellat.* Covarr. *dict.* §. 9. *num.* 5. *verſ. Trina monitio; in his enim caſibus, quibus generali ſententia, ſeu ſtatuto fertur excommunicatio, ſufficiens reperitur monitio, cum Lex, ſtatutum, ſeu ſententia ſemper clamet, & moneat ſubditos à peccato illo abſtinere.*

Pelo que innegavelmente tenho dito fica convencida eſta clauſula; porém como na ſegunda parte della ſe ſuppoem caſo muito diverſo, do que na primeira, ſerá preciſo explicarme mais; porque neſta ſegunda parte ſe ſuppoem que nos preceitos condictionaes, e em tempo prefixo ſe concede pela Ley eſſe tempo para allegar a defeza, e naõ he aſſim, porque ſe concede para cumprir com o preceito, que ſe lhe impoem; e naõ o cumprindo fica tranſgreſſor da Ley, como nos preceitos abſolutos.

Bem he verdade, que ſe antes de chegar o termo predefinido vier o ſubdito allegar cauſa, que o eſcuſe da contravençaõ do preceito, que naõ póde adimplir naquelle termo, ſendo ſufficiente, ſe naõ deve julgar revel, ainda chegado

chegado o termo, mas ha de ser antes de passar o mesmo termo, porque nesse caso a escusa legitima faz suspender o evento da condicçaõ, que se naõ purifica sómente por passar aquelle termo, mas ha de ser culpavelmente com a renitencia ao implemento; e naõ a allegando antes do dito termo, se reputa revel, chegado elle.

E por esta fórma, se antes que o Recurrente obrasse o escandaloso, e execrando facto, que a Ley do Concilio, Constituiçoens Apostolicas, e mais Direito, que nesta materia tenho incontroversamente expendido, mostrasse diante de superior legitimo, que o podia executar, sem as formalidades essenciaes, e lhe fossem havidas por legitimas essas causas, e fundamentos, se naõ devéra entaõ julgar revel, e contumaz aos clamores da Ley, que lho prohibia; mas depois de obrado o facto reprovado, contravindo á Ley, fica pela mesma sorte incurso; que aquelle se reputa revel, que naõ adimplio o preceito no tempo prescripto, que a Ley lhe permitte; porque em tempo nenhum o podia obrar, e assim incurso na excommunhaõ *ipso facto statim absque aliqua declaratione*, e podia, e devia ser denunciado, sem mais solemnidade, porque notoriamente incurso.

CLAUSULA VIII.

Como succede ao que naõ satisfez ao preceito de se confessar, e commungar na Quaresma, e por isso inapplicavel o procedimento, que se tem com este transgressor para o que se executou com o Recurrente, que por nenhum modo foy interpolado para se poder dizer contumaz.

ESta clausula, ou fundamento parece, que fica convencido pelo Direito acima ponderado; porque a permissaõ, que a ley Synodal faz *liv.* 1. *tit.* 10. *decret.* 1. §. 3. para a satisfaçaõ do preceito, naõ he interpolaçaõ para incorrer a censura, chegada que seja a *Dominica*

in Albis, em cujo termo se incorre *ipso facto*; mas só he para que os subditos até esse tempo possaõ cumprir com o preceito; de sorte que a interpolaçaõ só opéra, que antes desse dia se naõ incorra na censura, e fique condiccional até entaõ, e depois passa a absoluto para ficar *ipso facto* incurso.

Este Direito he do cap. *Omnis utriusque sexus de Pœnit. & Remiss.* Conc. Trid. *sess.* 14. *de Sacr. Pœnit. cap.* 5. & *Can.* 6. & 8. que impoem preceito a todos de se confessarem, e commungarem na Paroquia em cada hum anno huma vez; porém o tempo facultado para satisfaçaõ desta obrigaçaõ foy determinado pelas Constituiçoens Synodaes, e assim em humas partes he desde a *Dominica Passionis* até lá de Paschoa, e no nosso Reyno se extende a mais, para o que houve concessaõ Apostolica, que se acha junta ao Regimento da Relaçaõ Patriarcal feito pelo Senhor Cardeal D. Affonso; e sendo assim he preciso na fórma da dita Constituiçaõ, que antes da dita Dominga saiba o Paroco, que o freguez está ausente, ou impedido, para o naõ julgar, e ter por incurso na censura; porque se assim naõ for, na Dominga seguinte o ha de declarar, ou denunciar por incurso, naõ sendo a causa legitima, como declara no §. 7. ibi:

> *Passada a* Dominica in Albis, *logo na seguinte Dominga, em que se canta o Euangelho* Ego sum Pastor bonus, *declararáõ os Parocos ao povo por publicos excommungados todos os seus freguezes, que até o dito dia naõ tiverem satisfeito com a obrigaçaõ de se confessarem, e commungarem na fórma, que fica declarado nos §§. precedentes, ou que naõ tiverem justo impedimento para o deixarem de fazer.*

Logo he preciso, que o Paroco antecedentemente saiba, e conheça a legitima escusa, e impedimento, que o Paroquiano tem para naõ incorrer a censura, naõ satisfazendo ao preceito naquelle tempo; porque como a ley, havendo impedimento legitimo, suspende a execuçaõ, se naõ póde julgar contravirse a ella.

Em huma palavra: Em hum, e outro caso se incorre a censura *ipso facto*, que he o ponto todo, que ha na materia,

teria, chegado o tempo, em que se commette o facto, a que está imposta; ou se deixa de fazer o que se manda; ainda que se faculte tempo para se obrar, e adimplir: logo bem procede o argumento de hum para outro caso de se poder denunciar o facto, e censura incursa na contravençaõ da ley pelo facto notorio, sem mais solemnidade.

CLAUSULA IX.

Nem tambem, que o caso de tal sorte foy notorio, que naõ precise de ser chamado à juizo para defender se; por ser certo, que para esta notoriedade naõ basta, que conste de que obrou facto punivel, mas tambem se requer, que seja evidente, que lhe naõ compete defeza alguma.

Reconhecese nesta clausula, que o Recurrente obrou o facto da extracçaõ das Religiosas do seu Convento para os estranhos, em que ainda permanecem, sem que concorresse a faculdade Apostolica, nem interviesse a averiguaçaõ de approvaçaõ da causa pelo Eminentissimo Ordinario, facto este, que todos viraõ, e estranharaõ, e reprovaraõ; ninguem o duvida: elle mesmo o confessou na carta, que escreveo ao mesmo Eminentissimo Prelado, cuja copia elle ajuntou ao segundo Recurso fol. e presentemente offerecemos a propria fol. e tambem no Manifesto, que com elle enviou, em que pertendia mostrar a justiça, que lhe assistia, e tambem pelos diversos papeis, que tem espalhado, e junto a hum, e outro Recurso, de que tudo se vê ser indubitavel o facto, e notorio de sua natureza punivel, Rot. *part.* 4. *tom.* 2. *decis.* 48. propria, e terminante para o nosso caso *num.* 4. ibi:

Atque hinc etiam cessat, quod dicitur non constare dicta præcepta non fuisse executioni demandata, quia sat est, ut dixi, quod factum approbaverint, ac etiam pertinaciter defendere conati fuerint, ultra quod revera

vera dicti Consiliarii neque tunc, neque unquam aliàs negarunt, quod dicta præcepta executa non fuerint, quinimmo, tam in præcepto post denuntiationem dicto Auditori transmisso, quam in omnibus aliis, eorum apologiis, & scriptis postea editis id audacter confessi sunt, unde negari non potest, quin causa dictæ denuntiationis undequaque remaneat justificatissima.

Esta decisaõ da Rota traz todo o nosso caso em termos, em que se julgou valida outra semelhante denuncia, e para se julgar justificadissima a causa della, bastaraõ as confissoens, e repetidos escritos, que se vulgarizaraõ de huns semelhantes ao Recurrente; porque estas fazem plenissima prova, indubitavel, e notorio o facto, quanto á sua substancia. Thusc. *pract. lit.* C *conclus.* 661. *n.* 12. Mascard. *de Probat. conclus.* 368. *n.* 8. Phœb. 1. *part. decis.* 56. *n.* 6. Valenzuel. *conclus.* 62. *num.* 63.

Posta assim esta indefectivel conclusaõ, em que naõ ha duvida, pois se naõ nega ter obrado aquelle facto, ter pedido para a sua execuçaõ o auxilio de V. Magestade, extrahir as Freiras, e conservallas fóra do seu Convento, em que professaraõ, e assim certo o facto de sua natureza punivel, naõ he preciso, que sejaõ notorias todas as circunstancias, que nelle intervieraõ, ainda que induzaõ defeza. Foller. 2. 2. *part. Item quod est notorius delinquens num.* 24. ibi:

Et est secundum, quod quando negatur notorium per delinquentem, est distinguendum, quod aliquando negatur factum, non tamen qualitas facti, & tunc per negationem non efficitur res dubia propter virtutem notorii.

E no *num.* 25. ibi:

Si verò allegentur aliquæ circumstantiæ, talis allegatio non inficit notorium, nec effectus procedendi super notorio; attendi enim debet regulariter natura facti, & sic si factum sui natura arguit maleficium, erit maleficium notorium; si verò factum arguit bonum, erit & notorium bonum, non attentis circumstantiis extrinsecis, & accidentalibus, quæ habent se

ad esse, & non esse; ponderatur enim factum secundum naturalem cursum ipsius, ut L. Suus quoque ff. de Hæred. instit. §. fin. & L. 1. Cod. ad L. Cornel. de Sicar.

E no *num.* 13. ibi:

Si verò allegetur aliqua defensio, vel excusatio, adhuc sufficit factum principale fore notorium, non attenta obumbratione accidentalium circumstantiarum, ut ipse possit super notorio procedere.

Innocent. *in cap. Tua nos de Cohab. sub num.* 6. ibi:

Illud factum, vel potius maleficium dicitur notorium, ut homicidium, & adulterium, quia pluribus notum est, etiamsi circumstantiæ non sint notæ, quæ excusant, vel aggravant maleficium &c. non enim est necesse ad hoc, ut processus notorius habeat locum, quod sit notum partibus; sed quod in veritate sit notorium, quia si velles dicere, quod oportet omnes circumstantias maleficium excusantes esse notas, sequereretur, quod nullum maleficium posset esse notorium, quia nullum est, quod non possit habere aliquam circumstantiam, quæ possit excusare maleficium.

O mesmo seguem Felin. *in cap. Super eo de Test. cog. num.* 7. *& ibi*, Abb. *num.* 1. *& etiam* Barbos. *n.* 3. Torr. *de Crim. & pæn. stupr. arg.* 27. *num.* 8. *in fin.* Calvin. *Lexic. Jurid. tom.* 2. *lit.* N *verb. Notorium*, Mil. *Repert. aur. vers. Notorium, contra quod*, e outros innumeraveis seguindo a estes Mestres da Jurisprudencia.

Donde veyo a dizer Farin. que esta resoluçaõ era a mais verdadeira, *de Delict. & pæn. lib.* 1. *tit.* 3. *quæst.* 21. *n.* 51. ibi:

Contrarium, quod immo notorium dicatur crimen, etiam quod non constet de exclusione dictarum circumstantiarum, inquam, qualitatum excusantium, dummodo constet de ipso delicto principali, facile suaderi potest ex alia communi conclusione, quæ habet, quod notorium per partis negationem dubitationem non recipit, text. in cap. Super eo de Test. cog. Abb. *in cap. Tua nos de Cohabit. Cleric. & mul.* Felin. *in d. cap.*

Super eo n. 7. & in cap. Si Clericus laicum n. 5. de For. compet. & in cap. Coram verſ. Fallit 2. *num.* 8. *de Offic. deleg.* Bart. *poſt Gloſſ. in L. Poſt rem ff. de tranſact. Facit Rot. deciſ.* 327. *Si contra in nov.* Mil. *in Repert. verb. Notorium non poteſt eſſe..... & propterea ſufficere, quod conſtet judici delictum eſſe notorium, licet non ſint notoriæ illius circumſtantiæ, & qualitates in ſpecie, dixit* Capr. *in tract. de Notor.* 4. *membr. num.* 59. *in princip. & num.* 69. *& cum hac opinione, quam veriorem crediderim, pertranſeundum cenſeo, quidquid pro concordia adducere conetur idem* D. Joſeph. Maſcard. *d. concluſ.* 1101. *num.* 11. *&* 12. *hanc enim, quam ſequor, veriorem opinionem, ſecutus eſt etiam Foller. &c.*

Plane da eſſencia do facto notorio ſómente he, que ſeja obrado *coram pluribus*, de dia, e que ſe naõ repreſente com defeza, ou eſcuſa naſcida do meſmo facto, e a elle intrinſeca, e ſe naõ deve attender áquellas, que o delinquente notorio poſſa imaginar, ou conſiderar extrinſecas ao meſmo facto, Gambacurt. *de Immun. lib.* 4. *cap.* 14. *num* 7. Urſay. *tom.* 6. *part.* 2. *diſcept.* 36. *num.* 99. ibi:

Prout non obſtat, quod Curiæ Archiepiſcopali non eſſet cognitum, an concurreret aliqua circumſtantia excuſans ab incurſu cenſurarum, quoniam ad effectum ut ordinarius declarare valeat excommunicatum exemptum, ſatis eſt, quod ex proceſſu teſtium pro ejus informatione compilato conſtet delictum eſſe notorium, & nullam exigens cauſæ cognitionem, licet Ordinarius ignoret, quæ poſſint adduci per delinquentem; aliàs enim actum eſſet de notoriis, quia non reperiretur caſus delicti notorii, ubi poſſet Epiſcopus declarare cenſuras à jure, ſi eſſet neceſſarium, quod ipſe antea ſciret, an adeſſet, necne aliqua excuſatio, ſeu impeditus remaneret ex ſola poſſibilitate imaginaria alicujus excuſationis in genere excogitabilis.

E a razaõ juridica he clara, evidente, e certa; porque na certeza de que o facto da extracçaõ foy obrado *coram populo,*

populo, de dia ſem eſcuſa, que a eſta acçaõ pertença intrinſecamente pelo meſmo facto, de que aquelle povo poſſa teſtimunhar, toda a outra defeza extrinſeca he negar o ſér notorio, e eſta negaçaõ naõ he admittida em Direito para offuſcar o notorio, que todos vem, como he commua reſoluçaõ, Abb. *in cap. Super eo de Teſt. cog. num.* 1. Felin. Bart. *& alii apud* Farin. *ſup. num.* 51. *in princ.* e he doutrina do *cap. Super eo de Teſt. cog.* ibi:

Conſultationi tuæ taliter reſpondemus, quod ſi factum eſt notorium, non eget teſtium depoſitionibus declarari, cum talia probationem, vel ordinem judiciarium non requirant. Verum ſi non eſt notorium, & is, qui convenitur, factum negaverit, teſtes, qui interfuerant facto, monendi ſunt, non cogendi, ad ferendam ſententiam, inquam ad ferendum teſtimonium veritati.

Logo ſendo o facto da extracçaõ das Religioſas, e conſervaçaõ em diverſos Conventos, notorio, e permanente, por tal confeſſado, e reconhecido neſta ſentença, e de ſua natureza reprovado, e illicito, ſem que nelle haja eſcuſa viſivel, e palpavel pelos meſmos ſentidos, que o reconhecem notorio; do que ſe manifeſta naõ ter defeza, que o offuſque, e faça dubio, e ſer valida, e juridica a denuncia, que fiz no Edital do facto notorio, que de ſua natureza naõ tem eſcuſa, ſem ſer preciſo ouvir as allegaçoens extrinſecas ao meſmo facto, que o Recurrente quizeſſe imaginar.

CLAUSULA X.

O que ſe naõ póde inferir do que depuzeraõ as teſtimunhas do ſummario inquiridas ſem citaçaõ de parte.

AS teſtimunhas, que ſe perguntaraõ, naõ fazem acto judicial, para o qual ſe preciſaſſe, de que a parte foſſe citada; mas ſervem ſó de informaçaõ extrajudicial, para que juntas com as confiſſoens, que o Recurrente

rente fez na carta, e manifesto, que o Recurrente remetteo a Sua Eminencia, superabundantemente constasse do facto notorio permanente, que elle obrara; e este procedimento extrajudicial he recommendado pelos DD. para seguramente se proceder nesta fórma, Gratian. *Forens. tom. 5. cap.* 931. *num.* 5. ibi:

Et tamen licet contra talem observantiam ex adverso opponatur, quod non sit probata, cum fides non faciat fidem; tamen cum simus in re notoria, satis est, quod Judex possit se de ea quandocumque informare, etiam parte non citata.

Ursay. *tom.* 6. *part.* 2. *discept.* 36. *num.* 118. ibi:

Examen testium legitur factum in forma extrajudiciali, dum illi fuerunt examinati pro instructione curiæ absque ulla citatione partis, ejusque interrogatoriis, aliisque requisitis pro examine judiciali, & formali, & propterea iste actus fuit merè extrajudicialis, & permissus Ordinario in notoriis, ubi semper requiritur processus testium in forma extrajudiciali ex doctrina Innocent. in cap. Tua nos num. 7. vers. Si sit notorium de Cohabit. Cleric. & mulier.

Et discept. 38. *num.* 107. Antonell. *de Loc. leg. lib.* 2. *cap.* 1. *quæst.* 8. *num.* 165. Bellet. *Disquis. Cleric. part.* 1. §. 4. *num.* 28. *in med.* Mantic. *de Tacit. tom.* 2. *lib.* 16. *tit.* 17. *num.* 21. Scacc. *de Judic. lib.* 1. *cap.* 76. *num.* 8. *vers. Si loquimur, infra med.* De Luc. *de Judic. disc.* 22. *num.* 5. Farin. *lib.* 1. *tit.* 3. *quæst.* 21. *n.* 99. Mascard. *de Probat. volum.* 3. *concl.* 1109. *num.* 10. & *alibi passim.*

E posto que haja DD. que digaõ, que no facto notorio se necessita de prova com a parte citada, só fallaõ dos factos transeuntes, e interpolados, e naõ no notorio permanente, e continuo; porque nesse se naõ precisa de prova, nem citaçaõ para ella, como já disse na resposta á clausula da sentença deste provimento, Farin. *de Delict. & pœn. lib.* 1. *tit.* 3. *quæst.* 1. *num.* 99. ibi:

Amplia 7. ut notorium non solum sit probandum, & plene, ut supra dictum est, sed etiam juris ordine servato, per testes scilicet juratos, & parte citata examinatos.

minatos. . . Et licet contrarium, quod immo probationes, & informationes notorii recipiantur juris ordine non ſervato per teſtes non juratos, & parte non citata, dixerint Innocent. . . . Non per hoc tamen recedas à propoſita ampliatione, quæ ut vides loquitur de notorio facti tranſeuntis, & momentanei: contraria autem loquuntur vel in notorio facti permanentis, vel ubi jam ſemel conſtitit de notorio. . .

Ludovic. *deciſ.* 67. *part.* 2. *num.* 20. & 21. Zuff. *de Crimin. proceſſ. legitimat. lib.* 3. *quæſt.* 148. *n.* 9. Gom. *Variar. tom.* 3. *cap.* 1. *num.* 43. e outros muitos, que já allegamos, e os que elles referem; *tenet etiam* Sperell. *tom.* 1. *deciſ.* 85. *num.* 33. & 34.

Aquellas teſtimunhas, e mais informaçoens, que ſe tomaraõ, foraõ ſó para inſtrucçaõ do facto, que por todas ſe faz notorio, como obrado *coram populo*, e de dia, ſem que nelle appareça defeza, ou eſcuſa, para ſe proceder com ſegurança, e certeza na notoriedade delle, e ſua permanencia, e continuaçaõ; e de todas eſtas circunſtancias, que por tal o qualificaõ para com todos, ainda quiz o Eminentiſſimo Prelado lhe conſtaſſe para ſua inſtrucçaõ por aquella informaçaõ extrajudicial por teſtimunhas, ainda que ſem citaçaõ do Recurrente, viſta a qualidade notoria, o que naõ póde cauſar admiraçaõ, por ſe eſtar praticando todos os dias nos crimes, Leit. *de Jur. Luſit. tract.* 3. *quæſt.* 11. *& alibi.*

CLAUSULA XI.

Mas antes para evitar eſta notoriedade em caſo de incorrer em cenſuras, baſtava ter ſeguido o Recurrente a opiniaõ de graviſſimos AA.

POſto, e aſſentado como certo, e confeſſado o facto notorio permanente obrado pelo Recurrente na extracçaõ, e conſervaçaõ das Religioſas fóra do ſeu Moſteiro de Santa Clara de Santarem ſem faculdade Apoſtolica,

tolica, e consentimento do Eminentissimo Prelado, delle resulta logo o infallivel Direito, que o faz reprovado, e illicito, *L. Si ex plagiis 53. §. In clivo ff. ad L. Aquil. L. fin. in princ. ff. de Jurejur. L. Si iis ff. de Excusat. tutor. L. Natura cavillationis ff de Verb. signif. L. Ea est ff. de Regul. jur. L. Servus Cod. de Condit. & Demonstr.* porque este he taõ inherente ao facto, que se obra, e sobre que naõ ha duvida, que logo entra a disposiçaõ do Direito.

O Direito, que neste facto ha, he o do Concilio Trid. *sess. 25. de Regul. cap. 5.* aonde a nenhuma Religiosa se permitte sahir dos Mosteiros, em que foraõ professas, sem legitima causa, que deve ser approvada pelo Eminentissimo Cardeal Prelado, ibi:

> *Nemini autem sanctimonialium liceat post professionem exire à Monasterio, etiam ad breve tempus, nisi ex aliqua legitima causa ab Episcopo approbanda, indultis quibuscumque non obstantibus.*

A qual dicçaõ *Nemini* comprehende todas as Religiosas, *L. 1. ff. de his, qui sunt sui, vel alien. jur. L. fin. ff. de Leg. 3. L. Julianus in princ. ff. eod. L. Hoc articulo ff. de Hæred. instit. L. Pediculis §. Labeo ff. de Aur. & arg. legat.* ainda que tivessem qualquer isençaõ, ou privilegio, que todos ficaraõ extinctos pelo Concilio Tridentino, e o contrario he condemnado pelo Santo Padre Alexandre VII. na *prop. 36.*

11 Ha mais o Direito da Bulla *Decori* de S. Pio V. §. 2. ibi:

> *Unde nos huic malo pro nostro Pastoralis officii debito, salubriter occurrere volentes, inhærentes etiam Decreto sacri Concilii Trid. de Clausura Monialium disponenti, ac aliis nostris literis super hujusmodi clausura editis, volumus, sancimus, & ordinamus, nulli Abbassiarum, Priorissarum, aliarumve Monialium, etiam Carthusiensium, Cistersiensium, Sancti Benedicti, & Mendicantium, & quorumcumque aliorum Ordinum, etiam Militarium, ac statuum, graduum, & conditionum, dignitatum, ac præeminentiarum existentium, etiam à Regia, vel illustri prosapia ortarum, de cætero, etiam infirmitatis, seu aliorum Monasteriorum, etiam eis subjectorum, aut domorum paren-*

parentum, aliorumve consanguineorum visitandorum, aliave occasione, & prætextu, nisi ex casu magni incendii, vel infirmitatis lepræ, aut epidemiæ, quæ tamen infirmitas præter alios Ordinum Superiores, quibus cura Monasteriorum incumberet, etiam per Episcopum, seu alium loci Ordinarium; etiamsi prædicta Monasteria ab Episcoporum, & Ordinariorum jurisdictione exempta esse reperiantur, cognita, & expresse in scriptis approbata sit, à Monasteriis præfatis exire.

E *prope finem*, ibi:

Aliter autem, quam ut præfertur; egredientes, seu licentiam exeundi quomodocumque concedentes, necnon comitantes, ac illorum receptatrices personas, sive laicas, aut sæculares, vel Ecclesiasticas, consanguineas, vel non, excommunicationis maioris latæ sententiæ vinculo statim eo ipso absque aliqua declaratione subjacere, *à quo præterquam in articulo mortis, nisi à Romano Pontifice absolvi nequeant, & insuper tam egressas, quam Præsidentes, & alios Superiores prædictos eis licentiam hujusmodi concedentes, dignitatibus, officiis, administrationibus, per eas, & eos tunc obtentis, privamus, & illas, & illos ad obtenta; & alia in posterum obtinenda inhabiles &c.*

E a mesma censura tinha já fulminado o Conc. Trid. na dita *sess.* 25. *cap.* 6.

Ha tambem Direito da Constituiçaõ do Patriarcado *livro* 3. *tit.* 16. §. 4. *vers.* E para, ibi:

E para as Religiosas poderem sahir da clausura nos termos, e casos permittidos por Direito, e pelo Concilio, e declarados nos Breves dos Papas Pio V. e Gregorio XIII. passados sobre esta materia, naõ bastará a licença de seus Prelados, sem as causas serem approvadas por nós, como dispoem o Conc. Trid.

Tambem o Estatuto geral da Religiaõ de S. Francisco, de que usa esta Provincia, do anno de 1593. o 62. desta esclarecida Familia *fol.* 481. tratando do egresso das Religiosas, diz ibi:

Nullis

Nullis Monialibus professis, quovis prætextu, occasione, vel causa, etiam cujusvis infirmitatis, etiam lepræ, aut epidemiæ, nisi causæ ejusmodi per Superiores, ac locorum Ordinarios antea cognitæ probentur; nisi ex causa magni incendii, aut repentinæ, aut magnæ inundationis aquarum, extra clausuram egredi liceat, ut Apostolica sanctione vetitum est, sub excommunicationis pœna, & ipsis egredientibus, & licentiam egrediendi concedentibus, necnon comitantibus, aut eas recipientibus, quibuscumque tam sæcularibus, quam Ecclesiasticis personis, etiam consanguineis, ipso facto incurrenda, præter alias pœnas contra exeuntes, recipientes, comitantes, & Superiores, licentiam hujusmodi concedentes, ipsa Constitutione Pontificia contentas. . . . Et quidquid secus attentari contigerit, irritum sit, & inane.

E se funda na Bulla *Decori* de S. Pio V.

Ha tambem as Declaraçoens das sagradas Congregaçoens, *approbantibus* Gregorio XIII. e Paulo V. que prohibem os egressos das Religiosas para outros Mosteiros por causa de correcçaõ, ou por outro qualquer motivo, que referem Ricciard. *Lycæ. Eccles. tom.* 1. *cap.* 6. §. 5. *num.* 25. Bellet. *Disquis. Cleric. part.* 2. §. 25. *n.* 13. Gavant. *in Manual. Episc. verb. Monialium clausura num.* 23. Tambur. *de Jur. Abbatiss. disp.* 21. *quæst.* 3. *num.* 4. Galemart. *in Remiss. ad* Conc. Trid. *sess.* 25. *cap.* 5. *de Regul. lit.* N, Antonell. *de Regim. lib.* 7. *cap.* 7. *num.* 4. *vers. Item*, Barbos. *de Jur. Eccles. lib.* 1. *cap.* 44. *num.* 78. *& alibi*, Cyrin. *Nex. rer. Eccles. cap.* 6. *num.* 120. Pax Jord. *lib.* 7. *Elucubr. tit.* 12. *de Monial. & illar. visit. num.* 148. Crispin. *de la Visita Pastorale part.* 2. §. 42. *num.* 129. Matthæuc. *Offic. Cur. cap.* 32. *num.* 20. Donat. *in Prax. tom.* 4. *tract.* 4. *quæst.* 16. *num.* 57. Caietan. ab Alexandr. *Confess. Monial. cap.* 7. *de Clausur. quoad Monial. egress.* §. 9. *quæst.* 8. Fagn. *in cap. Recolentes de Stat. Monach. lib.* 3. *num.* 5. *vers. Item*, que affirmaõ ser intimado este Decreto de Paulo V. a todas as Religioens.

Este he o Direito inherente, e que resulta do facto, que o Recurrente obrou naquella extracçaõ, commum para

toda a Igreja Catholica, para Portugal, para o Patriarcado, e para a Religiaõ do Recurrente, pelo qual he reprovada toda a extracçaõ fóra dos caſos permittidos na Bulla *Decori*, e em todas ſe preciſa, que a cauſa do egreſſo ſeja averiguada pelo Ordinario do lugar, qual he o Eminentiſſimo Dieceſano; e neſtes termos he notorio o delicto, porque obrado contra as diſpoſiçoens de Direito, que requerem faculdade Apoſtolica, e conſenſo do Prelado Dieceſano, Farinac. *de Delict. & Pœn. tom.* 1. *tit.* 3. *quæſt.* 21. *num.* 37. ibi:

> *Quinta ſit concluſio, quod illud etiam dicitur notorium, quod à jure communi affirmatum eſt, etiamſi id prima facie tantum ſit*, Aretin. *in L. Illa col.* 3. *verſ. Tertio adde ff. de Verb. obligation.* Tiraquell. *in tract. de Pœn. leg tempor. in præfat. num.* 61.... *ubi igitur habemus in jure caſum deciſum, ibi res dicitur notoria.*

Guttierr. *Pract. lib.* 3. *quæſt.* 17. *num.* 126. ibi:

> *Notorium namque dicitur, quod à jure communi uniuſcujuſque Provinciæ eſt deciſum, ac redactum in corpore juris.*

Menoch. *de Arbitr. lib.* 2. *centur.* 2. *caſ.* 166. *num.* 5. Maſcard. *de Probation. concluſ.* 1108. *volum.* 3. *n.* 32. Rot. *part.* 4. *tom.* 2. *deciſ.* 48. *num.* 34. Felin. *in cap. Rodulphus de Reſcript. num.* 42. Fragoſ. *de Regim. part.* 1. *diſp.* 12. *lib.* 5. *num.* 128. *& alii paſſim.*

E he ſem duvida de Direito, porque aquelle, que tem contra ſi a diſpoſiçaõ expreſſa de Direito commum, obrá com a diſpoſiçaõ de Direito certo, de que obra mal; e aſſim naõ tira a qualidade de notorio ao facto, que obra, ainda que queira allegar alguma opiniaõ, que o livre, *optimè*, Felin. *in cap. Super eo de Teſt. cog num.* 5.

> *Fallit tertio, niſi negatio ſit improbabilis habens contra ſe præſumptionem juris communis, ſecundum Innocent. in cap. Ex parte* 1. *circa med. Gloſſ.* 2. *de Verb. Signif. ubi dicitur, quod ſi Epiſcopus petit à ſubdito rem ſibi debitam de jure communi, & ſubditus negat ſibi debere, negatio non facit rem dubiam de ju-*

re communi, quia habet præsumptionem contra se, & sequitur Anch. *&* Do. *in cap. Quando autem.*

Mil. *in Repert. aur. verf. Notorium contra quod*, ibi:

Notorium, contra quod allegantur aliquæ circumstantiæ excusantes, ut si dicatur homicidium ad defensionem factum, vel de mandato Judicis, sive jure permittente, non offuscatur per excusationes prædictas super eo, ut in notorio procedat; allegans tamen circumstantias, debet admitti ad probandum eas; sed sic interim antequam probentur, ut in notorio procedetur juris ordine non servato.

Tusc. *tom.* 5. *conclus.* 107. *num.* 48. ibi:

Quia, si allegaret causam excludentem delictum, non esset notorius delinquens; secus si allegaret prædictum fecisse, sed juste fecisse, quia hæc negatio est calumniosa, & non tollit delictum notorium; neque delinqueneem excusat. Ita Franch. *dict. cap.* 1. *de Offic. deleg. lib.* 6. *num.* 5.

Mascard. *de Probat. volum.* 3. *conclus.* 1110. *num.* 9. Gambac. *de Immun. lib.* 6. *cap.* 14. *num.* 4. Fragos. *de Regim. tom.* 1. *disp.* 12. *lib.* 5. *num.* 128. Foller. 2. *p.* 2. *part. Item quod est notorius delinquens num.* 24. 25. *&* 13. Abb. *in cap. Super eo de Test. cog. num.* 1. *& in cap. Tua nos de Cohabit. Cleric. num.* 4. Farinac. *de Delict. & Pœn. tom.*1. *tit.* 3. *quæst.* 21. *num.* 15. *infra med.* Barbos. *in Jus Canon. tom.* 1. *ad cap. Super eo de Test. cog. num.* 3. Calvin. *Lexic. Jurid. tom.* 2. *lit.* N *verb. Notorium*, Torr. *de Crim. Stupr. arg.* 27. *num.* 8. *in fin.* Ursay. *tom.* 6. *part.* 2. *discept.* 36. *num.* 99. *& alii plurimi.*

E a razaõ he juridica, porque posto o facto certo, no qual se naõ manifesta escusa, que o Recurrente possa allegar, pelo que toca ao Direito naõ he preciso ser ouvido; porque ao Juiz toca supprir *de jure*, o que na materia ha; e deve fazer todas as averiguaçoens para se considerar por notorio *de jure*; de sorte, que o Juiz naõ póde supprir cousa alguma de facto, porém de Direito supre averiguando, o que neste ponto ha, *L.* 1. *Cod. ut quæ desunt Advoc. part. Jud. suppl. & L.* 4. §. *Hoc autem judicium ff. de Damn. infect.* Fragos. *part.* 1. *lib.* 5. *disp.* 12. *de Regim. num.* 128. *in fin.*

fin. Rot. *part.* 4. *tom.* 2. *recent. decis.* 48. *num.* 33. Farin. *de Delict. lib.* 1. *tit.* 3. *quæst.* 21. *num.* 61. *&* 63. Marth. *de Jurisdict. part.* 2 *cap.* 50. *num.* 17. Mascard. *de Probat. tom.* 3. *conclus.* 1110. *num.* 9. ibi:

> *Limitatur secundo loco principalis conclusio procedere, quando notorium resultaret ex facto juris; tunc enim Judex ex suo officio supplet, & potest procedere absque alia partis propositione, ita declarat* Barbos. *in cons.* 57. *col.* 6. *vol.* 3. *cit. text. in cap. Afferte de Præsumpt.* Innocent. *in cap. Raynutius de Testam. qui ad fin. dicit Judicem supplere de jure, non de facto, & ita procedit text. in dict. L.* 1. *Cod. ut quæ desunt Advoc. ut ibi ponit* Alex. *&* Rip. *in dict.* §. *Hoc autem judicium num.* 31.

E esta he a razaõ, porque *apud omnes* he conclusaõ assentada, que o ser notorio hum delicto he arbitrario ao Juiz, e se lhe deve dar credito, quando affirma ser notorio o facto, procedendo *ex officio* sem requerimento de parte, Mascard. *de Probat. conclus.* 1109. *num.* 11. ibi:

> *Quando procedit ex officio, quasi ex hoc casu credatur Judici asserenti factum esse notorium.*

Porque sendo o facto certo, de que resulta a disposiçaõ de Direito acima ponderado, expresso, e claro, a elle pertence, sem precisar de allegaçaõ alguma de Direito, declarar a notoriedade, que delle nasce, supprindo toda, e qualquer defeza consistente só nelle: como succede no caso presente, em que posta a certeza do facto da extracçaõ, e sua continuaçaõ, sempre tenha defeza, que nasça do mesmo facto visivel, e palpavel; *L. Testium Cod. de Test. cap. Testes* 3. *quæst.* 2. Abb. *in cap. Vestra de Cohabit. Cleric. num.* 6. Menoch. *de Arbitr. lib.* 2. *centur.* 2. *cas.* 166. *à num.* 1. Panimoll. *tom.* 2. *decis.* 95. *adnot.* 1. *num.* 18. e sendo reprovado pelo Concilio, e mais Direito, se supprio tudo o que sobre elle se podia allegar, para se considerar, e julgar notorio, como obrado contra a disposiçaõ expressada de Direito.

Nem se póde dizer, que o ter seguido opiniaõ de AA. (ainda que naõ gravissimos neste caso, posto que como taes

se

ſe denominem neſta clauſula da ſentença) póde livrar ao Recurrente de ter incorrido em cenſuras, porque contra eſta affirmaçaõ da preſente clauſula eſtá expreſſamente julgado na Rota, como refere Sperell. *tom.* 2. *deciſ.* 129. *num.* 28. ibi :

> *Sic rurſus, nec quidem à cenſura, vel pœna à jure lata excuſat probabilis opinio DD. ſecus ſentientium, qua de re habemus egregiam deciſionem Rotæ penes* Mohed. *deciſ.* 3. *de Sent. excommun. ubi quædam Moniales Ordinis Prædicatorum admiſerant ad profeſſionem Novitiam, nondum expleto probationis anno, contra diſpoſitionem text. in cap. Non ſolum de Regular. in 6. fretæ authoritate* D. Antonini, Paludani, ac Silveſtri *graviſſimorum Theologorum, qui proculdubio probabilem conficiebant ſententiam, & nihilominus Rota determinavit dictas Moniales incidiſſe in cenſuram, de qua in dict. cap. Non ſolum, quia poterant, & debebant conſulere Canoniſtas potius, quam Theologos, & ideo quamvis eſſent mulieres, illas ex hoc capite minime excuſari.*

La-Croix *lib.* 1. *num.* 181. *& lib.* 7. *de Cenſur. num.* 94. Rot. *recent. tom.* 2. *part.* 4. *deciſ.* 48. *num.* 32. *& ſeqq.*

E a razaõ he, porque ſó poderia ter lugar, ſeguindo opiniaõ provavel com algum fundamento em Direito, e razaõ ſolida, e convincente, reſpondendo ao Direito contrario, como diz Navarr. *in Manual. miſcell. cap.* 27. *num.* 286. e Formoſ. *in cap. Capellanus de Fer. quæſt.* 4. *num.* 6. *tom.* 5. como contra o Direito claro, e expreſſo naõ poſſa haver razaõ, ou fundamento juridico, que ſe opponha; por iſſo obrado o facto, a que *à jure* eſtá impoſta a cenſura, ſe incorre eſta, ainda que ſe ſigaõ AA. porque eſtes naõ eſtabelecem em ſemelhante caſo a ſua ſentença com a probabilidade, que ſe requer.

Aſſim he no preſente caſo, em que o Recurrente ſeguio AA. como naõ devéra; porque naõ fez a averiguaçaõ preciſa nas ſuas doutrinas, vendo o que eſcreveraõ, o tempo, em que o fizeraõ, e as razoens, em que ſe fundaraõ; e eſta falta de averiguaçaõ fez, com que ſahiſſe a executar

hum

hum facto com todas as circunſtancias de illicito; porque he improvavel, e antiquada eſta chamada opiniaõ, como moſtrei na reſpoſta ao ſegundo Recurſo no titulo: *Quanto ao Aſſento do Deſembargo do Paço*, que peço ſe veja, e com attençaõ, para ſe proceder na materia com fundamento.

Em dous pontos conſiſte o illicito, e reprovado do facto notorio, que o Recurrente obrou. O primeiro he extrahir as Religioſas ſem faculdade Apoſtolica, naõ ſendo nos caſos eſpecificados em Direito, e ſobre eſte ponto moſtrei naquelle lugar antiquada, e reprovada ſemelhante opiniaõ, e ſem fundamento, depois que o Santo Padre Gregorio XIII. pela ſagrada Congregaçaõ do Concilio declarou, que naõ deviaõ ſer tiradas as Religioſas dos ſeus Conventos por cauſa de incorrigibilidade, e o S. Padre Paulo V. por Decreto ſeu, intimado a todas as Religioens, determinou, que por nenhuma cauſa, fóra das tres expreſſadas, e permittidas em Direito, podeſſem ſer extrahidas *inconſulta Sede Apoſtolica*; e com eſtas Pontificias determinaçoens ficou ſem probabilidade eſta opiniaõ, reprovada, e extincta, por ſer contra as leys expreſſas, e determinaçoens Apoſtolicas; e por fórma, que ſó eſtas leys eſtaõ em uſo no noſſo Reyno, como moſtrei naquella ſegunda reſpoſta no titulo: *Pelo que toca ao coſtume*, que ſe deve bem ver, e ponderar; pelo que ficou aquella opiniaõ improvavel, como dizem os DD. que ahi referi, e de ſorte, que ainda alguns, como Tamburin. e outros, que ſeguiaõ ſer licita a mudança por correcçaõ, affirmaõ, que depois das taes declaraçoens ſe naõ deve ſeguir, e proceder diverſo Direito.

O ſegundo ponto, porque indefectivelmente he illicito o dito facto, conſiſte em naõ pedir approvaçaõ das cauſas para a extracçaõ ao Eminentiſſimo Prelado Dieceſano, no que naõ tem deſculpa, nem ainda imaginaria, por ſer determinaçaõ expreſſa do Concilio Trid. ibi:

Niſi ex legitima cauſa ab Epiſcopo approbanda.

E confeſſo, que naõ ſey, como, *ſaltem* neſta parte, ſe diga na clauſula preſente, que ha opiniaõ contraria contra a praxe deſta Meſa, e de julgar no Juizo da Coroa, em que muitas vezes ſe dá provimento nos Recurſos por ſe naõ

observar a fórma do Concilio, e suas determinaçoens, ainda que Nós os Juizes Ecclesiasticos fundemos os nossos procedimentos em opinioens de DD. costume, e observancia, como he nos processos executivos por censuras, e outros casos; e por esta fórma se devia considerar, que qualquer opiniaõ, que houvesse para o Recurrente poder mudar as Religiosas, ainda sem faculdade Apostolica, sempre devia ser averiguada a causa desta extracçaõ pelo Ordinario do Patriarcado, e assim era improvavel pelo Direito, e costume do Reyno, e estylo de julgar neste Juizo indefectivel.

Se bem se attender aos fundamentos, que o Recurrente neste ponto allega nos seus papeis, com pouca jurisprudencia se vê a sua insubsistencia; porque diz, que a legitimidade da causa da correcçaõ está approvada pela Sé Apostolica, e pelo Papa Ordinario dos Ordinarios, sem reparar, que tambem a causa do incendio, lepra, e epidemia está approvada pela Santa Sé; e com tudo necessita-se de que os Ordinarios Diecesanos julguem, que esta causa tem lugar nesta, ou naquella pessoa, nesta, ou naquella Religiosa; de sorte que ainda, dado caso, e naõ concedido, que a mudança por causa de correcçaõ fosse permittida, o que naõ he, sempre devia o Ordinario julgar que nesta, ou naquella Religiosa está verificada, e se dá essa causa; assim como se deve julgar, que esta, ou aquella Religiosa está infecta de lepra, para ter lugar a sua extracçaõ, sem ser preciso recorrer á Sé Apostolica.

Tambem se diz, que procede nas licenças voluntarias, e naõ nas necessarias, e este fundamento he da mesma natureza; porque nunca vi, nem ouvi, que se podesse dar licença para o egresso ás Religiosas voluntariamente, e sem necessidade, ou causa; e o Concilio diz, que ha de ser causa legitima. Necessaria causa he a epidemia, ou lepra, ou incendio; e com tudo naõ podem sahir as Religiosas, nem darselhe licença, sem o Ordinario Diecesano averiguar estas causas, e sua legitimidade. Estas futilidades diz o Recurrente, e outras semelhantes em seus papeis, e Recursos, que bem entendidos merecem o mesmo conceito todos, sem fundamento, ou razaõ juridica; porque neste caso, em que todo

todo ſe empenha a moſtrar, que podia fazer a mudança pela Regra de Santa Clara, e pelo Eſtatuto, lhe obſta o meſmo Eſtatuto, que lhe manda ſe naõ exercite egreſſo algum ſem a cauſa ſer approvada pelo Eminentiſſimo Dieceſano, ibi:

Niſi cauſæ ejuſmodi per Superiores, ac locorum Ordinarios antea cognitæ probentur.

E iſto porque he aſſim a diſpoſiçaõ do Concilio, e da Bulla do Santo Padre Pio V. que o meſmo Eſtatuto apropriou á ſua Religiaõ.

Fr. Manoel Rodrigues inventou outra razaõ, mas com infelicidade, porque diz, que naõ he neceſſaria a licença do Ordinario do lugar, iſto he, dos Biſpos, porque os Superiores Regulares ſaõ Biſpos: neſte fundamento ninguem o ſeguio, porque naõ podia haver mais deſordenada intelligencia, do que eſta; pois a ninguem paſſou pela imaginaçaõ, que os Superiores Regulares tenhaõ juriſdicçaõ territorial; e pouco grave A. foy *Rodrigues* neſte ponto, porque o Concilio diz: *Ab Epiſcopo approbata*; a Bulla de Pio V. diz, que ha de ter licença do Superior Regular, ſendo approvadas as cauſas pelo Ordinario do lugar; e o meſmo Eſtatuto da ſua Religiaõ requer huma, e outra couſa eſſencialmente; e aſſim bem moſtra *Rodrigues*, que naõ vio, nem conſiderou, o que havia de dizer; e desfaz eſta ſua aſſerçaõ, quando tratando a queſtaõ de poder ſahir a Religioſa para outro Convento mais apertado, diz, que o naõ póde fazer ſem licença do Biſpo por cauſa do preceito da clauſura; por eſta razaõ he refutado eſte fundamento por todos, como indigno de ſe eſcrever, violento, e contra as diſpoſiçoens expreſſas do Concilio, da Bulla *Decori*, e do ſeu meſmo Eſtatuto, como tudo tenho moſtrado na reſpoſta ao ſegundo Recurſo no titulo do *Aſſento do Deſembargo do Paço*, no *Parecer*, que offereço novamente em parte deſta reſpoſta, em que a tudo tenho aſſaz reſpondido, o que ſe póde dizer neſta materia da clauſura, que fica eſtabelecida, e ſem reſpoſta concludente.

Outro fundamento, que traz *Rodrigues*, e outros abraçaraõ, ſeguindo-o, e crendo-o, he, que naõ eſtá em uſo

esta faculdade dada pela Bulla de Pio V. Já mostrei naquella resposta ao segundo Recurso a falsidade deste asserto, sem duvida em todos os casos della com DD. que depoem de casos especificos, attestaçoens, e documentos, que todos convencem esta falsidade; e nem tanto era preciso, porque bastava ser aquella ley certa para se reputar em praxe observada, e obrigar. Ha grande differença neste ponto do obrigarem as leys, principalmente Ecclesiasticas, entre o caso de se confessar a ley, negandose só a obrigaçaõ de a observar, ou duvidar, que haja a ley; em o qual caso he, que só seria preciso mostrar, que a havia.

Quando porém esta se naõ nega, mas só que se diz, que naõ obriga por naõ estar em uso, devia o Recurrente, e os DD. que seguio, provar esta sua intençaõ. *Optimè cum multis* Sperell. *tom.* 1. *decis.* 14. *num.* 20. ibi:

> *Secundo, quia si ego fundo intentionem meam in statuto, tu verò excipis statutum haud fuisse usu receptum, jam non negas statutum, sed illud præsupponis, & sic fundata remanet Actoris intentio, excipis autem de non usu, & in hoc consistit fundamentum intentionis tuæ, hoc igitur fundamentum à te probandum est.*

Gutterr. *lib.* 1. *Canon. cap.* 8. *num.* 4. Garc. *de Benef. part.* 2. *cap.* 1. *num.* 41. Mascard. *de Probat. lib.* 3. *concl.* 1332. *num.* 3. Roderig. *qq. regul. tom.* 1. *quæst.* 6. *art.* 11. *in fin.* Felin. *in cap.* 1. *de Treug. & Pac.* Mantic. *de Tacit. lib.* 5. *tit.* 13. *n.* 42. Surd. *cons.* 58. *num.* 2. *lib.* 1. *& cons.* 460. *num.* 79. *lib.* 4. Gratian. *Forens. tom.* 3. *cap.* 559. *num.* 57. e outros muitos, e he a mais commua, e verdadeira, como diz Sperell. com Curt. Jun. & Mascard. *in tract. de Generali Interpret. decis.* 15. *tom.* 1. *num* 16.

Deviaõ pois aquelle *Manoel Rodrigues*, e os outros, que o seguiraõ, quando escreveraõ, dizer, que naõ estava em uso aquella *Constituiçaõ Piana*, porque succedendo este, e aquelle caso, se naõ observou. Sperell. *dict. decis.* 15. *n.* 22. ibi:

> *Requiritur itaque talis non usus, qui habeat implicite contrarium usum, nimirum, quòd casus acciderit, & servatum fuerit contrarium ejus, quod statutum disponit,*

disponit, ut advertunt præfati scribentes, & originaliter dixit Cinus Pistor *in L. fin. Cod. de Jur. dot. sequitur* Barth. *in Proœm. ff. §. Et antea, ubi inquit: Ex eo, quod nullus utatur lege, absit à sæculo, ut tollatur lex illa, & (eo non relato) idem tenuit* Felin. *in cap.* 1. *sub num.* 10. *de Treug. & Pac. & ibi cæteri Canonistæ, qui idem communiter affirmant, in cap. Joann. ubi text. in princ. extr. de Cleric. conjug.* Bursat. *cons.* 200. *num.* 91. *vol.* 2. Carpan. *ad statut. Mediolan. in prælud. num.* 97. Navarr. *cons.* 1. *num.* 25. *sub tit. de Constit.* Hieron. Gabr. *d. cons.* 89. *lib.* 6. *num.* 2.

Farin. *cons.* 30. *num.* 108. *in fin. lib.* 1. Mantic. *de Tacit. lib.* 5. *tit.* 13. *num.* 38. Viv. *decis.* 38. *num.* 7. Gratian. *For. cap.* 218 *num.* 59. *& cap.* 559. *num.* 39. Bonac. *de Leg. disp.* 1. *quæst.* 1. *punct.* 4. *num.* 48. e he commum: Logo se *Fr. Manoel Rodrigues* naõ diz os casos, em que naõ se executou a Bulla especificamente, como devera, que prova póde fazer a sua affirmaçaõ, e a dos que assim o seguiraõ, porque naõ depoem do facto, em que se naõ observou, que se naõ presume, como dizem *in specie* todos os DD. acima allegados *nullo excepto*; antes a presumpçaõ está pela observancia da ley, Guttierr. *Canon. lib.* 1. *cap.* 8. *num.* 1. Mantic. *decis.* 19. *num.* 2. Farin. 2. *part. in Fragm. verb. Lex num.* 8. *vers. In hac*, e he de todos.

Planè nenhum dos DD. depoem, e testifica de casos especificos, obrados neste Reyno, em que se executassem semelhantes mudanças com sciencia, e paciencia do Legislador, o Pontifice Summo, e ainda dos Prelados Ordinarios, sem intervir faculdade sua, nem averiguaçaõ das causas: logo a Ley, e dita *Constituiçaõ Piana* devese observar, e naõ fazem os DD. fé alguma, nem merecem credito, quando dizem naõ estar em uso; pelo contrario porém o merecem o P. Soar. Oliv. Guttierr. Sylveir. Themud. Torrecill. que depoem, e testificaõ de casos especiaes, em que mostraõ a observancia daquella Bulla *Decori* neste Reyno, como tudo mostrei concludentemente naquella resposta ao segundo Recurso.

Por esta causa, sendo improvavel aquella opiniaõ, e sem fundamento juridico, naõ se póde dizer, que seguindo-a o Recurrente naõ incorria em censura, porque devia ler, e estudar o ponto por DD. e naõ por AA. que naõ escrevem em fórma concludente, e probante para se tirar do perigo de errar, como fez em os seguir, sendo muito especial esta formalidade da averiguaçaõ das causas pelo Ordinario Diecesano, decretada pelo Concil. Trid. e naõ daquella Bulla *Decori*, como della se manifesta; porque della ha o especial Direito para os casos, em que he permittido aos Superiores Regulares facultar licença para os egressos, approvada a causa pelos Ordinarios do lugar, como o Concilio determinava; que neste Reyno nem deve, nem póde entrar em duvida a sua observancia, como tenho assaz mostrado, e ninguem o deve negar; e como assim o naõ fez, por isso ficou nos mesmos termos daquellas Religiosas, que na Rota se julgaraõ incursas em censuras, ainda que seguiraõ AA. gravissimos, como *Santo Antonino*, e outros, porque obraraõ contra a Ley expressa, e clara, como no presente caso ha o Conc. Trid. e a dita Bulla mandada observar pelo seu mesmo Estatuto, nem tem ley, que diga o contrario, o que he sufficiente para ser notorio delinquente neste ponto, e como tal dever reputarse. *Text. express. in cap. Bonæ memoriæ* 1. *de Translat. Prælat.*

CLAUSULA XII.

Authorizada com Declaraçoens da sagrada Congregaçaõ, que lhe permittem transferir de huma para outra clausura da mesma Religiaõ as Religiosas da sua obediencia por causa de correcçaõ sem intervençaõ do Prelado Ordinario.

PAra responder a esta clausula me he preciso, com o mais obsequioso respeito ao Juizo, e veneraçaõ aos egregios, e doutissimos Ministros Juizes deste Recurso, naõ consentir nesta affirmaçaõ, em nenhuma das suas partes

partes. Na primeira, porque naõ ha mais do que huma declaraçaõ, que eſtes AA. trazem: na ſegunda, porque eſſa declaraçaõ naõ diz, que os Superiores Regulares o podem executar, ſem a averiguaçaõ da cauſa ſer feita pelo Ordinario do lugar.

Ha pois ſó huma Declaraçaõ da ſagrada Congregaçaõ, que traz Selio, a que ſe refere Barboſ. *in Conc. ſeſſ.* 25. *de Regular. cap.* 5. *num.* 32. em que ſe diz, que podem os Biſpos, e Superiores Regulares mudar de huns para outros Conventos as Religioſas incorrigiveis, naõ ſe podendo emendar, ou caſtigar nos ſeus Conventos. Iſto he o que diz Barboſ. ibi:

> *Et quòd locorum Ordinarii, vel Superiores Regulares ex uno Monaſterio in aliud transferre poſſent Monialem ſibi ſubjectam ex cauſa ſeditionis, vel incorrigibilitatis, aut criminis perpetrati.* Sel. *dict. cap.* 8. *n.* 29. *aſſerens ita reſolutum per ſacr. Congr. Epiſcop.* 27. *Maii* 1603.

Naõ tenho a confiança de tirar a authoridade grande, que tem as Declaraçoens, Fagn. *in cap Quoniam de Conſt. tom.* 1. *à num.* 14. *&* 21. *Cleric. de Benefic. diſc.* 29. *à num.* 32. *uſque ad* 39. Roderig. *qq. Regular. quæſt.* 11. *art.* 2. Garz. *de Benef. in præfat. cum plurib.* Scarfanton. Lucubr. *Canon. deciſ.* 18. *num.* 5. *tom.* 2. Dian. *part.* 5. *tract.* 2. *reſol.* 96. Barboſ. *de Jur. Eccleſ. lib.* 1. *cap.* 4. *num.* 82. La Croix *Theolog. Mor. lib.* 1. *tract.* 2. *num.* 574. digo porém, que duvido houveſſe tal Declaraçaõ, porque Piton. Collector de todas as Declaraçoens das ſagradas Congregaçoens deſde a ſua erecçaõ, em nenhum dos tres tomos, em que juntou as que tocaõ aos Regulares, nem nos outros traz tal Declaraçaõ, referindo por extenſo todas as mais, e eſpecialmente traz a que a meſma Congregaçaõ de Biſpos, e Regulares fez no meſmo dia, em que ſe diz ſahio a outra, que foy a 27. de Mayo de 1603. e eſte fundamento naõ he taõ deſtituido, que naõ faça preſumir, que a naõ houve, porque aquelle Collector a naõ traz, referindo todas.

Ao que accreſce, que *Barboſ.* naõ diz que a vio, mas

ſe

se refere a *Selio*, e todos os mais, que a trazem, se referem a *Barbosa*: e nestes termos vem a cahir na regra, de que naõ deve ser crido, porque unico, a que todos os mais se reduzem: *cap. Si testes* 4. *quæst.* 2. *cap. Nihilominùs* 3. *quæst.* 9. *cap. Tam literis de Testam.* Clar. §. *Falsum vers. Convincitur num.* 16. *lib.* 2. Rox. *decis. Rot. Roman.* 159. *num.* 19. Gregor. XV. *decis.* 100. *num.* 3.

Nem parece possivel, que a sagrada Congregaçaõ em o mesmo dia 27. de Mayo de 1603. determinasse duas cousas contrarias, porque nesse mesmo dia determinou naõ ser licito fazerse esta mudança por causa de correcçaõ *inconsulte Sede Apostolica*, Piton. *tom.* 2. *Collect. Const. & decis. pro Regul. impress. Venet.* 1719. *fol. mihi* 134. ibi:

> 1603. 27. *Maii: Nec locorum Ordinarii, nec superiores Regulares possunt aliquam Monialem sibi subjectam ex uno Monasterio ad aliud transmittere ex causa seditionis, vel incorrigibilitatis, aut criminis perpetrati; incorrigibiles enim ejici non possunt, neque transferri inconsultâ Sede Apostolica.*

Da qual nenhum D. duvida, Bellet. *Disquis. Cleric.* §. 25. *part.* 2. *num.* 13. Gavant. *Man. Episc. verb. Monial. clausura num.* 23. Zerol. *in Prax. Episc. part.* 1. *verb. Monialis* §. 67. Lezan. *in Summ. qq. Regul. tom.* 1. *cap.* 25. *num.* 20. Dian. *part.* 3. *tract.* 2. *resolut.* 99. e outros, dos quaes referi muitos no *Parecer* fol. 25. Como he pois possivel, que na mesma conferencia, e no mesmo dia houvesse aquella diversa determinaçaõ no mesmo identico ponto contra a fórma de Direito, em que he certo, que ninguem se julga *in continenti* corrigirse, *L. Non ad ea* 89. *ff. de Condit. & demonstr. L. penult. Cod. Per quas personas nob. acquir.* Rox. *de Incompatibil. part.* 4. *cap.* 5. *num.* 24. e assim fica mais presumivel, que aquelle D. *Selio* assim o quiz dizer, naõ sendo assim.

Ainda porém, que fosse verdadeira, nunca podia della tirarse o licito da acçaõ; porque naõ foy expedida para regra universal, mas só para caso especial, como diz Ricciardell. *Lycæ Eccles. tom.* 1. *cap.* 6. §. 5. *num.* 36. ibi:

> *Attamen Sedes Apostolica rationibus, & causis sibi benè*

benè visis per organum sacr. Congr. aliquandò indulsit, ut de anno 1603. (he a mesma, de que se trata) 27. *Maii, ut Monialis ex dictis causis ad aliud Monasterium transmitti possit, sicuti testatur ex* Barbos. *in Collect. ad sacr. Conc. sess.* 25. *cap.* 5. *de Monial, & Regul. num.* 35. *& seqq.* Pirr. *Corrad. Prax. dispens. Apostol. lib.* 5. *cap.* 15. *num.* 10. *cum seqq. & Episcop.* Pax *Jord. de Re Benefic. lib.* 7. *tit.* 12. *n.* 148. *ubi quod est necessaria licentia sacr. Congr. neque sine illa resolvi posse, firmat cum* Gavant. *Manual. Episc. verb. Monialis clausura num.* 3. Barbos. *in Summ. Bullar. verb. Monialis, rejecto* Rodrig. *tom.* 1. *quæst.* 49. *num.* 5. *contrarium sentiente.*

E he certo, que o Santo Padre Gregorio XIII. entaõ reynante na Igreja, fez muitas concessoens para particulares casos sobre os egressos da clausura, como diz Raynald *ad Observat. crimin. suppl.* 5. *ad cap.* 1. *num.* 54. Guttier. *lib.* 1. *Canon. cap.* 14. *num.* 9. *vers. Tertium.*

Nem he possivel, que o mesmo Santo Padre Gregorio XIII. taõ zelador da clausura, como se vê na sua Bulla *Deo sacris*, consentisse que esta fosse relaxada, quando poz todo o cuidado, em que esta fosse conservada, seguindo em tudo as disposiçoens do Concilio, e Bulla *Decori*, e com a mais recommendada observancia; e semelhantemente para tirar toda a duvida, posteriormente assim o declarou a sagrada Congregaçaõ de Bispos, e Regulares em 15. de Janeiro. *Refert* Piton. *Collect. Constit. & decis. pro Regul. tom.* 2. *num.* 1911. ibi:

1616. 15. *Januar.* . . . . *Archiepiscopi, & Episcopi, ac alii Ordinarii inferiores, tam sæculares, quam Regulares, Monialium Monasteria in Regnis Hispaniarum habentes, absque Sedis Apostolicæ authoritate, Monialibus è Monasterii septibus egrediendi licentiam nullatenus concedant, minusque easdem de uno ad aliud Monasterium (tribus casibus in Bulla Pii V. superius posita, & edita anno* 1569. 1. *Februar. exceptis) transferant.*

 Mo-

Monacell. *Form. Leg. part.* 2. *tit.* 13. *form.* 5. *num.* 16. Pax Jord. e outros, que já referi no *Parecer*; pelo que consta, que a sagrada Congregaçaõ no tempo de Paulo V. *& ipso approbante*, prohibio toda a translaçaõ de hum para outro Convento, o qual Decreto foy depois confirmado por outro da mesma sagrada Congregaçaõ, e mandado intimar a todos os Procuradores geraes das Religioens, Piton. *ubi supra num.* 1993. ibi:

> 1617. 22. *Decembr.* .... *Generalibus Ordinum Procuratoribus intimatur Decretum, in quo dicitur, quòd Moniales quacumque occasione transferri non possint ampliùs de Monasterio ad Monasterium sine speciali licentia Sedis Apostolicæ, neque occasione Prioratûs, vel alteriûs officii, quibuscumque in contrarium non obstantibus, prout de mandato Pauli V. resolvit Congr. Episc. & Reg.*

Donat. *in Prax. tom.* 4. *tract.* 4. *quæst.* 16. *num.* 56. Dian. 3. *part. tract.* 2. *resolut.* 99. Matthæucc. *Offic. Cur. cap.* 32. *n.* 20. Peyrin. *de Priv. Regul. tom.* 3. *cap.* 6. *n.* 9. Caietan. ab Alexandr. *Confess. Monial. cap.* 7. *de Clausur. quoad Monial. egress.* §. 9. *quæst.* 8. *in med.* Castell. *de Elect. cap.* 17. *num.* 6. Fagn. *in cap. Recolentes de Stat. Monach. lib.* 3. *num.* 50. *vers. Item.*

Pela mesma fórma, e com mais exuberantes clausulas declarou a sagr. Congr. de Bispos, e Regulares, que todas as faculdades, que por Direito competiaõ para as mudanças, e translaçoens, foraõ tiradas, e extinctas, Piton. *ubi supr. num.* 2547. ibi:

> 1631. 30. *Maii.* .... *Facultas, quæ olim competebat Ordinariis, vel Monasteriorum Superioribus, transferendi Moniales de uno ad aliud Monasterium strictioris observantiæ, vel ad Monasterii fundationem, seu Monialium instructionem, vel in aliis casibus à jure, vel à Concilio Tridentino permissis, est sublata per Constitutionem Pianam suprà positam, & editam anno* 1569. 1. *Februar. Declaravit sacr. Congr. Episc. & Regul.*

Donde, ainda que fosse o da correcçaõ caso da Regra de

Santa Clara, já se julgava extincto, e naõ permittido; assim como já o era o privilegio, que a mesma concedia para que as Religiosas conversas vivendo dentro da clausura podessem sahir fóra della a tratar dos negocios do Mosteiro, e assim repetidas vezes está julgado, e determinado pela Santa Sé Apostolica, como diz Fagn. *in cap. Recolentes de Stat. Monach. num.* 19. ibi:

Ad ultimum respondetur, concessionem Urbani IV. in omnibus illis casibus, in quibus indulget, ut Moniales transire possint ab uno ad aliud Monasterium, fuisse abrogatam per posteriorem Constit. Pii V. de clausura Monialium, & ita fuit sæpius resolutum, & in hoc decipitur Miranda, qui contrarium tenet.

E isto mesmo reconheceraõ as mesmas Religiosas de Santa Clara na supplica, que fizeraõ ao Santo Padre Gregorio XIII. em que diziaõ, que estavaõ constrangidas a guardar nova fórma de clausura, do que tinhaõ pela sua Regra, que refere Pignatell. *tom. 6. cons. 85. num. 75.* e nós transcrevemos no *Parecer fol.* 40.

E naõ sei verdadeiramente, como os AA. que diziaõ, que a dita Regra de Santa Clara estava em seu vigor, ainda depois do Concilio, e Bulla *Circa Pastoralis* de Pio V. prescindiaõ dos diversos casos, em que ella falla; pois se para a correcçaõ estava em seu vigor, como o naõ havia estar tambem para sahirem fóra as Conversas a tratar os negocios do Convento; que especialidade tem huma, que a faça differente da outra; que explicaçaõ da Santa Sé Apostolica para se fazer esta differença? Só a ha, em que na correcçaõ ficaria livre aos Superiores Regulares, quando lhe parecesse, dizerem, que huma Religiosa precisa de correcçaõ, e mudalla; porém o tratar dos negocios, como diz respeito aos Conventos, naõ importa, que sayaõ, e que elles se tratem com menos affecto, e vaõ em decadencia os bens, e rendas &c. e como na Santa Sé Apostolica se trataõ as materias com toda a ponderaçaõ, se julgou repetidas vezes, que estes egressos, que a Regra permittia, estaõ extinctos, assim em hum caso, como em outro; porque a clausura foy absolutamente determinada pelo Concilio, e declarada pelo

Santo

Santo Padre Pio V. na Bulla *Circa Paſtoralis*, em os quaes ſe revogaõ todas as Conſtituiçoens, Regras, privilegios, iſençoens em commum, e em particular, e por eſta cauſa ſe naõ livraõ da condemnada 36. de Alexandre VII. como expreſſamente diz *Viva*, aonde conclue incluirſe neſta condemnada *Rodrigues*, *Miranda*, e *Portel*; Anaclet. *in jus Canon. lib.* 5. *tit.* 33. *num.* 147. e tratei larga, e concludentemente no *Parecer*.

Logo ſe por tantas vezes a Santa Sé Apoſtolica pelas ſuas Congregaçoens, pelos Decretos Pontificios, aſſim no dia 27. de Mayo de 1603. como poſteriormente, e ainda antecedentemente, como traz Pignatell. *tom.* 6. *conſ.* 85. *n.* 134. expreſſamente para Portugal em 25. de Mayo de 1580. e para Heſpanha em 1594. como diz Pax Jord. *Lucubr. diverſ. lib.* 7. *tit.* 12. *num.* 157. declararaõ illicitas as mudanças por correcçaõ *inconſultâ Sede Apoſtolica*, ſe deve entender, que aquella Declaraçaõ foy para caſo particular, e naõ para deſtruir hum Direito firmado, e eſtabelecido antecedentemente pela dita Bulla *Decori*, e pela *Circa Paſtoralis*, e mandado obſervar poſteriormente, como fica moſtrado ſem duvida a ſer verdadeira, porque de outra ſorte ſe reputa falſa, como expedida contra a praxe, *cap. Quæ ad perpetuam* 25. *quæſt.* 1. *cap. Quod dilecto de Conſanguin. cap. Conſuetudinis de Conſuet. cap. Cauſamque de Reſcript.* Felin. *in cap.* 2. *à num.* 16. *de Reſcript.* Maſcard. *de Probat. concluſ.* 1275. Abb. *in cap. Ex parte de Offic. Deleg.* Antonell. *deciſ.* 26. *poſt tract. de Jur. Cleric. num.* 46. & 47. Rox. *deciſ.* 344. *num.* 11. Alter. Rox. *de Incompat. part.* 4. *cap.* 5. *num.* 15.

Da meſma Declaraçaõ, que *ex adverſo* ſe aponta, ſe vê claramente, que naõ diz, naõ ſer preciſo neſte caſo averiguarſe a cauſa do egreſſo pelo Ordinario Dieceſano, nem era poſſivel, que tal diſſeſſe, ſendo huma formalidade preſcripta pelo Concilio, taõ recommendada depois na Bulla *Circa Paſtoralis*, e na *Decori*, e em todas as mais, que até o preſente tem emanado, e Declaraçoens da ſagrada Congregaçaõ; e eſte ponto he indiſputavel, e muito attendivel, como reconhecem todos os DD. *nullo excepto*, ainda os contrarios, viſtos bem, e examinados nos lugares, aonde ſe

ſe deſdizem da inconſiderada affirmaçaõ, que tinhaõ feito; e como o ſer averiguada a cauſa pelo Eminentiſſimo Dieceſano he fórma, que o Concilio requer para ſer licito o egreſſo, ficou nullo; o que o Recurrente obrou, *L. Qui per ſalutem ff. de Jurejur. L. Cum hi §. Si Prætor, ubi* Barth. Angel. Jaſ. *& alii ff. de Tranſact.* Alexandr. *&* Jaſ. *ad text in L. 2. ff. de Liber. & Poſthum. num.* 18.

Donde fica claro, evidente, e notorio, que ainda no caſo de lhe ſer permittida a traslaçaõ por Direito, ou privilegio, devia requerer a approvaçaõ da cauſa neſte eſpecifico caſo pelo Eminentiſſimo Prelado, como Ordinario do lugar, como lhe recommenda o Concilio, Bulla *Decori*, e o ſeu meſmo Eſtatuto; e o mais he eſtranho obrar, querendo, que huma cauſa taõ eſpecial, como a de que ſe ſegue a mudança, e ſerem tiradas da clauſura, em que profeſſaraõ humas Religioſas, ſeja menos recommendada em Direito, do que outra qualquer cauſa, em que ſem preceder a dita averiguaçaõ, ſe naõ executa; tendo ſómente o diſpotico poder neſte caſo, ao meſmo tempo, que o Concilio o reſtringio em todos abſolutamente.

CLAUSULA XIII.

Como em algumas occaſioens ſe tem praticado neſte Reyno.

DEpois que emanou aquella Declaraçaõ da ſagrada Congregaçaõ de 27. de Mayo de 1603. nunca mais ſe obſervou, que os Superiores Regulares mudaſſem de huns para outros Conventos as Religioſas por cauſa de correcçaõ, ſem faculdade Apoſtolica, e paſſou a uſo univerſal em todas as Religioens até o anno de 1738. em que eſcreveo *Fr. Angelo de Santa Maria*, Religioſo Carmelita Deſcalço neſte Reyno, *Breviar. Mor. part.* 5. *tract.* 35. *cap.* 4. *lect.* 6. *num.* 86. ibi:

Quæro, an Monialis delinquens ſub correctionis ſpe ab uno Monaſterio transferri poſſit ad aliud? Et an ſi

si formaliter incorrigibilis sit, ex Monasterio omnino expelli queat? Ad utramque affirmativè de communi jure resolvitur; secus autem communi, & universali omnium Religionum praxi attenta, attentoque Decreto sacræ Congregationis à Barbos. *in Collect. Bullar. verb. Monialis translatio, relato quo sic habetur: Monialem nullam sibi subjectam ex uno Monasterio ad aliud transmittere possunt locorum Ordinarii, vel Superiores Regulares, etiam ex causa seditionis, vel incorrigibilitatis, aut criminis perpetrati; id quod clarum pro translatione de uno Monasterio in aliud; quòd si ad aliud Monasterium transmitti nullatenus valeat, multò minus à Religione expelli.*

Na resposta ao segundo Recurso mostrei no titulo: *Quanto ao costume*, no §. *Mas como*, naõ ser como o Recurrente dizia, que se tinha praticado algumas vezes, aonde mostrei com attestaçoens de humas pessoas taõ veridicas, como *Monsenhor Francisco Pery de Linde*, *Manoel Gomes de Faria*, e *Manoel de Oliveira da Mata*, Conegos que foraõ da Santa Igreja de Lisboa Oriental, extincta, os quaes depuzeraõ, que na Provincia do Recurrente, em o Convento de Santa Clara desta Cidade, que he de Religiosas Urbanas, para o seu Superior Regular fazer a mudança de humas Religiosas rebeldes, e contumazes para outros Conventos, pedira a faculdade ao Cabido daquella Igreja, que se lhe negara; e eu tenho em meu poder o proprio voto do Excellentissimo Bispo de Tagaste; porque se lhe negou com o fundamento solido de ser precisa faculdade Apostolica, e o *Doutor Joseph de Mello*, Ministro da Curia Patriarcal, e nella Juiz dos Residuos, conserva, o que deo na mesma occasiaõ, sendo Ministro daquella Relaçaõ do Arcebispado extincto, que fora consultada; e nestes termos com aquellas tres testimunhas *omni exceptione maiores* fica destruida a affirmaçaõ de se praticar assim; porque o que se praticou, foy pedir aquelle Superior (ainda que munido com a mayor jurisdicçaõ, que se póde considerar) faculdade ao Ordinario Diecesano para fazer a translaçaõ por causa de correcçaõ, *cap. In omni negotio de Test. & Concord.*

Requereo

Requereo aquelle Superior á Santa Sé Apoſtolica a faculdade com outros pontos, e lhe veyo o Breve, cujo authentico traslado ajuntamos, em que lhe dá faculdade o *S. Padre Benedicto XIII.* para em todos os Conventos da ſua Provincia fazer as mudanças por cauſa da incorrigibilidade com conſentimento dos Ordinarios Diœceſanos; e pelo que tocava ás Religioſas dos Conventos, que eſtiveſſem ſituados no Arcebiſpado de Lisboa Oriental, as fizeſſe, intervindo o conſentimento do Eminentiſſimo Cardeal Patriarca, entaõ Prelado na Dieceſe de Lisboa Occidental, como diz a meſma Bulla *infra med.* ibi:

In Monaſteriis Monialium, ubi ita in Domino expedire judicaveris, Abbatiſſas, ſeu Prioriſſas præficias, inſtituas, ac deputes, Moniales factioſas, ſeu contumaces à ſuis Monaſteriis ad alia ejuſdem Provinciæ Monaſteria de Ordinarii loci, quo verò ad alia conſiſtentia in Civitate, & Diœceſi Ulixbonenſi Orientali de Venerabilis Fratris Patriarchæ Ulixbonenſis Occidentalis conſenſu transferas, & tranſportes &c.

Eſte documento he authentico, e veridico, feito naquelle meſmo tempo, em que aquelle Superior Regular com elle requereo a Sua Eminencia, lhe concedeſſe licença para aquella extracçaõ, e lha mandaſſe executar, como ſuccedeo, aſſiſtindo em nome de Sua Eminencia o Excellentiſſimo Arcebiſpo de Lacedemonia D. Joaõ Cardoſo Caſtello; como tambem ſe vê das atteſtaçoens dos Notarios *Diogo Joſeph de Mello*, e *Joaõ Ferreira Pinto*, e *Manoel Lopes Godinho*, que aſſiſtiraõ, achandoſe tambem preſente o Deſembargador *Manoel de Oliveira da Cunha* com ſeus officiaes, e ſoldados, os quaes no que atteſtaõ, fazem plena, e indefectivel prova de verdade, como com muitos diz Menoch. *de Arbitr. lib.* 2. *cent.* 2. *caſ.* 99. *num.* 2. 3. & 4. e he ſem duvida.

Eſte Breve ſe ha de achar no Cartorio da Provincia do Recurrente, e tambem ſe acha nas livrarias dos curioſos, impreſſo no fim do papel intitulado *Juizo verdadeiro, que em repreſentaçaõ da juſtiça, e innocencia do M. R. P. Fr. Antonio da Purificaçaõ &c.* pelo que ſe conhece quaõ notorio

torio he, que a praxe da Provincia do Recurrente he naõ fazer eſtas mudanças ſem faculdade Apoſtolica, e ſem intervir o conſentimento do Ordinario; e para eſſe effeito vay por appenſo hum dos taes papeis, em que ſe acha o dito Breve, que para o caſo preſente vay notado nas palavras referidas; e aſſim meſmo nos mais caſos, como diſſe naquella reſpoſta ao ſegundo Recurſo: e por eſta fórma he que ſe tem praticado neſte Reyno em obſervancia do Direito claro, e certo, que tenho tantas vezes ponderado, que ſe naõ póde offuſcar com huns AA. que eſcreveraõ ha mais de cem annos, e ſem fundamento eſcrevem: e aſſim fica deſvanecida eſta clauſula da ſentença do provimento.

CLAUSULA XIV.

E neſta com mayor razaõ, por ſer o procedimento do Recurrente authorizado pelo economico, e politico poder do dito Senhor, que delle uſou, como lhe era permittido para pacificar aquella eſcandaloſa ſediçaõ, e punir a deſobediencia, com que foraõ deſattendidas ſuas Reaes ordens, ordenando ao Miniſtro a fórma, porque havia executar a diligencia, e aſſinando numero das Religioſas, com que ſe havia de praticar o determinado caſtigo.

COmo neſta clauſula ſe declara, que o procedimento foy do Recurrente, parece deſneceſſario dizerſe, que V. Mageſtade uſou neſte caſo do ſeu economico, e politico poder; porque como a acçaõ foy toda do Recurrente, naõ a authorizou o auxilio, ou aſſiſtencia, que V. Mageſtade foy ſervido concederlhe; e me parece que ſó ſe podia dizer, que V. Mageſtade tinha authorizado o facto, quando elle o obraſſe ſómente por authoridade, e ordem de V. Mageſtade; mas como naõ he aſſim, e elle por authoridade propria o obrou arrogando a ſi a juriſ-

jurisdicçaõ de o poder fazer independente da faculdade Apostolica, e do consentimento do Eminentissimo Diecesano; pedindo o auxilio a V. Magestade para executar o castigo, que determinava, naõ foy authorisado por V. Magestade o facto da extracçaõ substancialmente; mas hum mero auxilio, ou assistencia, que nelle nada influe: isto mesmo he, o que elle pedio, e isto he o que se lhe concedeo, entendendose, que elle estava munido com as faculdades precisas para o poder obrar, como disse, e mostrei sem duvida ao segundo Recurso nos titulos: *Quanto ás Ordens de V. Magestade*, e no outro: *Quanto ao Assento do Desembargo do Paço*, em que naõ entra o economico, e politico poder Real.

Naõ menos favorecido de V. Magestade foy o *Padre Fr. Antonio da Purificaçaõ*, Visitador Apostolico da mesma Provincia de Portugal, e tambem para a extracçaõ, que fez das Religiosas do Convento de Santa Clara desta Cidade, foy V. Magestade servido mandar hum Ministro de mayor graduaçaõ, qual era o Desembargador *Manoel de Oliveira da Cunha*, Corregedor do Crime da Corte, e outros Ministros, e Soldados; e para elle o obrar se munio primeiro da faculdade Apostolica, e consentimento do Ordinario deste Patriarcado; e assim devia o Recurrente fazer para licitamente pedir áquelle auxilio, e com elle obrar.

O determinar V. Magestade as circunstancias da execuçaõ, recommendando ao Ministro, que a ella foy assistir, o modo, com que com quietaçaõ, e decencia se devia obrar, o numero das Religiosas, e que evitasse todos os disturbios; naõ he determinar, e ordenar a acçaõ de si punivel, que o Recurrente obrou; assim como qualquer outro Magistrado, que executa sentença de Juiz Ecclesiastico em capturas, ou outras causas, por sua conta corre o modo da execuçaõ: e dos mesmos avisos, que o Recurrente ajunta se vê o substancial do facto ser todo delle; ainda que as circunstancias, com que se executou fossem ordenadas por V. Magestade, que como taõ pio dirigio, pare se naõ obrarem mayores escandalos, sendo executada

por elle mesmo, e bem sabido he em Direito, que quem executa, como V. Magestade mandou a determinação do Recurrente, naõ authoriza, nem influe no preceito do Superior legitimo, que se executa; como evidentemente mostrei naquella resposta.

De mais, ainda que o Recurrente tivesse ordem expressa de V. Magestade para obrar aquelle facto por alguma justa causa, em que naõ fosse possivel o Recurso á santa Sé Apostolica, usando V. Magestade do seu Real, politico, e economico poder, sempre o devia participar ao Eminentissimo Prelado, achandose nesta Corte, como he certo; porque he a fórma precisa, que o Concilio determina, e de que V. Magestade foy servido usar, e praticar no caso do Convento de Santa Monica; como se vê das attestaçoens, que ajuntei áquella resposta, mandando V. Magestade por hum dos Theologos, que assistiraõ á Junta, que para esse effeito se mandou fazer, dar parte ao Cabido de Lisboa, entaõ Oriental, como Ordinario Diecesano: e naõ merecia menos attençaõ o Eminentissimo Cardeal Patriarca ao Recurrente, do que aquelle Cabido mereceo a V. Magestade.

Em fim o presente caso foy muito diverso, todo do Recurrente, elle o ideou, elle o poz em pratica, elle pedio o auxilio para assim o fazer; elle o continua, elle com contumacia persiste em dizer, que o podia executar, em fim elle he o rebelde ás Leys Ecclesiasticas do Concilio, das Bullas, dos Decretos, da commua resoluçaõ dos DD. da praxe de todo o Reyno, do Patriarcado, e da sua Religiaõ, e Provincia, que todos requerem, que para a extracçaõ das Religiosas deve preceder faculdade Apostolica, e consentimento do Diecesano Ordinario; com as quaes circunstancias, que *pro forma* se requerem, o julgou V. Magestade munido, e assistido para lhe conceder a assistencia, que foy servido darlhe para o executar, sem que o influisse no substancial do ponto, como já mostrei.

CLAU-

CLAUSULA XV.

Sem que a benigna piedade, com que o dito Senhor determinou o regresso das ditas Religiosas para o Convento, de que tinhaõ sido extrahidas, possa justificar o procedimento do Edital executado antes de finalizar o mez concedido ao Recurrente para satisfazer ao aviso, que presentemente se acha suspenso.

VErdadeiramente naõ sei como os egregios Ministros deste Recurso querem conceder ao Eminentissimo Cardeal Patriarca, e a mim, o havermos de proceder contra alguem em defeza da jurisdicçaõ Apostolica, e Diecesana; pois me parece pelo que colho desta clausula, que será preciso antes mandar fazer averiguaçoens pelas Secretarias, e pelos mais Ministros de V. Magestade para ver se os RR. delinquentes tem feito alguns requerimentos, ou se lhes tem expedido algumas ordens, o que he contra a praxe, e Direito; que parece certo.

Além disto esta clausula parece tem equivocaçaõ, porque suppoem ter havido só hum aviso de V. Magestade para elle recolher as Religiosas; havendo dous, porque elle mesmo no segundo Recurso ajunta à primeira Carta da Secretaria de Estado, que lhe foy expedida em 11. de Junho, em que se lhe mandava, que elle logo fizesse recolher as Religiosas, para o que hiaõ ordens aos Corregedores respectivos para as acompanharem; e este documento faz prova contra elle *ex vulgaribus*: e desta resoluçaõ se expedio aviso ao Eminentissimo Cardeal Patriarca. Por esta fórma ficou suspenso o auxilio de V. Magestade logo, e elle em culpa grave continuando naquella extracçaõ, que commettera indisculpavelmente.

Naõ obedeceo o Recurrente; e foy preciso, que V. Magestade com expressoens de seu desagrado lhe estranhasse o naõ ter cumprido as suas ordens; e que o fizesse

logo

logo dentro de hum mez, ſendolhe expedida eſta ordem em 23. de Julho deſte anno, como conſta do documento, que foy junto ao ſegundo Recurſo, do qual ſe naõ participou aviſo ao Eminentiſſimo Prelado, nem ſe ha de moſtrar do Regiſto da Secretaria; è ſendo certo que o reſpeito, com que o Eminentiſſimo Dieceſano ſempre attendeo ás determinaçoens de V. Mageſtade, ficava dellas deſembaraçado para o procedimento, depois que V. Mageſtade lhe mandou participar em 11. de Junho, que tinha mandado recolher ás Religioſas, e que ellè Recurrente vieſſe logo abaixo á Secretaria, ſem lhe communicar outro algum aviſo: podia executar a ſua juriſdicçaõ, vendo, e conſiderando a rebeldia, com que ſe portava, ainda ás ordens de V. Mageſtade pelo eſpaço de dous mezes, que tantos paſſaraõ até 2. de Agoſto, em que o mandei evitar.

A praxe, que neſte negocio parece devia haver, era, que o Recurrente fizeſſe preſente a Sua Eminencia ter a conceſſaõ daquelle mez, ou que da Secretaria de Eſtado, ſe lhe expediſſe aviſo, de como V. Mageſtade tinha mandado ſegunda ordem, para que dentro de hum mez a executaſſe; e ſó entaõ ſe podia dizer, que naõ era decente, que ſe procedeſſe, durante elle, porque na realidade ſempre o procedimento era valido, e juſto; porque contra hum R. que naõ ſó aos clamores de Direito, e das Leys, mas ainda ás ordens de V. Mageſtade ſe moſtrava inſurdecido; nem haverá D. que por eſte principio julgue nullo o procedimento de hum Juiz Eccleſiaſtico em hum caſo todo pertencente á ſua juriſdicçaõ Eccleſiaſtica.

E naõ deve paſſar em ſilencio, de que diga a clauſula preſente, que eſtá ſuſpenſa aquella ordem; porque a ſuſpenſaõ, que ſe conſidera, foy expedida em 11. de Agoſto, dous dias depois, que eu tinha mandado evitar o Recurrente por aquelle Edital, e como era de dous mezes, findavaõ em 11. de Outubro, e ſendo a ſentença deſte Recurſo lavrada em 4. de Novembro, naõ ſei a que tempo ſe refere eſta clauſula, em que ſe diz, que actualmente eſtá ſuſpenſa; porque no tempo do Edital ainda a naõ havia; e no tempo, que ſe proferio a ſentença já ſe tinha findado,

havia

havia vinte e quatro dias: logo o Edital foy bem, e legitimamente fixado, como mostrei naquella segunda resposta; e naõ ter lugar a presente clausula, em que parece haver manifesta equivocaçaõ.

CLAUSULA XVI.

Pelo que fica sem duvida manifesta a violencia, com que se procedeo ao Edital, sem preceder citaçaõ do Recurrente, sem sentença declaratoria, em que constasse ter commettido o delicto.

PArece que nesta clausula intervem huma contradiçaõ manifesta com a outra acima ponderada, em que se considera, que elle obrou o facto da extracçaõ; e isto mesmo se diz na exposiçaõ do caso nesta sentença, e o confessa elle em huma, e outra petiçaõ de Recurso, e em tantos papeis, quantos tem evulgado, e o sabem todos; sem que em occasiaõ alguma se ache, que o negasse; antes só quer disputar serlhe licito assim obrar; e como assim, nem nesta clausula se podia, segundo parece, duvidar; quando já se tinha reconhecido como notorio o facto; e sendo toda extracçaõ prohibida fóra dos casos expressos, fica o caso, que se naõ nega obrado, sendo delicto notorio permanente na continuaçaõ, em que conserva as Religiosas fóra do seu Mosteiro.

Já mostrei, e fica sem duvida por Direito, e commua resoluçaõ dos DD. que nos casos notorios permanentes se naõ precisa de sentença declaratoria do delicto, nem citaçaõ, e que esta he a praxe, que se observa, quando se procede por via de notorio, como se tem praticado muitas vezes; e quem obra com esta indefectivel resoluçaõ mais commua, mais estabelecida em Direito, e mais chegada á verdade, como tenho mostrado, faz manifesta força, e violencia, deixo á ponderaçaõ de todos; mas só digo, que parece se commette ella em impedir ao Juiz Ecclesiastico usar da sua jurisdiccaõ por hum meyo permittido em Direito;

qualificado com decisoens em pontos controversos na sagrada Congregaçaõ, na Rota Romana, e ainda no Juizo da Coroa, como depois mostrarei; sendo que bastava haver duvida para se verificar o que diz Gabr. Pereir. no lugar apontado na primeira clausula, e naõ ter lugar a presente, sendo muitos os casos, em que sem citaçaõ, ainda sem haver notorio, naõ he precisa citaçaõ, como traz Ubert. Vant. Pereira *de Man. Reg.* e sendo assim se naõ faz força, procedendose nos mesmos sem ella, Oliv. *de For. Eccles. part.* 1. *quæst.* 16. *num.* 35. *&* 41.

CLAUSULA XVII.

E no qual, pelo que fica considerado, naõ concorre a qualidade do notorio, preterida assim a ordem de Direito, e denegada a defeza natural, ao que o dito Senhor occorre por meyo do presente Recurso.

NAõ se póde tirar esta conclusaõ das premissas innegaveis, que tenho exposto, antes sim a contraria; porque neste ponto conclue o argumento contrario por esta fórma: Todo o facto obrado de dia, em lugar publico, *coram pluribus*, reprovado por Direito commum, que ainda se continua, e se confessa, ainda que contra elle se possa oppor alguma circunstancia particular, he notorio permanente, em que se naõ precisa de citaçaõ, provas, sentença, ou ordem judicial, *cap. Vestra*, *cap. Tua nos de Cohab.* e todo o mais Direito, que fica ponderado nesta resposta desde a Clausula II. *Sed sic est*, que o facto, que o Recurrente obrou, succedeo de dia, *coram pluribus*, em lugar publico, e se continúa, como he certo, e se naõ duvida, antes o confessa, e juntamente he prohibido pelo Concilio, Bullas Apostolicas, Decretos da sagrada Congregaçaõ, Constituiçoens deste Patriarcado, e mais Direito ponderado, quando respondémos á Clausula XI: logo o facto, que o Recurrente obrou, he notorio permanente, e naõ necessita de citaçaõ, ordem judicial, ou sentença, ainda

da que contra elle se opponha alguma escusa particular.

Nem os Ministros deste Recurso podem conhecer, se as escusas saõ relevantes, ou devem ser attendidas; mas sómente, que ha a prohibiçaõ de Direito no facto, sem attender ás escusas, que pertencem ao Juizo Ecclesiastico, Barbos. *in L. Titia ff. Solut. Matrimon. num.* 52. ibi:

Aptior igitur concordia est inter prædictas opiniones, quod communis, quam defendimus, regulariter verior sit: limitatur tamen, si illa quæstio juris inveniatur decisa per Jus Canonicum, tunc enim de ea sæcularis cognoscere, & pronuntiare potest; quia quamvis apud indoctos ea quæstio juris possit dubia videri, non tamen apud doctos, qui sciunt eam quæstionem per Jus Canonicum decisam esse, arg. Leg. Ancillæ Cod. de Furtis; & quia id, quod Jure determinatum est, certum, & indubitatum esse dicitur, L. Ornamentorum, & ibi Barth. *ff. de Aur. legat. ita ut eo casu sæculares magis debeant dici executores Juris Canonici; ut in simili tradit* Castr. *de Hæres. lib.* 1. *cap.* 7 *pag.* 21. *& ita in specie* Guttierr. *de Juram. confirmat.* 1. *part. cap.* 2. *num.* 27. *& quia tunc si bene advertas, sæcularis nihil determinat, sed determinatum, & declaratum per Jus Canonicum detegit, L. Adeo* 7. *§. Videtur ff. de acquir. rer. domin. quod non invenitur prohibitum sæcularibus, ut in specie advertit* Bellug. *in Specul. Princ. rubr.* 11. *§. de Usur. n.* 19. *pag.* 54. *& latè probat* Ludovic. à Peguer. *decis. crim.* 30. *num.* 21. *vers. Neque refragari, ubi num.* 24. *asserit ita fuisse declaratum per Reg. Conc. ad sæculares cognitionum usurarum pertinere, ubi nullum Juris probabile dubium existit contractum esse usurarium. Unde etiam videmus, quod sæcularis potest declarare quem esse perjurum, si id sit in jure clarum, secus si sit dubium.*

Este he o modo, porque se conhece no Juizo secular *per modum facti*, ou *per modum causæ*, tomando por fundamento a disposiçaõ de Direito para conhecer o facto, que lhe pertence, como v. g. para condemnar a hum R. por

usuras,

usuras, julgar huma herança ao filho, e outros semelhantes, haõ de assentar nas regras de Direito Canonico, de que as usuras saõ prohibidas, de que o filho he nascido de legitimo matrimonio: mas havendo duvida, se neste caso a usura quanto á sua prohibiçaõ tem lugar, se o matrimonio foy legitimo, esta duvida de Direito se deve remetter ao Juizo Ecclesiastico, que he só quem tem jurisdicçaõ para determinar, se tem lugar aquella defeza. Esta he a conclusaõ assentada por todos, e praxe do Reyno, *cap. Tuam de Ord. cognit. cap. Lator, cap. Causam quæ Qui fil. sint legit. cap. ult. de Secund. nupt. cap. Si Judex de Sent. excommun. in 6. Conc. Trid. sess.* 24. *de Reformat. Matr. cap.* 12. Pereir. *de Man. Reg.* 2. *part. cap.* 24. Portug. *de Donat. part.* 3. *cap.* 35. *à num.* 62. Peg. *ad Ord. tom.* 8. *lib.* 2. *tit.* 1. §. 23. *gloss.* 25. *à num.* 13. *& tom.* 1. *lib.* 1. *tit.* 1. §. 6. *gloss.* 55. *num.* 15. Thom. Vas *alleg.* 18. *per tot. & præcipuè à num.* 25. Oliv. *de For. Eccles. part.* 1. *quæst.* 8. *per tot.* Calder. *decis.* 154. e he da Ordenaçaõ expressamente *lib.* 3. *tit.* 49. §. *ult.* ibi:

E sendo duvida, se cada huma das taes excommunhoens he valida, ou naõ, remetterseha o tal conhecimento ao Juiz Ecclesiastico.

Por esta fórma parece que o conhecimento *per modum causæ, & facti*, que os Ministros de V. Magestade deviaõ ter neste ponto, era assentar que este facto era prohibido, porque assim expressamente contradiz a determinaçaõ do Concilio, e Bullas Apostolicas, segundo as quaes foy denunciado por notorio este caso: mas naõ conhecer se tinha defeza de Direito; porque em quanto esta naõ estiver havida por legitima no Juizo Ecclesiastico competente, se deve estar pela disposiçaõ de Direito, que o prohibe, e haverse como sobre notorio o procedimento, *juris ordine non servato*, como dissemos com Mil. Foller. Felin. Abb. Farin. Mascard. Gambacurt. Ursay. Torr. Tusc. Calvin. e outros, que referimos, quando respondemos á Clausula 9. e 11.

Isto se mostra expressamente de Direito para o caso presente no *cap. Reprehensibilis de Appellat. cap. Super eo de Test. cog. cap. Tua nos de Cohab. Cleric. cap. Pervenit de Appellat.* 1. ibi: *Si*

Si verò publicus eſt, & notorius, appellationis obtentu non prætermittas, quin eos excommunicatos denunties, ipſosque facias ſicut excommunicatos cautiùs evitari, donec &c.

Cap. Paſtoralis de Appellat. §. *Verum*, e outros muitos textos, que provaõ, que pendente a appellaçaõ ſe póde denunciar, e mandar evitar o que commetteo exceſſo notorio; e aſſim o tem Covarr. *in cap. Alma Mater, tom.* 1. §. 10. *num.* 4. *verſ. Et etiam in med.* Vaneſp. *part.* 3. *tit.* 10. *cap.* 3. *num.* 25. Themud. *tom.* 4. *deciſ.* 39. *num.* 2. Ricciardell. *Lycæ Eccleſ. cap.* 19. *num.* 12. Fragoſ. *de Regim. part.* 1. *lib.* 8. *diſp.* 24. *num.* 137. Scacc. *de Appellat. quæſt.* 17. *limit.* 22. *à num.* 4. La Croix *Theol. Mor. lib.* 7. *num.* 111. Ricciull. *de Jur. perſ. lib.* 4. *cap.* 64. *num.* 10. Lancellot. *de Attent.* 2. *part. cap.* 12. *limit.* 21. *num.* 6. Guttierr. *Can. lib.* 2. *cap.* 16. *num.* 23.

E que mayor eſcuſa, ou duvida ſe póde conſiderar, do que huma appellaçaõ interpoſta, que de ſua natureza faz ſuſpender, ou ao menos faz duvida grande de Direito, em quanto pela ſentença proferida ſobre a appellaçaõ ſe naõ reduz a notorio *Juris*, e com tudo he valida a denuncia, e permittida em Direito, que ſe faz pelo Biſpo, pendente ella: logo a duvida, ou eſcuſa particular no Direito naõ tira, nem impede o ſer notorio para o procedimento, que tive, que com equivocaçaõ manifeſta ſe ſuppoem ſer ſentença declaratoria.

Iſto meſmo ſe julga neſte Juizo da Coroa, como ſe vê no caſo, que refere Themud. *part.* 3. *deciſ.* 252. em que ſe julgou naõ ter feito violencia o Paroco, que denuncia o freguez, que deixou de ſatisfazer ao preceito da Quareſma no tempo determinado; poſto que elle tiveſſe as eſcuſas de *jure*, que ahi ſe apontavaõ, das quaes ſó podia conhecer o Juizo competente; porque para ſe ſuſtentar a denuncia baſta que o facto ſeja prohibido por Direito, a que eſtá impoſta a cenſura *ipſo facto*, ainda que depois allegue alguma eſcuſa.

E ſe deve de paſſo advertir a grande differença, que ha entre declaraçaõ, ou ſentença declaratoria, e denunciaçaõ

çaõ do facto, a que está imposta a censura *à jure*; porque a declaratoria condemna ao R.; a denunciaçaõ já o suppoem incurso: a declaratoria dirigese contra o delinquente; a denunciaçaõ se encaminha ao povo, para que o evitem: a declaratoria regularmente requer ordem judicial para o julgar por condemnado; a denuncia naõ requer esta ordem: a declaratoria he sentença; a denuncia he execuçaõ: e com estas, e outras differenças de Direito, que apontaõ os DD. se manifesta a equivocaçaõ para se regular este Direito especial da denuncia, em que se naõ precisa de fórma judicial, citaçaõ, ou sentença pelas regras da sentença declaratoria.

E muito mais quando assentando em caso notorio, para a denuncia se naõ requer taõ rigoroso, como para a sentença declaratoria; porque basta que se represente com alguma apparencia de notorio, para se poder denunciar o facto, a que está imposta a censura *ipso facto*, como se tem julgado contradictoriamente na sagrada Congregaçaõ do Concilio repetidas vezes, que refere Ursay. *tom.* 6. *p.* 2. *discept.* 36. *&* 38. *per tot.* Petr. *tom.* 3. *ad Constit.* 11. *Alexandr. IV. num.* 11. *&* 13. *in fin.* De Luc. *de Jurisdict. discurs.* 47. *n.* 3. *vers. Et quamvis*, De Nicol. *tom.* 2. Luter. *verb. Exemptio Regul. num.* 191. Piton. *Collect. decis. sacr. Congr. pro Regul. tom.* 3. *num.* 3949. e por estas determinaçoens fica certo, e innegavel o Direito, de que para o procedimento da denuncia se naõ precisa de rigoroso notorio, como os mesmos DD. declaraõ da praxe da Curia, e estylo de julgar nella, que se qualifica com a sentença da Rota já referida; e assim procedendo taõ diverso Direito neste ponto da denuncia, quando se procede por via de notorio, naõ tem applicaçaõ a presente clausula, antes he repugnante a Direito, que seguimos.

CLAU-

CLAUSULA XVIII.

O que tudo visto, mandaõ se passe carta ao Reverendo Arcebispo de Lacedemonia, porque o dito Senhor lhe roga, e encommenda, declare de nenhum effeito a denunciaçaõ do Edital, em que declarou ter incorrido o Recurrente em excommunhaõ mayor ipso facto, *sem por modo algum ter sido ouvido com a sua defeza.*

SE bem se ler o Edital, que mandei fixar, nelle se naõ achará o que nesta clausula se expressa; em que se vay suppondo, que eu o declarei incurso na censura, e isto naõ he assim; porque só denunciei o facto notorio, que elle obrou, e a censura a elle imposta *ipso facto*, e vay grande differença de huma a outra cousa em os termos de Direito, como já tenho mostrado nesta, e nas outras duas respostas. De sorte, que o procedimento, que tive, foy suppondo-o já declarado pela notoriedade do facto, que equivale á sentença judicial declaratoria, como sem duvida he; e assim só procedi á denuncia para haver de ser evitado na fórma da Extravagante de Martinho V.

Como desejo proceder com toda a clareza, explicarmehei mais: supponhamos, que naõ tinha emanado a Extravagante de Martinho V. que principia *Ad evitanda*, em que se determina, que os fieis naõ estejaõ obrigados a evitar alguem, sem que o Bispo Diecesano denuncie a sentença, ou censura, que o delinquente tiver incorrido obrando o facto, a que *ipso facto à jure* está imposta: neste caso naõ bastava, que o povo visse, que o Recurrente obrava aquelle facto para o evitar? He certo; porque todos sabem, que quem extrahir Religiosas dos Conventos, fica excommungado *à jure*; e assim o haviaõ todos ter por excommungado, em quanto lhes naõ constasse o contrario, porque pelo facto notorio executado ficava nos mesmos termos, em que ainda hoje permanece o percussor notorio do Clerigo

rigo, ſem ſer preciſa ſentença alguma, porque o meſmo notorio o he; e ſendo certo, que a dita Extravagante ſó veyo tirar eſta obrigaçaõ de o evitarem, ſem que foſſe denunciado, ſeguefe, que quando o mandei evitar, naõ proferi ſentença, como bem fica moſtrado, mas ſuppuz já declarado, publico, e manifeſto, e a cenſura, que eſtava impoſta *à jure ipſo facto* pela notoriedade do delicto, e aſſim o denunciei, Oſor. *de Patr. Reg. reſol.* 64. *n.* 60. ibi:

> *Cum ergo illa declaratio neceſſaria non eſſet, ut dictus Senator à fidelibus vitaretur; unuſquiſque enim viſa notorietate facti tenebatur eum ſine ulla declaratione evitare: ex dict. extravag. Ad evitanda*, Sanch. *de Matr. lib.* 3. *diſp.* 46. *num.* 10. *& ex dictis ſupra num.* 5. *Immo potiùs ipſe Senator tenebatur in foro conſcientiæ à Divinis abſtinere, ut per* Soar. *de Cenſur. diſp.* 12. *per tot. ita ut ſi monitus noluiſſet ab Eccleſia exire, contraheret novam excommunicationem Papæ reſervatam ex Clement. Gravis de Sent. excommunic. Plures, quos refert, & ſequitur* Barboſ. *de Poteſt. Epiſc. alleg.* 50. *num.* 101.

Neſtes termos, em que ſe acha o negocio, he impoſſivel poder verificar eſta clauſula, de que eu diga, e declare de nenhum effeito o Edital, e a denunciaçaõ nelle feita; porque ſeria o meſmo que dizer ao fogo, que naõ queime, eſtando ultimamente diſpoſto; e outros exemplos de cauſas neceſſarias; porque depois de eu denunciar o facto notorio obrado pelo Recurrente, e cenſura a elle impoſta, ſe ſegue neceſſariamente o ſeu effeito, qual he ſer evitado, *cap. Paſtoralis* §. *Verùm de Appellat.* ibi:

> *Nos itaque reſpondemus, quòd cùm executionem excommunicatio ſecum trahat, & excommunicatus per denuntiationem ampliùs non ligetur, ipſum excommunicatum denuntiare potes, ut ab aliis evitetur.*

Eſtando pois denunciado o facto, que pela ſua notoriedade naõ preciſa de outra ſentença, e a cenſura *à jure ipſo facto* a elle impoſta, ſó falta para ſer evitado a denuncia confórme a Extravagante *Ad evitanda*, e aſſim ultimamente diſpoſta para produzir o ſeu effeito, qual he o ſer evitado,

tado, e depois para deixar de o ſer deve moſtrar abſolviçaõ, ou ſentença, porque ſe julgue, e determine, que naõ incorreo na cenſura impoſta ao facto notorio, que elle obrou.

Por eſta razaõ tem todos os DD. *nullo excepto*, que o Juiz naõ póde ſuſpender o effeito da cenſura, de ſorte que nem elle póde communicar com o excommungado, nem conceder privilegio para que o communiquem, em quanto eſtiver excommungado, de que ſaõ textos expreſſos, e reſoluçaõ abſoluta: e ſe o fizer, tudo he nullo, como diz Ricciull. *de Jur. perſon. lib.* 4. *cap.* 42. *num.* 17. *& communiter*; porque he effeito neceſſario da meſma cenſura, que pelo facto notorio obrado ſe ſuppoem infallivelmente incurſa pelo Recurrente, que ſó eſtava tolerada, e ſuſpenſa em quanto naõ houve a denuncia, e depois de denunciado, ſó fazendo certo, que naõ exiſte já a cenſura, he que fica lugar para ſe mandar que o podem communicar.

Eu me naõ poſſo perſuadir, que os Miniſtros de V. Mageſtade, que proferiraõ eſta ſentença, quizeſſem nella julgar, que o Recurrente naõ tinha incorrido em cenſuras; porque além de lhes ſer prohibido por Direito Canonico, tem contra ſi a Ordenaçaõ já referida *liv.* 3. *tit.* 49. *§. fin.* que lhe prohibe conhecer da validade das cenſuras: e como o Recurrente naõ moſtra alguma ſentença, porque ſe determine naõ as ter incorrido, naõ poſſo ſuſpender o effeito, que já teve ſeu principio pela denuncia da cenſura impoſta pelo Concilio, e Bullas Apoſtolicas *ipſo facto* ao delicto notorio, que elle obrou.

CLAUSULA XIX.

E naõ o fazendo assim, o que delle naõ se espera, mandaõ ás Justiças seculares naõ cumpraõ nesta parte suas sentenças, mandados, e procedimentos, nem evitem ao Recurrente, nem lhe levem penas de excommungado.

ESta ultima clausula parece que excede a todas as mais; porque determina o ponto da causa Ecclesiastica, de sorte que a materia do Edital naõ consiste em outra cousa mais do que em evitar ao Recurrente, como eu mandei ao povo Catholico deste Patriarcado; e nesta clausula se manda que o naõ evitem. Desejára certamente saber, qual he o ponto, que nesta sentença se deixa para o Juiz Ecclesiastico Superior dominar, quando naõ ha outro mais do que sobre evitar ao Recurrente; de sorte que o Juiz secular póde occorrer á violencia para se naõ executar de facto o procedimento, em quanto o Superior Ecclesiastico naõ determina o negocio, se foy bem, ou mal julgado, se o procedimento he justo, ou injusto; mas naõ para poder determinar, e julgar finalmente este ponto.

Se a materia principal fosse sobre sentença declaratoria de censuras, poderfehia exarar esta clausula; porque ficava ainda a materia do ponto principal para o Superior Ecclesiastico determinar; porém no caso presente, em que naõ ha mais que julgar, porque só foy huma mera denuncia para evitar, mandandose que naõ evitem o Recurrente, fica decidido todo o ponto, e materia principal, o que parece naõ póde caber na jurisdicçaõ dos Ministros de V. Magestade, nem por via de Recurso, nem por outro algum.

Bem parece, que assim o entendeo o Recurrente, porque ouço, que depois que se proferio esta sentença, se entrou a communicar, convocou para opposiçoens, e mandou visitar;

visitar; como se lhe tivesse chegado alguma absolviçaõ do Papa, e como tal repartiraõ os seus obedientes subditos as copias impressas, naõ advertindo, que ainda está evitado, e falta ainda muito para se cumprir esta sentença, e ter effeito a presente Clausula, que só teria lugar para lhe abonar este excesso, quando depois de correr todos os meyos, que a bondade de V. Magestade permitte, eu deixasse de cumprir, e mandasse annullar o Edital, se o podesse fazer em consciencia, e sem peccado grave.

§. UNICO.

Confirmase o procedimento, que tive naquelle Edital, e Direito, em que foy estabelecido, com a praxe ainda do Reyno, e do Juizo da Coroa.

POsto que era escusado estabelecer a praxe deste Direito, que tenho expendido nesta, e naquellas duas respostas, que já dei a hum, e outro Recurso; porque bastava poder juridicamente proceder por via, e fórma de notorio para se naõ estranhar esta fórma de procedimento *ex his, quæ* Cancer. *Variar. lib.* 3. *cap.* 3. *de Privil. n.* 272. Gail *lib.* 2. *pract. obs.* 60. *num.* 1. Padilh. *in L. Falso Cod. de Divers. Rescript. n.* 4. Fontanell. *de Pact. nupt. gloss.* 2. *claus.* 3. *num.* 20. Bottin. *in Append. ad tract. de Maior.* §. 2. *num.* 66. ibi:

> *Quando Judex potest aliquid facere, sed non venit casus illud faciendi, non potest induci aliqua observantia restrictiva facultatis, per quemcumque lapsum temporis, etiam immemoridbilis. Ratio est, quia ad retinendum jus sufficit aptitudo, & potentia, ut docet* Cancer.... Jas. *L. Beneficium ff. de Constitut. Princ. num.* 53. *& seqq. ubi latè probat, quòd habens jurisdictionem, vel facultatem aliquid faciendi, illam non perdit, si etiam per mille annos usus non sit, eò quòd occasio ea jurisdictione, vel facultate utendi se non obtulerit, quæ sententia receptissima est.*

E por

E por esta fórma, naõ ser trivial este procedimento (porque naõ succederia caso notorio como o presente, ou por se naõ querer proceder segundo a fórma, que especialmente nelle se prescreve, mas sim observando os termos ordinarios) naõ póde fazer impedimento, para que no presente deixasse de se observar, como nelle prescreve o Direito.

Porém saõ muitos os casos, em que assim se praticou, e na Rota se julgou valida com o Nuncio de Colonia em 7. de Novembro de 1618. de que ha a decisaõ 48. *part.* 4. *tom.* 2. e na sagr. Congr. do Concilio, e de Bispos, e Regulares, que referem De Nicol. *Prax. Can. tom.* 2. *lit.* R *de Exempt. Regul.* §. 2. *num.* 191. Card. de Luc. *de Jurisd. disc.* 29. *num.* 2. & *disc.* 47. *sub num.* 3. Monacell. *Form. leg.* 1. *part. tit.* 6. *form.* 20. *sub num.* 25. Petr. *ad Const.* 11. Alexandr. IV. *sect. unic. vers. Pro illustranda in med.* & *ad Const.* 18. Innocent. IV. *Piton. Collect. decis. sacr. Congr. pro Regul. tom.* 3. *num.* 3949; e neste Reyno de Portugal o Cabido de Lisboa contra hum Ministro secular, Provedor de Santarem, por ter mandado hum Ecclesiastico para certo lugar, em quanto tirava huma informaçaõ em Torres-Novas; e em outros Bispados, de que poderiaõ allegarse exemplos, se fosse preciso, em os quaes todos se procedeo por via, e fórma de notorio, sem se observar a ordem judicial.

Mas muito principalmente para o ponto he o caso, de que com esta ajunto a certidaõ fol.   succedido no Juizo da Coroa, sendo Juiz o meritissimo Desembargador Manoel Gomes de Carvalho, hoje Procurador Regio neste Recurso, que com os aureos fundamentos ahi ponderados abona todo o nosso procedimento, seguindo entaõ em julgar o Direito, que temos apontado, sem discrepancia alguma.

Foy presente a V. Magestade, que *Luiz Francisco Sanches de Baena*, o qual se achava degradado na Cidade de Miranda, se ausentara para a Cidade de Zamora, aonde contrahira hum matrimonio, que V. Magestade lhe tinha insinuado ser do seu desagrado, e mandou, que se tomasse conhe-

conhecimento deſte caſo ſummariamente, ſem figura de juizo, declarando V. Mageſtade naõ ter dado licença para ſahir do lugar do degredo, nem para contrahir o tal matrimonio. Eſta a narrativa da ſentença, de que ſe vê naõ ordenar V. Mageſtade outra couſa mais do que ſe procedeſſe por fórma de notorio, que naõ requer conhecimento judicial; e por iſſo V. Mageſtade naõ revogou as Leys, que precizaõ de conhecimento ordinario, e judicialmente.

Continúa a ſentença nos ſeus fundamentos: *E viſto outro ſim como pelo manifeſto junto, pelas atteſtaçoens do Secretario de Eſtado Marco Antonio de Azevedo Coutinho, pela conta do Corregedor de Miranda, e mais que tudo pela declaraçaõ do dito Senhor, expreſſada em o ſeu Real Decreto, ſe faz certo, publico, e notorio, que o R. quebrou o degredo, em que eſtava, e ſe auſentou para o Reyno de Caſtella, aonde de facto contrahio o referido matrimonio, obrandõ todos eſtes factos, naõ ſó ſem licença do dito Senhor, mas com poſitiva contravençaõ das ſuas ordens.* Neſtas clauſulas ſe acha verificado, e denunciado o notorio, bem como no noſſo caſo, em que o Recurrente pelos manifeſtos, que tem publicado, ſuas confiſſoens, e mais informaçoens, que ſe tomáraõ, com eſcandalo notorio tirou as Religioſas do Convento de Santa Clara de Santarem ſem faculdade Apoſtolica, nem ſerem averiguadas as cauſas pelo Eminentiſſimo Dieceſano, com poſitiva contravençaõ do Concilio, Bullas Apoſtolicas, e mais Direito ponderado, e as conſerva em eſtranhos Conventos contra as ordens de V. Mageſtade, em que lhe mandava as recolheſſe.

Proſegue a ſentença: *Termos, em que naõ he neceſſaria a citaçaõ do Reo pela notoriedade dos factos, e porque aſſim o tem os Doutores do Reyno neſte eſpecifico, e terminante caſo de quebrantamento de degredo, e nem ſeria neceſſaria ſentença, nem outra alguma diligencia mais do que mandar expedir as ordens para a execuçaõ das penas na fórma da Ley Extravagante de 6. de Dezembro de 1660.* Neſta clauſula temos, que nos notorios naõ he preciſa citaçaõ, nem ſentença mais do que a execuçaõ, e que naõ he preciſa de-

claratoria para ſe incorrer na pena da Ley, ainda que poſſa allegar defeza, como ſe expreſſa.

Parece, que eſtá o noſſo caſo figurado, porque como notorio, nelle naõ ſe precíſava, que o Recurrente foſſe citado, e aſſim o tem os DD. e Direito, nem ſentença neſte eſpecifico caſo, em que o Santo Padre Pio V. aſſim o declara, que logo fique incurſo *abſque aliqua declaratione ſtatim*; e tambem, porque o notorio lhe ſerve de ſentença, nem he preciſa diligencia alguma mais do que proceder a denuncia, que fizemos, que he a execuçaõ da pena da excommunhaõ, como ſeu effeito, *cap. Paſtoralis §. Verùm de Appellat.* ibi:

> *Quòd cùm executionem excommunicatio ſecum trahat, & excommunicatus per denuntiationem ampliùs non ligetur, ipſum excommunicatum denuntiare potes, ut ab aliis evitetur.*

E o ſeguem todos, e tambem ſe acha julgado.

Eſtes ſaõ os fundamentos da ſentença, ou para melhor dizer denunciaçaõ, que no Juizo da Coroa ſe fez, de que *Luiz Franciſco Sanches de Baena* eſtava privado, em execuçaõ daquella Ley, de todas as honras, rendas &c. ſem que ſe lhe attendeſſe a alguma defeza, que poderia allegar, dando intelligencia áquellas Leys, para o que lhe naõ faltariaõ talvez argumentos, e AA. de que elle já ſe pertendia valer no manifeſto; e mais com tudo baſtou procederſe por via, e fórma de notorio, para que certificado o facto, eſtando pela determinaçaõ de Direito, naõ ſe precizaſſe de ſentença, citaçaõ, ou ordem judicial, nem foſſem attendidas ſuas eſcuſas.

E por eſta fórma procedi ſemelhantemente denunciando o facto notorio, e cenſura a elle impoſta, e mandando evitar ao Recurrente, que he o termo proprio neſte procedimento, que ſe acha abonado, naõ ſó por Direito Canonico, e Civil, mas ainda do Reyno, e qualificado por tantas ſentenças, e determinaçoens, ainda ſeguindo o exemplo, fundamento, e eſtylo deſte Juizo da Coroa, pelo que fica ſem controverſia, nem duvida.

E aſſim eſpero, que tornandoſe a ver o Direito irrefragavel

fragavel, com que procedi em huma, e outra reſpoſta, no *Parecer*, documentos, e neſta preſente ſe declare pelos meritiſſimos Juizes, que preſentemente ſaõ, que eu naõ fiz força, ou violencia, ſeguindo a fórma, que outros da meſma Meſa praticáraõ em hum caſo notorio permanente, a que eſtá impoſta pena da Ley para ſer *ipſo facto* incurſa. Lisboa 6. de Dezembro de 1749.

J. Arcebiſpo Lacedemonien.

BREVE

BREVE
DO SANTISSIMO PADRE
BENEDICTO XIII.

Dilecto filio Antonio à Purificatione Ordinis Fratrum Minorum Sancti Franciſci de Obſervantia nuncupatorum profeſſori: Benedictus PP. XIII. Dilecte fili ſalutem, & Apoſtolicam benedictionem. Aliàs per Nos accepto, regularem diſciplinam in Provinciæ Portugalliæ Fratrum Ordinis Minorum Sancti Franciſci de Obſervantia nuncupatorum, non modicum detrimenti accepiſſe, pluresque abuſus in diverſis ejuſdem Provinciæ Conventibus, ac præſertim Monialium Monaſteriis vigere, ex injuncto nobis divinitus Paſtoralis officii debito, dictam Provinciam viſitari, ac regularem diſciplinam, ubi, benedicente Domino, vigebat, firmius, conſtantiusque perſeverare, ubi verò exciderat, opportunis rationibus reintegrari cupientes, te, de cujus fide, prudentiâ, doctrinâ, charitate, integritate, ac religionis zelo, plurimam habebamus in Domino fiduciam, Viſitatorem præfatæ Provinciæ cum amplis, ac quomodolibet neceſſariis, & opportunis ad id facultatibus auctoritate Apoſtolica conſtituimus, & deputavimus, tuque in vim deputationis hujuſmodi, eamdem Provinciam viſitare cœpiſti. Hunc autem Nos, ut demandatum tibi Viſitatoris prædicti munus, ſublatis quibuſcumque impedimentis, ac difficultatibus, alacrius proſequi, & gerere valeas, providere volentes, teque à quibusvis excommunicationis, ſuſpenſionis, & interdicti, aliiſque Eccleſiaſticis ſententiis, cenſuris, & pœnis à jure, vel ab homine quavis occaſione, vel cauſa latis, ſiquibus quomodolibet innodatus exiſtls, ad effectum præſentium dumtaxat conſequendum harum ſerie abſolventes, & abſolutum fore conſentes, te in officio Viſitatoris hujuſmodi ad noſtrum, & Sedis Apoſtolicæ beneplacitum, auctoritate

auctoritate

ctoritate Apoſtolica, tenore præſentium confirmamus, ac quatenus opus ſit, tibi harum ſerie denuò committimus, & mandamus, ut memoratam Provinciam, ac illius Conventus, Monaſteria, Domos, & loca, eorumque Superiores, Fratres, Moniales, & perſonas cujusvis ſtatûs, gradûs, & conditionis exiſtant tam in capite, quam in membris, auctoritate præfata viſites, ac in illorum ſtatum, vitam, mores, ritus, & diſciplinam diligenter inquiras, necnon Euangelicæ, & Apoſtolicæ doctrinæ, ſacrorumque Canonum, & Conciliorum generalium Decretis, ac SS. Patrum traditionibus, regularibusque Ordinis prædicti Inſtitutis Apoſtolica auctoritate approbatis inhærendo, quacumque mutatione, correctione, emendatione, reformatione, vel renovatione indigere cognoveris, mutes, corrigas, emendes, reformes, revoces, renoves, ac etiam de novo condas; condita ſacris Canonibus, ac Conſtitutionibus, & ordinationibus Apoſtolicis, regularibusque Inſtitutis præfatis non repugnantia confirmes, ac regularem diſciplinam, & in primis divinum cultum, ubicumque exciderint, juxta ejuſdem Ordinis regulam, & Conſtitutiones dicta auctoritate confirmatas, modis congruis reſtituas, & reintegres; ſi aliquos in aliquo delinquentes repereris, eos juxta Canonicas ſanctiones, & regularia inſtituta hujuſmodi punias, & caſtiges, ac ad debitum, & honeſtum vitæ modum revoces, & quidquid deſuper ſtatueris, & ordinaveris, obſervari facias, in Monaſteriis Monialium, ubi ita in Domino expedire judicaveris, Abbatiſſas, ſeu Prioriſſas, vel Prioriſſas præficias, inſtituas, ac deputes, *Moniales factioſas, ſeu contumaces à ſuis Monaſteriis ad alia ejuſdem Provinciæ Monaſteria de Ordinarii loci, quò verò ad illa conſiſtentia in Civitate, & Diœceſi Ulixbonenenſi Orientali de Venerabilis Fratris Patriarchæ Ulixbonenſis Occidentalis conſenſu transferas, & tranſportes.* Nos enim tibi, præter, & ultra alias facultates, tibi per Nos quomodocumque, & quandocumque attributas, quas firmas, & ſalvas eſſe volumus, præmiſſa, aliaque omnia, & ſingula in eis, & circa ea quomodolibet, pro viſitatoris hujuſmodi munere exequendo, ritèque, & rectè proſequendo neceſſaria, & opportuna faciendi, gerendi, mandandi, & exequendi,

quendi, ac contradictores quoslibet, & rebelles per ſententias, cenſuras, & pœnas Eccleſiaſticas, aliaque opportuna juris, & facti remedia, appellatione poſtpoſita, compeſcendi, auxiliumque brachii ſæcularis, quatenus opus fuerit, invocandi, eosque etiam per edictum, conſtito tibi prius etiam ſummarie, & extrajudicialiter de non tuto acceſſu, citandi, & movendi, ac contra eos procedendi, plenam, & amplam, ac quamcumque neceſſariam, & opportunam facultatem auctoritate, & tenore præfatis tribuimus, & impertimur. Mandantes propterea in virtute ſanctæ obedientiæ omnibus, & ſingulis Superioribus, Fratribus, Monialibus, & perſonis prædictis, ut te, uti Viſitatorem à Nobis, ut præfertur, deputatum reverenter ſuſcipientes, & recognoſcentes tibi in omnibus, & ſingulis præmiſſis prompte pareant, & obſequantur, tuaque ſalubria monita, & mandata humiliter recipiant, & adimplere procurent, alioquin ſententiam, ſive pœnam, quam ritè tuleris, ſeu ſtatueris in rebelles, ratam habebimus, & facimus, auctore Domino, uſque ad ſatiſfactionem condignam inviolabiliter obſervari. Non obſtantibus Apoſtolicis, ac in univerſalibus, Provincialibusque, & Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel ſpecialibus Conſtitutionibus, & ordinationibus, necnon præfatorum Ordinis, Provinciæ, Conventuum, & Monaſteriorum, & aliis quibuſvis etiam juramento, confirmatione Apoſtolica, vel quavis firmitate alia roboratis ſtatutis, & conſuetudinibus; privilegiis quoque, indultis, & literis Apoſtolicis in contrarium præmiſſorum quomodolibet conceſſis, confirmatis, & innovatis. Quibus omnibus, & ſingulis illorum tenores præſentibus pro plenè, & ſufficienter expreſſis, & ad verbum inſertis habentes, illis aliàs in ſuo robore permanſuris, ad præmiſſorum effectum hac vice dumtaxat ſpecialiter, & expreſſe derogamus, cæterisque contrariis quibuſcumque. Datum Romæ apud Sanctum Petrum ſub Annulo Piſcatoris die xii. Decembris M. DCC. XXVII. Pontificatus noſtri anno quarto. Loco ✠ Annuli Piſcatoris.

Cardinalis Oliverius.

CARTA

quendi, ac contradictores quoslibet, & rebelles per senten-
tias, censuras, & poenas Ecclesiasticas, aliaque opportuna ju-
ris, & facti remedia, appellatione postposita, compescendi,
auxiliumque brachii saecularis, quatenus opus fuerit, invo-
candi, eosque etiam per edictum, constito tibi prius etiam
summarie, & extrajudicialiter de non tuto accessu, citandi,
& monendi, ac contra eos procedendi, plenam, & amplam,
ac quamcumque necessariam, & opportunam facultatem au-
ctoritate, & tenore praedictis tribuimus, & impertimur. Man-
dantes propterea in virtute sanctae obedientiae omnibus, &
singulis Superioribus, Fratribus, Monialibus, & personis
praedictis, ut te, uti Visitatorem à Nobis, ut praefertur, de-
putatum reverenter suscipientes, & recognoscentes tibi in
omnibus, & singulis praemissis prompte pareant, & obse-
quantur, tuaque salubria monita, & mandata humiliter re-
cipiant, & adimplere procurent; alioquin sententiam, sive
poenam, quam ritè tuleris, seu statueris in rebelles, ratam
habebimus, & faciemus, auctore Domino, usque ad satis-
factionem condignam inviolabiliter observari. Non obstan-
tibus Apostolicis, ac in universalibus, Provincialibusque, &
Synodalibus Conciliis editis generalibus, vel specialibus
constitutionibus, & ordinationibus, necnon praefatorum
Ordinis, Provinciae, Conventuum, & Monasteriorum, &
aliis quibuslibet etiam juramento, confirmatione Apostolica,
vel quavis firmitate alia roboratis statutis, & consuetudini-
bus, privilegiis quoque, indultis, & literis Apostolicis in
contrarium praemissorum quomodolibet concessis, confirma-
tis, & innovatis. Quibus omnibus, & singulis illorum te-
nores praesentibus pro plene, & sufficienter expressis, & ad
verbum insertis habentes, illis aliàs in suo robore perman-
suris, ad praemissorum effectum hac vice dumtaxat speciali-
ter, & expresse derogamus, caeterisque contrariis quibus-
cumque. Datum Romae apud Sanctum Petrum sub Annulo
Piscatoris die III. Decembris M. DCC. XXVII. Pontifica-
tus nostri anno quarto. Loco ✠ Annuli Piscatoris.

Cardinalis Olivierius.

CARTA

CARTA,
QUE AO EMINENTISSIMO SENHOR
CARDEAL
PATRIARCA

Eſcreveo o Padre Fr. Fauſtino de Santa Roſa.

EMINENTISSIMO SENHOR.

COm a mais rendida ſubmiſſaõ chego aos pés de V. Eminencia, a repreſentarlhe o juſto motivo, que tive para proceder contra as Freiras de Santa Clara de Santarem, pois me conſta, que V. Eminencia ſe moſtra queixoſo deſte procedimento. Eu, Senhor, mandei huma Patente Paſtoral a todas as Religioſas da minha Provincia, em que as admoeſtava paternalmente á obſervancia da ſua Regra, e Conſtituiçoens, como coſtumaõ fazer todos os Prelados; e ſendo a dita Patente recebida em todos os Moſteiros, ſó no de Santarem naõ foy lida, nem aceita. Procurei os meyos, que me pareceraõ prudentes para reduzir o tal Moſteiro á obediencia, na aceitaçaõ da dita Patente, e vendo, que naõ podia conſeguir o fim, recorri a Sua Mageſtade, pedindolhe auxilio para a conſecuçaõ delle. Foy o meſmo Senhor ſervido ordenar, que o Corregedor, e Provedor da Comarca de Santarem intimaſſem ás Religioſas a dita Patente, e lhes eſtranhaſſem da parte do meſmo Senhor a ſua deſobediencia para comigo. Naõ foy baſtante eſte meyo; porque as Religioſas deſattendendo aos Miniſtros de Sua Mageſtade, impediraõ com os ſeus coſtumados alaridos, que ſe leſſe a Patente. Deſte exceſſo fiz nova repreſentaçaõ ao meſmo Senhor, e como julguei dignas de mayor caſtigo as principaes motoras daquelle inſulto, conhecendo, que no meſmo Moſteiro naõ podiaõ ſer caſtigadas, por ſerem a mayor parte dellas complices no

 meſmo

mesmo delicto, e taõ rebeldes á obediencia, que de nenhum modo podia esperar a sua sujeiçaõ, fundado nas razoens de alguns AA. graves, que alleguei em huma Consulta, que foy appresentada a Sua Mageſtade, nas pessoas de seus Miniſtros do Desembargo do Paço, (*a qual com mayor extençaõ será apresentada a V. Eminencia com esta Carta*) *lhe pedi segunda vez me désse auxilio para extrahir as ditas Religiosas para outros Mosteiros*, a que o dito Senhor, depois de madura ponderaçaõ, foy servido concederme, mandando hum Miniſtro seu, e Soldados, para que executassem o que eu lhes determinasse.

Com este soccorro cheguei ao Mosteiro de Santarem, e entrando na clausura com huns poucos de Religiosos, por ver se podia fazer a execuçaõ sem o adjutorio dos seculares, o naõ pude conseguir, e foy preciso valerme dos Soldados para a dita execuçaõ, os quaes fizeraõ hum tal respeito, que sem se offender o decoro das ditas Religiosas, ellas per si sahiraõ; e acompanhadas cada huma com huma criada, dous Religiosos, e dous Soldados, foraõ levadas a differentes Mosteiros. Esta, Senhor, foy a execuçaõ pela qual me consta, que V. Eminencia me reputa excommungado, quando eu pelos fundamentos, que allego, *fiz juizo pratico, que nem venialmente peccava, em castigar nesta fórma a desattençaõ aos Miniſtros de S. Mageſtade, e a rebeldia daquella desobediencia*; peço a V. Eminencia pelo amor de N. P. S. Francisco, se sirva de mandar ver pelos seus Miniſtros os ditos fundamentos, e quando os naõ julguem cabaes, queira deixar a sua decisaõ á Sé Apostolica, ou aos Miniſtros da Coroa, visto o gravame, que padeço na censura, que se me suppoem. Proſtrado aos pés de V. Eminencia, lhe peço humildemente se digne de me attender na supplica, que lhe faço. Deos guarde a V. Eminencia por dilatados annos para gloria da sua Igreja. Hospicio de nossa Senhora de Campos de Sendelgas 4. de Abril de 1749.

Beja os pés de V. Emin. seu mais humilde, e reverente s.o

Fr. Fauſtino de Santa Rosa.

Reſposta

Reſpoſta do Deſembargador Procurador da Coroa.

PElo manifeſto, e mais papeis juntos he notorio, que *Luiz Franciſco Sanches de Baena*, havendo ido degradado por ordem de Sua Mageſtade, por juſtas cauſas para a Cidade de Miranda, della ſem licença ſua ſe foy para a Cidade de Zamora, Reyno de Caſtella, aonde fraudulentamente ſe fez domiciliario para contrahir o matrimonio, que o dito Senhor lhe havia mandado inſinuar ſer do ſeu deſagrado Real. Por eſtes factos taõ notorios eſtá incurſo nas penas da Ordenaçaõ *in* 5. *tit.* 144. e da Extravagante de 6. de Dezembro de 1660. em cuja obſervancia requeiro ſe declare por deſnaturalizado deſtes Reynos, e privado de todas as honras, e dignidades, que poſſuîa, havendoſe por incapaz de poder gozar rendas, tenças, ou penſoens, ſem que para iſſo ſeja neceſſario outra alguma ſentença, ou diligencia alguma, como diſpoem a dita Extravagante; e ſerei preſente.

Com huma rubrica.

Sentença da Relaçaõ.

ACordaõ em Relaçaõ &c. Viſtos eſtes autos, Decreto do dito Senhor, pelo qual foy ſervido ordenar, que por lhe ſer preſente, que achandoſe *Luiz Franciſco Sanches de Baena* degradado por ordem ſua na Cidade de Miranda, ſe tirara della para o Reyno de Caſtella, aonde tomara domicilio para contrahir hum matrimonio, já reprovado pelo dito Senhor, fazendoſe aſſim Reo das penas eſtabelecidas neſte caſo, ſe conheceſſe neſte Juizo da ſua culpa pelos papeis juntos, que com o dito Decreto foy o dito Senhor ſervido mandar ſe remetteſſem da Secretaria de Eſtado; e que por elles ſe julgue eſte caſo ſem figura de Juizo, ouvido o Procurador do Coroa, que requer

requer a execuçaõ da Ley ; e viſto outro ſim como pelo manifeſto junto, pelas atteſtaçoens do Secretario de Eſtado Marco Antonio de Azevedo Coutinho, e pela conta do Corregedor de Miranda, e mais que tudo pela declaraçaõ do dito Senhor, expreſſada em o ſeu Real Decreto, ſe faz certo, publico, e notorio, que o Reo quebrou o degredo, em que eſtava, e ſe auſentou para o Reyno de Caſtella, aonde de facto contrahio o referido matrimonio, obrando todos eſtes factos, naõ ſó ſem licença do dito Senhor, mas com poſitiva contravençaõ das ſuas ordens: termos, em que, nem he neceſſaria citaçaõ do R. pela notoriedade dos factos; e porque aſſim o tem os DD. do Reyno neſte eſpecifico, e terminante caſo de quebrantamento de degredo, e nem ſeria neceſſaria ſentença, nem outra alguma diligencia, mais que a de mandar expedir as ordens para a execuçaõ das penas na fórma da Ley Extravagante de 6. de Dezembro de 1660. Por tanto na fórma della, e das mais, que lhe precederaõ, declaraõ ao R. Luiz Franciſco Sanches de Baena por deſnaturalizado deſte Reyno, e ſeus dominios, e privado de todas as honras, e dignidades, como tambem de todas as rendas, tenças, ou pençoens, que nelle poſſuiſſe, e inhabilidade para quaeſquer outras, e pague as cuſtas. Lisboa 25. de Agoſto de 1744.

Doutor Carvalho. Correa. Freire.

Fuy preſente, com huma rubrica do Deſembargador Procurador da Coroa.

SEN-

SENTENÇA,

QUE SE PROFERIO NO

JUIZO DA COROA,

A FAVOR DO P. Fr. FAUSTINO DE SANTA ROSA, SOBRE OS RECURSOS, QUE INTERPOZ DO EXCELLENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR ARCEBISPO DE LACEDEMONIA;

O haver denunciado em Edital publico pelo facto da extracçaõ das ſeis Religioſas do Moſteiro de Santa Clara da Villa de Santarem, em 4. de Novembro de 1749.

ACordaõ em Relaçaõ &c. Viſtos eſtes Autos de Recurſo, que do R. Arcebiſpo de Lacedemonia interpoz o P. Provincial dos Menores Obſervantes da Provincia de Portugal, a que aſſiſte o Procurador da Coroa. Moſtraſe, que ſendo coſtume, e obrigaçaõ dos Prelados da Provincia do Recurrente mandarem, depois de eleitos, pelos Conventos de ſua obediencia Patentes circulares, em que ordenaõ aos ſubditos cumpraõ, o que entendem ſer preciſo para a obſervancia da diſciplina Regular, confórme a ſua Regra, o fez o Recurrente da meſma ſorte, enviando a Patente circular, que aceitandoſe nos mais Conventos, ſe naõ admittio no de Santa Clara da Villa de Santarem, oppondoſe á leitura della huma grande parte da Communidade, que perſeverando neſta reſiſtencia, ſe fez preciſo ao Recurrente repreſentar os terriveis effeitos daquella deſobediencia ao dito Senhor; que foy ſervido attendelo, mandando paſſar ordens ao Corregedor, e Provedor da Comarca da dita Villa, para que foſſem ao referido Convento, e convocando a Abbadeſſa, e

 mais

mais Religiosas graves delle, fizessem ler a Patente em Communidade plena, presenceando sempre a diligencia, e do que della resultasse, dariaõ conta. Mostrase, que intentando os Ministros cumprir, o que se lhes ordenava, naõ conseguiraõ no primeiro dia, nem ainda no seguinte, o effeito da sua diligencia; porque em ambos impediraõ sempre as descontentes com vozeria, e estrondo poderse perceber, o que na leitura da Patente se intentava intimar; de que resultou darem conta da desobediencia os Ministros, e pedir o Recurrente ao dito Senhor o auxilio de seu Real poder para se extrahirem daquelle Convento as Religiosas, que principalmente conspiravaõ para a dita desordem; e precedendo Consulta, foy servido ordenar ao Desembargador Francisco Xavier Porcille passasse áquella Villa, acompanhado de Officiaes de justiça, e Soldados para, conforme as insinuadas instrucçoens, effeituar o determinado castigo em seis Religiosas, principaes motoras da sediçaõ, que se extrahiraõ daquelle para outros mais remotos Conventos da mesma Religiaõ, como tudo consta dos documentos juntos a estes Autos, e aos do segundo Recurso, a que juntamente com este se differe. Mostrase finalmente, que tendo noticia deste egresso o Eminentissimo Cardeal Patriarca, ordenou ao Vigario geral de Santarem inquirisse testimunhas sobre o caso; e pelo que resultou do summario, com o fundamento de naõ ter precedido faculdade sua para se fazer aquella mudança, contra as disposiçoens do sagrado Concilio Tridentino, e Bullas Apostolicas, que impoem pena de excommunhaõ mayor *ipso facto* aos seus transgressores; ordenou ao R. Arcebispo denunciasse o referido facto em Edital publico, para que todos ficassem na certeza, de que o Recurrente violara a clausura, no que commettera delicto, a que por Direito estavaõ impostas as ditas censuras, e de suspensaõ do officio de Provincial, e inhabilidade para este, e outros quaesquer: o que com effeito executou o R. Arcebispo, mandando fixar Edital, de que vay junta copia nestes Autos a fol. 12. no que fez ao Recurrente manifesta vexaçaõ, e violencia, com privaçaõ da natural defeza, denunciando-o por incurso em hum crime, em que por Direito

Direito estaõ impostas taõ graves penas, sem que por modo algum precedesse conhecimento de causa, a que se podesse seguir este prejudicial effeito; sendo commua resoluçaõ dos DD. que ainda nas censuras impostas por Direito *ipso facto*, para se reputar nellas incurso o delinquente, se faz preciso, que contra elle haja sentença declaratoria, para a qual deve ser citado, permittida a defeza transcendente por todo o Direito; e sem preceder esta judicial declaraçaõ, naõ se póde fazer aquella especifica designaçaõ do criminoso, que os sagrados Canones requerem para ter lugar a denunciaçaõ, de que se trata; pois de outra sorte seria esta o mesmo, que sentença declaratoria, na qual supposiçaõ, em que alguns DD. fallaraõ, equivocando os termos de declarar, e denunciar, requerem precisamente a citaçaõ do denunciado, ainda que mais expressivas sejaõ as clausulas das Constituiçoens Apostolicas, pelas quaes logo ao tempo de commettido o delicto haja sem demora de incorrer o transgressor da Ley na estabelecida pena: podendo omittirse sómente, quando se impoem preceito, que se haja de cumprir em certo, e predefenido termo; porque nesse caso pela interpolaçaõ do dia se reputa revel, o que dentro do concedido espaço naõ compareceo a allegar sua legitima defeza, como succede ao que naõ satisfez ao preceito de se confessar, e commungar na Quaresma; e por isso inapplicavel o procedimento, que se tem com este transgressor, para o que se executou com o Recurrente, que por nenhum modo foy interpolado, para se poder dizer contumaz; nem tambem, que o caso de tal sorte foy notorio, que naõ precise de ser chamado a Juizo para defenderse; por ser certo, que para esta notoriedade naõ basta, que conste, de que obrou facto punivel, mas tembem se requer, que seja evidente, que lhe naõ compete defeza alguma: o que se naõ póde inferir do que depuzeraõ as testimunhas do summario appenso, inquiridas sem citaçaõ da parte; mas antes para evitar esta notoriedade, em caso de incorrer em censuras, bastava ter seguido o Recurrente a opiniaõ de gravissimos AA. authorizada com declaraçoens da sagrada Congregaçaõ, que lhe permittem transferir de

huma

huma para outra clausura da mesma Religiaõ as Religiosas da sua obediencia por causa de correcçaõ, sem intervençaõ do Prelado Ordinario, como em algumas occasioens se tem praticado neste Reyno; e nesta com mayor razaõ, por ser o procedimento do Recurrente authorizado pelo economico, e politico poder do dito Senhor, que delle usou, como lhe era permittido, para pacificar aquella escandalosa sediçaõ, e punir a desobediencia, com que foraõ desattendidas as suas Reaes ordens, ordenando ao Ministro a fórma, porque havia de executar a diligencia, e assinando o numero das Religiosas, com que se havia de praticar o determinado castigo; sem que a benigna piedade, com que o dito Senhor determinou o regresso das ditas Religiosas para o Convento, de que tinhaõ sido extrahidas, possa justificar o procedimento do Edital, executado antes de finalizar o mez concedido ao Recurrente, para satisfazer ao aviso, que pela sua representaçaõ presentemente se acha suspenso. Pelo que fica sem duvida manifesta a violencia, com que se procedeo ao Edital, sem preceder citaçaõ do Recurrente, nem sentença declaratoria, em que constasse ter commettido o delicto, em que, pelo que já fica considerado, naõ concorre a qualidade do notorio, preterida assim a ordem de Direito, e denegada a natural defeza, ao que o dito Senhor occorre por meyo do presente Recurso. O que tudo visto, mandaõ se passe Carta ao R. Arcebispo de Lacedemonia, porque o dito Senhor lhe roga, e encommenda declare de nenhum effeito a denunciaçaõ do Edital, em que declarou ter incorrido o Recurrente em excommunhaõ mayor *ipso facto*, sem por modo algum ter sido ouvido com sua defeza; e naõ o fazendo assim, o que delle se naõ espera, mandaõ ás Justiças seculares naõ cumpraõ nesta parte suas sentenças, mandados, e procedimentos, nem evitem o Recurrente, nem lhe levem penas de excõmungado. Lisboa 4. de Novembro de 1749.

Fonseca Lemos. Pina. Cunha.

Com huma rubrica do Procurador da Coroa.